



Grissia Ribeiro Venancio

A prática de *oversharenting* e a violação ao direito de imagem de crianças e adolescentes em mídias sociais

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Mestrado em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

Orientador: Profa. Caitlin Sampaio Mulholland

PUC-Rio

Rio de Janeiro
Abril de 2024



Grissia Ribeiro Venancio

**A prática de *oversharenting* e a violação ao direito de imagem de crianças e
adolescentes em mídias sociais**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Mestrado em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo:

Profa. Caitlin Sampaio Mulholland

PUC-Rio

Profa. Vitor de Azevedo Almeida Junior

PUC-Rio

Chiara Antonia Spadaccini de Teffé

UERJ

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2024.

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial, do trabalho é proibida sem autorização da universidade, da autora e do orientador.

Grissia Ribeiro Venancio

Advogada do Escritório de Advocacia Sergio Bermudes, formada pela Universidade Candido Mendes, Pós-Graduada em Direito Civil Patrimonial pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Pós-Graduada em Direito das Famílias e Sucessões pela Universidade Candido Mendes

Ficha Catalográfica

VENANCIO, Grissia Ribeiro

A PRÁTICA DE OVERSHARENTING E A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM MÍDIAS SOCIAIS / Grissia Ribeiro Venancio. - 2024.

122 f.

Orientadora: Caitlin Sampaio Mulholland.

Dissertação (mestrado profissional) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, Rio de Janeiro, 2024.

1. Direito e Imagem. 2. Criança e Adolescente. 3. Mídia. 4. Oversharenting. 5. Remoção. 6. Produção intelectual. I. Mulholland, Caitlin Sampaio, orientadora. II. Pontifícia Universidade Católica. Departamento de Direito. III. Título.

CDD:340

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha mais profunda gratidão à minha orientadora, Caitlin Mulholland, cuja orientação e incentivo foram inestimáveis durante o processo de elaboração desta dissertação. Sua expertise, paciência e dedicação enriqueceram significativamente minha jornada acadêmica, e sou verdadeiramente grata.

Agradeço à minha família pelo amor inabalável, incentivo e compreensão, durante esta empreitada desafiadora. À minha mãe, Claudia Ribeiro e à minha irmã e melhor amiga, Ursula Ribeiro Venancio, pelo amor incondicional, que sempre me impulsionou a buscar meus sonhos. Ao meu marido, André Saddy, meus filhos, João Ribeiro Masset, Nicole Ribeiro Saddy e Yasmin Ribeiro Saddy, fontes constantes de inspiração e motivação.

Ao Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes, minha gratidão pelo apoio proporcionado ao longo deste processo. É com enorme orgulho que faço parte desse time de brilhantes advogados.

A todos os meus amigos, meus mais sinceros agradecimentos por suas contribuições inestimáveis para esta dissertação e para o meu crescimento pessoal e acadêmico. Sem o apoio de vocês, esta conquista jamais teria sido possível.

RESUMO

Venancio, Grissia Ribeiro; Mulholland, Caitlin Sampaio. A prática de oversharenting e a violação ao direito de imagem de crianças e adolescentes em mídias sociais. Rio de Janeiro, 2024. 136p. Dissertação de Mestrado - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

A presente dissertação aborda a questão do *oversharenting*, termo que descreve a prática de pais que expõem de forma excessiva a vida de seus filhos nas mídias sociais. Com o avanço tecnológico, a Internet se tornou um espaço onde imagens e informações pessoais são compartilhadas sem limites, especialmente sobre crianças e adolescentes, levantando preocupações sobre violações de privacidade e possíveis consequências negativas no futuro. A dissertação destaca a falta de regulamentação específica voltada à proteção dos direitos dessas crianças e adolescentes e propõe uma reflexão sobre os limites entre a liberdade dos pais de compartilhar e o direito à imagem dos filhos. Além disso, sugere a necessidade de políticas públicas e uma legislação mais eficaz para lidar com o *oversharenting*. O estudo utiliza uma abordagem civil-constitucional e uma metodologia de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e normativa para analisar o tema em três capítulos: direito à imagem no mundo digital, prática do *oversharenting* e proteção aos interesses das crianças e adolescentes, com possibilidade de remoção de conteúdo. O objetivo é contribuir para um debate aprofundado e uma maior conscientização sobre a importância de resguardar a imagem e a dignidade dos menores no ambiente digital.

Palavras-chave: Violação. Imagem. Crianças. Adolescentes. Mídias.

ABSTRACT

Venancio, Grissia Ribeiro; Mulholland, Caitlin Sampaio. *The Practice Of Oversharenting And Violation Of The Image Right Of Children And Adolescents On Social Media*. Rio de Janeiro, 2024. 136p. Dissertação de Mestrado - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

. This dissertation addresses the issue of oversharenting, a term that describes the practice of parents who excessively expose their children's lives on social media. With technological advancement, the Internet has become a space where images and personal information are shared without limits, especially about children and adolescents, raising concerns about privacy violations and possible negative consequences in the future. The dissertation highlights the lack of specific regulations aimed at protecting the rights of these children and adolescents and proposes a reflection on the limits between parents' freedom to share and their children's right to image. Furthermore, it suggests the need for more effective public policies and legislation to deal with oversharing. The study uses a civil-constitutional approach and a bibliographical, jurisprudential and normative research methodology to analyze the topic in three chapters: right to image in the digital world, practice of oversharenting and protection of the interests of children and adolescents, with the possibility of removing content. The objective is to contribute to an in-depth debate and greater awareness of the importance of protecting the image and dignity of minors in the digital environment.

Keywords: Violation. Image. Children. Teenagers. Media.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1 – O DIREITO DE IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNDO DIGITAL.....	18
1.1 Conceito jurídico de imagem no ordenamento jurídico brasileiro e sua evolução.....	18
1.2 Poder familiar, melhor interesse e os direitos existenciais das crianças e adolescentes	24
1.3 O uso crescente de mídias sociais por responsáveis legais, crianças e adolescentes	31
CAPÍTULO 2 - O USO DAS MÍDIAS SOCIAIS E A PRÁTICA DO <i>OVERSHARENTING</i>	46
2.1 Casos relacionando o direito de imagem de crianças e adolescentes	46
2.1.1 Caso da criança Bel	46
2.1.2 Caso da criança Alice	50
2.1.3 Caso da criança Lua.....	52
2.1.4 Caso do adolescente Nissim Ourfali.....	53
2.1.5 Outros casos.....	54
2.2 Publicação excessiva da imagem dos filhos, pelos pais ou tutores, nas mídias sociais	55
2.3 Riscos de danos às crianças e ao futuro adulto pós prática de <i>oversharenting</i>	66
2.4 Exploração econômica da imagem de crianças e adolescentes	73
2.5 Direitos de imagem da criança e do adolescente: considerações sobre a sua proteção frente ao abuso do exercício do poder familiar.....	80
CAPÍTULO 3 – PROTEÇÃO AOS INTERESSES DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E O <i>OVERSHARENTING</i>	85
3.1 Ponderação entre dois princípios e direitos: a liberdade de expressão dos pais e o direito à imagem e privacidade das crianças e adolescentes	85
3.2 Direito ao esquecimento e o <i>oversharenting</i>	94
3.3 Direito de remoção e desindexação de conteúdo na Internet	100
3.4 Mecanismos de tutela pós prática de <i>oversharenting</i>	105

3.5 Casos relacionando a possibilidade de direito de remoção de publicações envolvendo a imagem de crianças e adolescentes, além de indenização por violação ao direito de imagem	109
CONCLUSÕES E SUGESTÕES	119
REFERÊNCIAS	125

INTRODUÇÃO

A violação ao direito de imagem é um tema relevante no Brasil, principalmente com o aumento do uso das mídias e redes sociais e a facilidade de compartilhamento de conteúdo na rede mundial de computadores (*World Wide Web*), conhecida como Internet.

Vivemos a chamada quarta revolução industrial (Revolução 4.0). Basicamente, centra-se em inovações relacionadas à automação e à tecnologia da informação e comunicação ocorridas no ciberespaço. Conceitos como inteligência artificial, impressão 3D, computação em nuvem, Internet das coisas (IoT), Internet dos serviços (IoS), Big Data, entre outros, inserem-se nessa nova realidade. Nosso futuro se transforma a cada piscar de olhos. A era atual é caracterizada pela presença digital praticamente em sua totalidade, e ela se atualiza a cada segundo. A nova tecnologia de hoje é a velha tecnologia de amanhã.

Com o progresso do universo tecnológico, a velocidade e multiplicidade dos veículos de comunicação, e o crescimento em opções de conteúdo e volume das mídias sociais, torna-se, a cada dia, mais difícil não se eternizar memórias relacionadas à vida pessoal. As pessoas não querem ser efêmeras e querem se fazer presentes no mundo virtual. E é na Internet, onde o mundo acontece e respira. Em 1949, George Orwell previu que, em 1984, a sociedade mundial seria presa de sua própria fome de controle da informação, num mundo onde o privado seria o impossível.

Nos dias atuais, basta um telefone smartphone nas mãos, para que, em uma fração de segundos, qualquer fotografia, mensagem, matéria ou vídeo ganhe o mundo sem fim na Internet, com transmissão global, em tempo real e simultânea em redes distintas, muitas vezes ameaçando ou violando no direito à imagem, dignidade ou liberdade pessoal.

Se por um lado, a evolução da Internet até hoje é muito bem recebida e elogiada pois trouxe inúmeros benefícios ao mundo contemporâneo, em diversos aspectos da vida como um todo, facilitando as relações sociais, aproximando pessoas, propiciando o acesso fácil à cultura e à informação; por outro, muitas vezes retira das pessoas a sua individualidade, a possibilidade de resguardar a sua intimidade. São exceções aqueles que conseguem não ter exposta a sua imagem e vida privada no ambiente digital.

Exibir a própria imagem ao mundo tornou-se rotineiro e, para muitos, irresistível e até necessário. Mas quando se envolve a fotografia de familiares, mormente de crianças e adolescentes, com respaldo no exercício do poder familiar, é imperioso que se tenha uma cautela maior, para que não se incorra em abuso de exposição social, possibilitando até, mesmo

que fora de qualquer intenção, a publicação de uma imagem que possa vir a ser empregada de forma prejudicial.

Os álbuns de fotografias que outrora ocupavam as gavetas e eram disponíveis apenas para o núcleo familiar e amigos próximos, hoje ganharam livre acesso de qualquer um a qualquer hora, e com ampla visibilidade nas mídias e redes sociais¹.

Muitas vezes, os pais, acreditando em uma autoridade parental irrestrita, expõem a imagem dos próprios filhos, violando uma privacidade que lhes é assegurada por lei o que pode lhes trazer consequências sociais futuras ainda pouco conhecidas.

São criadas identidades digitais para essas crianças no universo online, sem qualquer possibilidade de consentimento, com imagens que dificilmente serão apagadas. Ainda que um dia deletadas, ninguém duvida que tudo o que cai na rede pode se tornar eterno. A Internet não esquece.

Oversharenting ou *sharenting* (*share* - compartilhar; *parenting* - parentalidade) é o termo em inglês utilizado para descrever o comportamento dos genitores (ou tutores e responsáveis) que divulgam imagens de suas crianças na Internet, de forma excessiva, sem a sua anuência.

Essa necessidade de maior proteção à imagem das crianças e adolescentes, torna imprescindível uma melhor elaboração, regulação e consequente regulamentação sobre a matéria.

O *oversharenting* também pode violar direitos relativos à proteção de dados e à privacidade de crianças, mas o que se pretende analisar neste trabalho é a violação específica ao direito de imagem de crianças e adolescentes, que também é considerada como um dado pessoal e direito personalíssimo².

¹ Vale diferenciar os termos “mídia social” de “rede social”. Enquanto o foco das mídias sociais sempre será a divulgação de conteúdo, as redes sociais possuem como foco principal a interação entre seus usuários. A rede social é considerada uma categoria de mídia social.

Nas palavras de Régia Brasil Marques da Costa (COSTA, Régia Brasil Marques da. (Over)Sharenting: os riscos do compartilhamento excessivo, os direitos em conflito, as primeiras decisões internacionais e a perspectiva de intervenção do Estado Brasileiro. *Revista IBDFAM Famílias e Sucessões*. Rio de Janeiro, n. 56, p. 146-159, mar./abr. 2023, p. 148): “Redes sociais são estruturas formadas dentro da Internet, consubstanciadas em sites ou aplicativos, compostas por dois elementos, a saber, os indivíduos ou atores e suas conexões ou interações sociais. Alguns exemplos de redes sociais são o Facebook, YouTube, Instagram, Pinterest e as interações dos indivíduos nessas redes ocorre via distribuição de fotografias, comentários e vídeos, entre outros”.

² Nesse sentido, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) estabelece, no seu art. 3º, os limites e princípios que norteiam o uso da internet e, em seu art. 7º, I, trata da proteção da imagem, da intimidade e da vida privada, possibilitando uma indenização por dano material e moral em caso de sua violação. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), por sua vez, dispõe, em seu art. 2º, que a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, dentre outros. O tratamento de dados pessoais obtidos online, para fins da LGPD, está definido no art. 5º da Lei, demonstrando

Sendo assim, tem-se como questões norteadoras da presente pesquisa as seguintes: quais são os limites entre a liberdade de expressão e, conseqüentemente, a liberdade de exposição, conferida aos pais e a privacidade das crianças e adolescentes, que têm sua imagem livremente exibida por seus responsáveis no mundo digital? Até onde vai a liberdade dos pais ao publicar a fotografia de seus filhos, sem a vontade e concordância destes? Até que ponto o poder familiar pode lhes trazer essa liberdade de veicular a imagem daqueles que eles deveriam proteger, diante de sua inegável fragilidade e vulnerabilidade no meio virtual, de forma irrestrita e irresponsável? Poderia apenas um dos genitores expor de forma livre da imagem do filho? Caberia ao outro requerer a suspensão dessa superexposição?

É preciso estabelecer limites mais claros e induzir os pais a fazerem uma reflexão mais profunda sobre o que se posta na Internet, sob pena de não exercerem o poder familiar de forma adequada.

Muitas vezes a publicação de fotografias e vídeos pode parecer fascinante, mas deve-se sopesar os interesses dos envolvidos, delimitando-se regras e restrições, e evitando-se, com isso, que essas crianças tenham moldadas suas identidades pessoais, desde tão novas, em um mundo digital que pode ser perigoso.

Outra problemática relacionada à exposição da imagem de crianças e adolescentes diz respeito à possibilidade de monetização de postagens em mídias sociais. Hoje, temos muitos exemplos que refletem claramente essa questão, como os youtubers mirins que se tornam famosos, auferem boa renda, e cujos responsáveis legais muitas vezes alegam depender dessa receita para o sustento dos menores, com a veiculação da imagem de seus filhos nas mídias sociais.

Nesses casos, outras questões norteadoras vêm à tona: haverá diferença entre as publicações livres e as realizadas com intuito lucrativo? Em quais situações deverá o Ministério Público intervir?

Sabemos do crescente número de influenciadores digitais, que se tornam verdadeiras celebridades nas mídias sociais, com a publicação da imagem de seus filhos, bem como dos pais que usam a imagem dos filhos para que estes se tornem os influenciadores digitais. São publicações diárias e ilimitadas, que compartilham a vida íntima de crianças e adolescentes, que se tornam famosos contra a sua própria vontade, sem nem saber o que está realmente acontecendo, expondo sua rotina a seus seguidores, em um verdadeiro *big brother* da vida real.

que a imagem se enquadra como um dado pessoal sensível, tendo em vista que a descrição do referido artigo se assemelha bastante com o conceito de imagem previsto na doutrina, que ultrapassa o aspecto físico, como se verá no capítulo I deste trabalho, tornando imprescindível o consentimento do titular, na forma do art. 11º da LGPD.

Por outro lado, a memória digital criada pela Internet eterniza as informações compartilhadas nas mídias/redes sociais, fazendo com que aquilo que antigamente era apenas visto como uma matéria do jornal do dia anterior, possa ser resgatado a qualquer momento e por qualquer pessoa.

Basta um clique e, em uma fração de segundos, a vida inteira de uma pessoa pode ser catalogada, à sua revelia, ainda que isso viole a sua imagem, ou atinja outros direitos da personalidade.

Com isso, ainda no que diz respeito às questões norteadoras, podemos incluir as seguintes: existirá para esses indivíduos, no futuro, quando puderem assumir as rédeas de suas próprias vidas, um direito de remoção dessa exposição na Internet? Quais efeitos essa exibição poderá trazer para a socialização dessas crianças e adolescentes, em sua vida adulta? No mundo digital, a imagem dos filhos continuará a pertencer aos pais, de forma irrestrita? E quando essa hipervulnerabilidade cessar, terão eles direito a apagar esse passado das redes sociais?

Como afirma Viktor Mayer-Schonberger, na era digital “o equilíbrio entre lembrar e esquecer começou a se inverter”³.

Tornou-se impossível, na sociedade contemporânea, distanciar-se do seu passado registrado na Internet, já que cada imagem, informação, mensagem ou vídeo, poderá ficar armazenado na nuvem, até que uma nova tecnologia a substitua.

Trata-se de temática sobre a qual ainda pairam muitas dúvidas acerca dos limites da autoridade parental, da responsabilização dos genitores e do direito dos menores, de terem a sua imagem preservada ou, ainda que exposta, de ter a possibilidade de apagar esses registros futuramente.

Essa necessidade de maior proteção à imagem⁴ de crianças e adolescentes em mídias sociais expõe a necessidade de uma evolução e melhor regulação e regulamentação sobre a

³ SCHREIBER, Anderson. Direito ao esquecimento. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini (Coords). *Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 217.

⁴ Sobre a imagem, como decorrente da cláusula geral de tutela da pessoa humana, como assevera Maria Celina Bodin de Moraes: “Como já foi salientado em doutrina, a tutela da personalidade, para ser eficaz, não pode ser fracionada em diversas *fattispecie* fechadas, como se fossem hipóteses autônomas não comunicáveis entre si. 11 Tal tutela deve ser concebida de forma unitária, dado o seu fundamento que é a unidade do valor da dignidade da pessoa. É facilmente constatável que a personalidade humana não se realiza através de um esquema fixo de situação jurídica subjetiva – o direito subjetivo –, mas sim por meio de uma complexidade de situações subjetivas, que podem se apresentar ora como poder jurídico, ora como direito potestativo ou como autoridade parental, interesse legítimo, faculdade, estado – enfim, qualquer acontecimento ou circunstância (*rectius*, situação) juridicamente relevante.” (...) “No direito brasileiro, a previsão do inciso III do art. 1º da Constituição, ao considerar a dignidade humana como valor sobre o qual se funda a República, representa uma verdadeira cláusula geral de tutela de todos os direitos que da personalidade irradiam. Assim, em nosso ordenamento, o princípio da dignidade da pessoa humana atua como uma cláusula geral de tutela e promoção da personalidade em suas mais

matéria do direito à remoção ou apagamento de imagens na Internet, como será tratado no segundo capítulo deste trabalho. O direito a essa remoção tem suas raízes no direito à privacidade e visa proteger as pessoas da divulgação ou perpetuação de informações pessoais ultrapassadas, que possam prejudicar a sua reputação ou imagem atual.

São fatos passados que muitas vezes ferem a dignidade da criança ou do adolescente, ensejando violações a seus direitos da personalidade, na maioria das vezes sem qualquer interesse público a ele vinculado, o que não fere a liberdade de expressão e informação⁵.

O mundo digital acaba por se apropriar de atributos da personalidade dos indivíduos, muitas vezes de forma perversa, e no caso de exposição da imagem de crianças, esses danos podem ser ainda mais acentuados. É quase que um presente, entregue de bandeja, pelos próprios pais, a uma sociedade de informação sedenta pela criação de novos posts, de vídeos ou fotografias polêmicas, visualizadas pelo mundo todo.

É preciso, portanto, analisar-se os limites entre a autoridade parental e os direitos de imagem das crianças e adolescentes, além da necessidade iminente de uma regulação por meio de legislação mais efetiva e voltada para os interesses dos mais vulneráveis.

Isso porque até a data de encerramento deste trabalho, não se tem uma regulamentação específica que trate do *oversharenting*, estabelecendo limites e impondo regras claras. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) reconhece o direito à imagem, privacidade e tutela como prioridade absoluta, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) estabelece regras relativas à proteção integral das crianças e dos adolescentes, e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018) possui previsão expressa para a proteção de dados pessoais dos mais vulneráveis. Entretanto, ainda não há um marco legal, nem

diversas manifestações que, portanto, não pode ser limitada em sua aplicação pelo legislador ordinário.” MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os Direitos da Personalidade. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na Medida da Pessoa Humana: estudos de direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 4/5

⁵ Nesse sentido, leia-se trecho relatado por Isabella Zalcborg Frajhof (FRAJHOF, Isabella Zalcborg. *O “direito ao esquecimento” na Internet: conceito, aplicação e controvérsias*. 172 f., Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito do Departamento de Direito da PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2018, p. 12): “Esta preocupação do passado que constantemente se faz presente pode gerar repercussões significativas na vida de indivíduos, e os provedores de pesquisa, como o Google, agravam ainda mais esta realidade. Viktor Mayer Schönberger, professor da Universidade de Oxford, descreve duas histórias que representam bem este problema. A primeira diz respeito à professora Stacey Snyder, de 25 anos, que fora demitida da Universidade onde lecionava, porque havia postado uma foto em seu perfil do MySpace4 onde aparecia vestida de pirata com uma bebida alcoólica na mão. Segundo a administração da Universidade, a foto não seria considerada profissional, pois expunha aos alunos – de maneira inadequada – a imagem de uma professora consumindo bebida alcoólica. A segunda trata do psicoterapeuta canadense, Andrew Feldmar, que foi proibido de cruzar a fronteira para os Estados Unidos da América, pois as autoridades americanas acharam um artigo na Internet, de sua autoria, em que ele mencionava o fato de ter tido uma experiência com LSD na década de 60. Andrew foi interrogado por quatro horas, e teve que assinar uma declaração afirmando que havia ingerido drogas décadas atrás (MAYER-SCHÖNBERGER, 2009, p. 11-12)”.

regulamentos expressos para a proteção de direito de imagem das crianças e dos adolescentes nas redes sociais⁶, resguardando-os para a prática de *oversharenting*.

É preciso um quadro regulatório específico sobre a matéria, para incentivar a redução dessa superexposição, mitigando os danos dela decorrentes, com previsão legal que possibilite a aplicação do direito de remoção ou apagamento de imagens e, com isso, minorar possíveis consequências negativas de casos envolvendo o *oversharenting*. A legislação atual não parece ser suficiente.

A Lei Geral de Proteção de Dados possui uma seção específica que regulamenta o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes e apresenta disposições especiais sobre como deve ser feito o tratamento de dados pessoais destes, no Brasil. Esta lei também é aplicada para dados tratados em meios virtuais, como sites, aplicativos, entre outros.

Não obstante a sua indiscutível relevância em estabelecer regras gerais sobre tratamento e proteção de dados pessoais de menores de idade, o objetivo do presente trabalho visa abordar apenas o direito de imagem da criança e do adolescente, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, no ambiente das mídias sociais, com a necessária proteção de seus interesses frente ao *oversharenting*. Busca, portanto, o tratamento de um foco específico dentro de um contexto mais geral tratado pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Ressalta-se que a pesquisa não tratará do chamado *sharenting* terceirizado, que é o praticado por outros familiares da criança ou do adolescente, como seus avós ou tios, até porque o debate deste trabalho gira em torno do conflito entre a proteção da imagem e o exercício abusivo do poder familiar.

Sendo assim, o objetivo geral da pesquisa é analisar a prática do *oversharenting* e suas consequências na sociedade atual, para averiguar os limites entre o poder familiar e o abuso da exposição da imagem de crianças e adolescentes em mídias sociais.

Além disso, para a consecução deste objetivo geral, a pesquisa tem os seguintes objetivos específicos: (i) analisar o conflito de interesses e ponderação entre os direitos da personalidade das crianças e dos adolescentes, em especial o direito à imagem e o direito à liberdade de expressão de seus genitores, com respaldo no poder familiar; (ii) identificar a possibilidade de aplicação do direito à remoção e apagamento de matérias excessivas, veiculadas pelos genitores, quando houver abuso e os menores atingirem a maioridade.

⁶ Nesse caminho, temos apenas o Projeto de Lei n.º 4.776/2023, apresentado pela Deputada Lídice da Mata que “dispõe sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais”, e que será mais adiante abordado. Vide: CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei n.º 4.776/2023*. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2338101. Acesso em: 28/dez./2023.

Não se pretende, abordar, portanto, o uso indevido e sem autorização da imagem que venha resultar em violação a direitos autorais e invasão de privacidade, o que, apesar de ser objeto de menções, não é objetivo geral ou específico deste trabalho. Além disso, tampouco se focará na análise de aspectos relacionados à proteção de informações pessoais de cada indivíduo, tratamento de tais dados, muito menos quais regras e diretrizes sobre como esses dados podem ser coletados, processados, utilizados e armazenados. Não obstante sua extrema relevância para a proteção da privacidade e identidade das pessoas, o presente trabalho, tratará apenas do direito de imagem de crianças e adolescentes no mundo digital.

Justifica-se este trabalho por ser uma temática atual, que ainda vem sendo explorada de maneira bastante comedida, pela doutrina e jurisprudência pátria⁷. Motivo, inclusive, pelo qual, teve-se que se utilizar, ao longo da pesquisa, de fontes não confiáveis cientificamente, tais como matérias jornalísticas.

Existem inúmeros debates em relação aos limites do poder familiar, em confronto com os direitos existenciais das crianças e adolescentes, principalmente no que se relaciona ao direito de imagem, mas tais, apesar de terem sido objeto de análise, não foram o tema principal que o trabalho buscou focar.

Há ainda grande discussão sobre a possibilidade de aplicação do direito à remoção de conteúdo na Internet, e a necessidade de maior tutela dos indivíduos, com uma evolução doutrinária e legislativa que acompanhem o desenvolvimento dos meios tecnológicos. Este, também foi um tema transversal, objeto da pesquisa, que foi analisado em diferentes pontos do trabalho.

Com a velocidade do mundo tecnológico, e a exposição excessiva de crianças e adolescentes em mídias sociais, torna-se imprescindível a adoção de políticas públicas voltadas

⁷ Ao realizar a Revisão Sistemática da Literatura (RSL), por meio da análise de artigos científicos publicados em periódicos revisados por pares e disponibilizados no Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), bem como do Google Scholar e na base de dados bibliográficos da Rede Virtual de Bibliotecas (RVBI) foi elaborada observando o Protocolo PRISMA (Preferred Reporting Items for Systematic Reviews and Meta-Analyses). O levantamento da produção acadêmica foi realizado em 31 de agosto do ano de 2023, contendo, inicialmente, somente a expressão “oversharenting”, e suas variações, em qualquer campo do texto, em qualquer idioma e sem delimitação de recorte temporal resultando, num primeiro momento, em 262 (duzentos e sessenta e dois) achados. Com o objetivo de garantir a qualidade dos estudos analisados, foram filtrados apenas trabalhos publicados em periódicos revisados por pares, resultando em 110 (cento e dez) documentos. Depois foram excluídos os documentos a partir da análise do título e verificação de ausência de pertinência com a proposta de revisão do trabalho, restando 66 (sessenta e seis) documentos. Em seguida, foram excluídos os registros a partir da análise do resumo e verificação de ausência de pertinência com o objetivo do trabalho, ficando 21 (vinte e um) documentos. Por fim, foram excluídas as publicações a partir da análise do texto em si, restando como número total de documentos de estudos incluídos na revisão, 16 (dezesesseis) documentos. A partir dos 16 (dezesesseis) estudos incluídos na revisão, realizou-se uma análise buscando sintetizar os principais debates sobre o objeto da pesquisa.

à proteção destes indivíduos, além do avanço de uma regulação e regulamentação específica, para a proteção da imagem dos menores, pela prática de *oversharenting*.

Pela relevância do tema, que envolve a defesa dos direitos de imagem dos mais vulneráveis, e pelas vagarosas soluções hoje ainda apresentadas, faz-se necessário o aprofundamento do estudo, de modo a contribuir com uma maior conscientização social, buscando minorar possíveis danos futuros.

Para o desenvolvimento do estudo empregou-se um método dedutivo-exploratório, partindo-se de uma problemática geral do campo da ponderação entre o direito de imagem de crianças e adolescentes em mídias sociais e a liberdade de expressão conferida pelo poder familiar aos seus genitores, para uma análise específica sobre a possibilidade da aplicação do direito à remoção, no mundo virtual.

A pesquisa envolve, ainda, a análise normativa, doutrinária e de alguns julgados e casos emblemáticos, existentes sobre a matéria.

No que diz respeito ao aspecto normativo, analisou-se a legislação vigente no Brasil, para proteção dos direitos de imagem da criança no contexto objeto da pesquisa.

Com relação à pesquisa doutrinária, foram encontrados alguns livros e artigos científicos relevantes com o termo “*oversharenting*” na Revisão Sistemática da Literatura (RSL), por meio do Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), bem como do Google Scholar e na base de dados bibliográficos da Rede Virtual de Bibliotecas (RVBI). Foram encontrados livros e artigos diversos, que foram lidos, analisados e, em sua maioria citados ao longo do trabalho, conforme necessidade, utilizando-se para tanto o Protocolo PRISMA (*Preferred Reporting Items for Systematic Reviews and Meta-Analyses*).

Quanto à pesquisa jurisprudencial houve uma limitação para análise de julgados, tendo em vista que processos envolvendo menores de idade, em regra, correm em segredo de justiça. O trabalho, então, ateve-se a uma pesquisa de julgados emblemáticos relacionados ao tema, localizados na própria Internet, que ganharam repercussão nas mídias digitais. Como se demonstrará ao longo da dissertação, são casos recentes que retratam a exposição excessiva da imagem de menores por seus pais e responsáveis, com as consequências e danos vividos.

Haja vista a metodologia descrita e o foco normativo, doutrinário e jurisprudencial mencionado, dividiu-se o trabalho em 3 (três) capítulos.

No primeiro capítulo será analisado o direito à imagem da criança e do adolescente no mundo digital, conceituando-se a imagem no ordenamento jurídico brasileiro e sua evolução, além da definição de poder familiar e da importância do princípio do melhor interesse, com

proteção integral aos direitos existenciais das crianças e dos adolescentes. Em seguida, será abordado o uso crescente de mídias sociais por pais e responsáveis legais.

No segundo capítulo serão analisados casos emblemáticos relacionados à prática do *oversharenting*, que ganharam repercussão nas mídias. Nesse mesmo capítulo, também será analisado o uso crescente das mídias sociais e a prática do *oversharenting*, com definição sobre o tema, destacando-se os riscos de danos para o futuro adulto, a exploração econômica da imagem por seus responsáveis legais, e as considerações sobre a sua proteção frente ao abuso do exercício do poder familiar.

No terceiro e último capítulo, o trabalho se dedicará a tratar da proteção aos interesses da criança e do adolescente, frente ao *oversharenting*, utilizando-se da técnica da ponderação entre dois princípios e direitos: a liberdade de expressão e informação dos pais e dos seguidores, nas mídias sociais, e o direito à imagem das crianças e dos adolescentes, com a possibilidade de remoção de imagens dos menores, como mecanismo de tutela na idade adulta.

Por fim, a dissertação apresenta casos emblemáticos que relacionam a possibilidade de remoção de publicações envolvendo crianças e adolescentes nas mídias sociais.

Ao final do estudo, espera-se que este trabalho contribua para uma maior reflexão e conscientização sobre o tema, cuja regulação e regulamentação precisam ser melhor desenvolvidas no Brasil, seguindo-se a tendência mundial, com apoio em uma evolução doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria, dada a importância dos interesses envolvidos.

CAPÍTULO 1 – O DIREITO DE IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNDO DIGITAL

1.1 Conceito jurídico de imagem no ordenamento jurídico brasileiro e sua evolução

O direito de imagem tem suas raízes na “Declaração Universal dos Direitos do Homem”, aprovada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que estabeleceu a proteção universal aos direitos fundamentais de todos os seres humanos⁸.

Na legislação brasileira, o direito de imagem ganhou proteção, mesmo que implícita, antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), com o Código Civil de 1916 (CC/1916). À época, nossos tribunais já condenavam casos de violação ao direito de imagem, inclusive com a fixação de indenizações, com fundamento na interpretação análoga do art. 666, inc. X, do CC/1916, que dispunha assim:

Art. 666. Não se considera ofensa aos direitos de autor: (Revogado pela Lei nº 9.610, de 1998)

X - A reprodução de retratos ou bustos de encomenda particular, quando feita pelo proprietário dos objetos encomendados. A pessoa representada e seus sucessores imediatamente podem opor-se à reprodução ou pública exposição do retrato ou busto.

Foi a CRFB que inseriu, no rol de direitos e garantias fundamentais, o direito de imagem como independente e autônomo, estabelecendo a possibilidade de compensação por danos morais e materiais, no caso de sua violação. Nesse sentido, dispõe o art. 5º, inc. X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Além da nossa Carta Magna, no Brasil, o direito à proteção da imagem também está previsto: (i) no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), que ao tratar do direito ao respeito, aduz que este abrange a preservação da imagem (arts. 17, 240 e 241); (ii) na Lei dos Direitos Autorais (Lei n.º 9.610/1998), que protege criações intelectuais,

⁸ Nesse sentido, leia-se o art. 22 da Declaração Universal dos Direitos do Homem: “Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade”.

fotografias, imagens e textos, já que a sua divulgação depende da autorização expressa dos autores (art. 29); e no (iii) Código Civil de 2002 (CC/2002), que tutelou o direito de imagem e trouxe uma noção de autorização (art. 20).

O CC/2002 trouxe, portanto, uma melhor noção ao direito de imagem no Brasil, inserindo em seu dispositivo o verbo “autorizar”, para determinar o consentimento do titular da imagem para “publicação” e “reprodução”, *in verbis*:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Segundo a doutrina tradicional de Carlos Alberto Bittar⁹, o direito de imagem é:

O direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e seus respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no seio social. Por outras palavras, é o vínculo que une a pessoa a sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (como a boa, os olhos, as pernas, como individualizadoras da pessoa).

No mesmo sentido, para a doutrina clássica de Regina Sahn¹⁰, trata-se de:

Conjunto de faculdades ou prerrogativas jurídicas cujo objeto é toda expressão formal e sensível da personalidade que individualiza a pessoa quer em sua expressão estática (figura), quer dinâmica (reprodução); assim como por meio da qualificação ou perspectiva, de acordo com sua verdade pessoal, (existencial), a imagem que faz de si (subjetivamente) e seu reflexo na sociedade (objetivamente), garantida a utilização exclusiva pelo titular, compreendendo a prevenção dos atentados sem prejuízo da indenização por danos causados.

O direito de imagem é um dos direitos da personalidade, previsto no rol dos “Direitos e garantias Fundamentais”. De acordo com Filipe José Medon Affonso¹¹: “Considerada como parte integrante da construção da dignidade da pessoa humana, não pode ser tratada de maneira dissociada da dimensão do reconhecimento, presente nesta.”

⁹ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 87.

¹⁰ SAHM, Regina. *Direito à imagem no direito civil contemporâneo: de acordo com o novo Código civil, Lei n. 10.406, de 10-01-2002*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 34.

¹¹ AFFONSO, Filipe José Medon. O direito à imagem na era das deepfakes. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021, p. 257.

A violação à imagem da pessoa humana pode ocorrer desde a captação sem autorização (de uma fotografia ou um filme, por exemplo), até a forma de sua utilização¹².

Sendo assim, se alguém se utilizar da imagem de outrem, de forma a atingir sua honra, a sua respeitabilidade, o seu prestígio social ou, ainda, com a intenção de lucro e sem autorização da pessoa, ficará caracterizada a violação ao direito de imagem da pessoa, podendo o violador ser condenado ao pagamento de indenização/compensação¹³.

A utilização indevida da imagem para fins econômicos ou comerciais sequer depende de comprovação do prejuízo, e nesse caso, a mera divulgação sem autorização da vítima já causa o dever de indenizar e compensar. Nesse sentido, já é pacífico nos nossos Tribunais que, em casos em que ficar configurada a finalidade comercial, sempre haverá o dever de indenizar (sem necessidade de prova de prejuízos dos danos sofridos), como dispõe a Súmula 403 do STJ:

Súmula 403 do STJ: Indepe de prova ou prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Em síntese e, como regra, quando a utilização for para outros fins sem a obtenção de benefícios econômicos, discute-se a necessidade de comprovação de um prejuízo real, para fins indenizatórios, não bastando a simples exposição de uma fotografia ou vídeo comum da pessoa em um meio social. Para quem assim entende, para que gere um dever de indenização ou compensação, faz-se necessária a comprovação de consequências negativas de quem foi exposto, com a publicação da matéria, fotografia ou vídeo, ensejando indenização por danos materiais ou morais¹⁴.

¹² Traga-se ainda a definição da doutrina tradicional de Caio Mário da Silva Pereira (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. 1 – teoria geral do direito civil, p. 215): “O atentado contra o direito a imagem pode revestir a simples divulgação da fotografia, como a de uma parte do corpo (as pernas, as mãos, o torso etc). Pode ainda configurar-se na exibição fotográfica (ou por desenho) em condições que diminuam ou ridicularizem, ou mesmo que não traga este propósito, mas possa assim interpretar-se. Um dos modos de atentado contra a imagem é a sua representação em artigos, em peças de teatro, em livro, em novela, em quadro de programa, em caricatura, em charge jornalística, despertando a animosidade, o desrespeito, o ridículo ou a execração pública”.

¹³ Vale aqui fazer a diferenciação entre indenização e compensação. Indenizar significa trazer de volta ao estágio anterior à lesão, restabelecendo-se o que se tinha antes da prática do dano (o status quo). Já compensar é contrabalançar ou equilibrar uma situação ou algo que foi prejudicado ou perdido. Basicamente, utiliza-se a expressão indenização para se referir aos danos patrimoniais e compensação aos danos morais (FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 312 e 373.)

¹⁴ Sobre o tema, vide PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. 1 – teoria geral do direito civil, p. 216.

Dito isso, não há dúvidas de que a violação ao direito de imagem ocorre tanto na captação de uma imagem sem autorização para benefícios econômicos, quanto na utilização da imagem como forma de ferir sua honra e reputação, seja essa violação intencional ou não¹⁵.

Nesse sentido, Sergio Cavalieri Filho¹⁶ aduz que:

O uso indevido da imagem alheia ensejará dano patrimonial sempre que for ela explorada comercialmente sem a autorização ou participação de seu titular no ganho através dela obtido, ou, ainda, quando a sua indevida exploração acarretar-lhe algum prejuízo econômico, como, por exemplo, a perda de um contrato de publicidade. Dará lugar ao dano moral se a imagem for utilizada de forma humilhante, vexatória, desrespeitosa, acarretando dor, vergonha e sofrimento de seu titular, como por exemplo, exibir na TV a imagem de uma mulher despida sem a sua autorização. E pode, finalmente, acarretar dano patrimonial e moral se, ao mesmo tempo, a exploração da imagem der lugar à perda econômica e à ofensa moral.

O direito de imagem possui, no mundo moderno, estrita ligação com a tecnologia e os meios de veiculação da Internet, indicando a necessidade de se criar mecanismos mais efetivos de segurança da imagem nas mídias sociais¹⁷.

Como ensina Filipe José Medon Affonso¹⁸:

¹⁵ Como explica Caio Mário da Silva Pereira (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. 1 – teoria geral do direito civil, p. 216): “Não se subordina o direito à privacidade a prévio requerimento. Não se compreende, também, que a divulgação seja proibida somente quando atinja a honra, a boa fama ou a respeitabilidade do indivíduo, ou para fins comerciais. A divulgação é proibida sempre, salvo autorização, e o indivíduo tem o direito de coibi-la. No caso de atentar contra aqueles atributos, sujeita-se o infrator às sanções que no caso couberem. Haverá, pois, necessidade de demonstrar a lesão, no caso de postular o interessado uma indenização”.

Conforme doutrina de Leonardo Estevam de Assis Zanini (ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito à Imagem*. Curitiba: Juruá, 2018. p. 119/120): “Assim, para que haja a cessação de um atentado à imagem, não se faz necessário que o autor da violação tenha agido com dolo ou culpa, nem que tenha causado ou possa causar prejuízos materiais, pois a simples violação a esse direito já conduz à ocorrência do dano. (...) Por conseguinte, em face do liame de exclusividade que existe entre a pessoa e sua imagem, deve-se considerar que o simples atentado ao direito à imagem é susceptível de causar a condenação de seu autor à reparação, podendo-se afirmar com tranquilidade que o direito à imagem é um direito independente.”

¹⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 91.

¹⁷ Faz-se aqui uma ressalva para tratar sobre a crescente utilização da técnica das deepfakes no mundo virtual, e sua total relação com o direito de imagem da vítima ofendida. Deepfake nada mais é do que uma técnica de inteligência artificial, usada para criar ou manipular a imagem de uma pessoa, por meio de uma reconstrução digital, seja de fotografia, áudio ou vídeo. Hoje, com o avanço dos recursos oferecidos por programas de edição de inúmeras plataformas, imagens, áudios e vídeos falsos podem ser manipulados, muitas vezes com intuito de ofender a dignidade da pessoa exposta, e que, por vezes, possuem como alvo a imagem ou voz de crianças e adolescentes. Trata-se de uma ferramenta que emprega algoritmos avançados de aprendizado de máquinas, para utilizar dados existentes de uma pessoa e criar uma representação falsa extremamente convincente dessa pessoa, em um contexto absolutamente distorcido da realidade. Segundo Ricardo Brigatto Salvatore, deepfake “[...] é uma técnica de geração de imagens digitais, vozes ou sons humanos baseada no uso de inteligência artificial (IA). O termo é uma combinação de *deep learning* (aprendizado profundo) com *fake* (falso). Essa técnica permite criar vídeos e áudios falsos, criando uma situação que nunca aconteceu na vida real.” SALVATORE, Ricardo Brigatto. Deepfake. In: CRUZ, Adriano (Org.). *Dicionário de Comunicação Organizacional*. Parnamirim, RN: Biblioteca Ocidente, 2024, p. 60.

¹⁸ AFFONSO, Filipe José Medon. O direito à imagem na era das deepfakes. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021, p. 252.

Direito à imagem hoje envolve, em larga medida, o uso da tecnologia, tanto na divulgação – inquestionavelmente mais veloz e potente com a Internet –, como também na própria captura da imagem. Basta se pensar nas inúmeras câmeras de monitoramento que já levaram à prisão de inúmeras pessoas no Brasil por meio de sistemas de reconhecimento facial (algumas delas por engano), bem como no robô pintor que, usando o aspecto do aprendizado de máquina da inteligência artificial, foi capaz de retratar uma imagem. E essa mudança de paradigma não reflete apenas novas perspectivas na forma estática de retratar uma pessoa: com a reconstrução digital de imagens e as chamadas deepfakes, tornou-se possível, a partir de sistemas de inteligência artificial, criar vídeos de pessoas com base em imagens e vídeos antigos, produzindo-se cenas inéditas.

A situação piora quando a imagem é publicada sem o consentimento e com fundamento na liberdade de expressão.

Sabe-se que a liberdade de expressão também é um direito constitucionalmente previsto no rol de direitos e garantias fundamentais. Ou seja, estaríamos, nesse caso, diante de um conflito de interesse de duas normas constitucionais, com a mesma hierarquia.

Em alguns casos será necessária a utilização da técnica da ponderação de interesses entre a liberdade de expressão/informação e os direitos da personalidade, prevenindo-se a violação a esses dois princípios constitucionais fundamentais. Para isso, deve ser analisado, no caso concreto, o bem de maior valor, se a imagem da pessoa humana, ou se o dever e direito de informação da coletividade¹⁹.

O interesse público é protegido pela liberdade de informação, resguardada no art. 5º, inc. XIV, e no art. 220 e seu § 1º da CRFB. Assim, quando há algum interesse público envolvido, de grande relevância social, em regra, deverá prevalecer a liberdade de expressão e o dever de informação, a depender do caso concreto²⁰⁻²¹.

¹⁹ Quando duas normas-princípio entram em confronto, a resolução é realizada por meio da ponderação. Aqui o conflito é resolvido por cessão, pois um deles tem de ceder ao outro, ou seja, deve haver um equilíbrio, uma ponderação, aplicando-se aquele que, em determinadas circunstâncias, satisfaça o ideal de otimização. Todavia isso não significa que um deles seja declarado inválido ou que se introduza uma cláusula de exceção, mas simplesmente que, frente a determinadas circunstâncias, aplicar-se-á a ponderação, afastando-se o princípio cujo peso foi superado pelo outro. Pode, também, ocorrer que se apliquem ambos os princípios em colisão até o limite das possibilidades que o peso de cada um comporta. Sobre o tema, vide: SADDY, André. *Curso de direito administrativo brasileiro*: volume 1. 2. ed. Rio de Janeiro: CEEJ, 2023, p. 336.

²⁰ “Em relação especificamente à imagem, há situações em que realmente se verifica alguma forma de mitigação da tutela desse direito. Em princípio, tem-se como presumido o consentimento das publicações voltadas ao interesse geral (fins didáticos, científicos, desportivos) que retratem pessoas famosas ou que exerçam alguma atividade pública; ou, ainda, retiradas em local público” (BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. REsp 1.594.865/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Julg.: 20/06/2017).

²¹ Nesse sentido, leia-se acórdão do STJ, no ARES 149627/SP: “Não havendo individualização da fotografada e, tampouco, intuito econômico ou comercial, não cabe a indenização por danos morais pelo uso de sua imagem. Enunciado 403 da Súmula/STJ. (BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. ARES 149.627/SP, Quarta Turma, Ministra Rel. Maria Isabel Gallotti, Julg.: 28/10/2013).

Esse equilíbrio e sopesamento, entre a liberdade individual, os direitos da personalidade (dentre os quais o direito de imagem) e a liberdade de expressão e direito de informação de toda a coletividade, deve ser realizado com o devido cuidado, no caso concreto.

Como entende Chiara Antonia Spadaccini de Teffé:

Determinadas situações ensejam a ponderação dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e à imagem, ambos componentes da dignidade da pessoa humana, em razão da impossibilidade de serem adequadamente decididas por meio de meras subsunções, tendo em vista a existência de normas da mesma hierarquia indicando soluções diversas.

[...]

De um lado, tem-se um conjunto de liberdades essenciais ao ser humano que tutela a liberdade de externar ideias, juízos de valor e as mais variadas manifestações do pensamento, protegendo a informação e as atividades jornalísticas de imprensa.

[...]

De outro, há o direito à imagem, espécie dos direitos da personalidade que se encontra intrinsecamente ligada ao indivíduo enquanto ser, refletindo a expressão de sua existência.²²

Nesse sentido, também explica Anderson Schreiber:

O que o legislador não pode fazer, sob pena de violação à nossa Constituição, é eleger um direito fundamental que prevaleça sobre os demais.

Também nesse aspecto, a internet não constitui uma exceção. Ao contrário, o desenvolvimento dos espaços de interação na internet - em especial, o advento das redes sociais - trouxe novos desafios à tutela dos direitos fundamentais. Primeiro porque a lesão aos direitos fundamentais perpetrada na rede amplifica-se de modo extraordinário, podendo alcançar escala mundial em poucas horas. Segundo, porque a lesão se eterniza, sendo certo que mesmo a remoção do conteúdo ofensivo não interrompe integralmente a ocorrência do dano, em virtude da capacidade de reprodução do conteúdo ofensivo em diferentes sítios eletrônicos. Terceiro, porque frequentemente a origem da lesão é anônima, seja porque (a) o ofensor se vale deliberadamente de nomes falsos, IPs públicos e outras estratégias, seja porque (b) mesmo que não empregue qualquer artifício para se disfarçar, o usuário é identificado quase sempre por um mero apelido ou "nickname", não dispondo a vítima de seu endereço físico ou eletrônico ou de qualquer outro meio que permita a adoção de medidas protetivas de seus direitos.²³

O direito de imagem possui, portanto, ampla proteção no nosso ordenamento jurídico, por se tratar de um direito fundamental da pessoa humana, devendo ser garantida a proteção à divulgação e reprodução da imagem de cada um, seja ela por meio de fotografias, vídeos, ou qualquer representação virtual que a identifique.

²² TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Liberdade de expressão e direito à imagem: critérios para a ponderação. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini (Coords). *Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 80, 81 e 82.

²³ SCHREIBER, Anderson. Liberdade de expressão e Tecnologia. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini (Coords). *Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 9.

1.2 Poder familiar, melhor interesse e os direitos existenciais das crianças e adolescentes

Quando tratamos do tema relativo ao poder familiar, não há quem não reflita, ainda que brevemente, sobre a enorme mudança de normas e costumes relacionadas aos direitos e obrigações atribuídos aos genitores, perante seus filhos, no decorrer dos últimos séculos.

O CC/1916 dispunha, em seu art. 379, que os filhos legítimos ou legitimados, os adotivos e os reconhecidos legalmente, enquanto menores, estariam sujeitos ao “pátrio poder”.

Com a CRFB, houve uma mudança significativa de tratamento, dada pelo legislador, relacionada à proteção especial das crianças e adolescentes.

Ana Carolina Brochado Teixeira explica que:

[...] com o advento da Constituição Federal de 1988, a criança e o adolescente ganharam proteção especial, por serem pessoas em desenvolvimento. O ordenamento jurídico deles cuidou de forma acurada, por estarem em fase de construção de sua personalidade e dignidade. [...] Por esta razão, o antigo pátrio poder apresentou graves dificuldades funcionais para sua aplicação nesta nova estrutura familiar, de modo que a relação parental foi juridicamente remodelada, para melhor adequação às novas relações familiares. Foi por esta razão que o referido instituto passou a ser denominado pelo Código Civil de 2002 de poder familiar.²⁴

A expressão de “pátrio poder” foi substituída, pelo atual Código Civil, por “poder familiar”, na tentativa de se retirar uma ideia machista do artigo da lei, que insinuava que apenas o pai possuía direitos e obrigações perante seus descendentes.

Nesse sentido, conforme o entendimento de Rolf Madaleno²⁵:

A expressão pátrio poder induzia à noção de um poder do pai sobre os filhos, afigurando-se incoerente com a igualdade dos cônjuges, indo de encontro à doutrina da proteção integral dos filhos como sujeitos de direitos, daí evoluindo para a denominação de poder familiar, a traduzir uma noção de autoridade parental e patrimonial dos pais na condução dos prioritários interesses dos filhos [...].

Na mesma esteira, Rodrigo da Cunha Pereira ressalta que a expressão “poder familiar” deveria ser substituída pelo termo “autoridade parental”, *in verbis*:

A autoridade parental é a expressão que melhor exprime e deveria substituir a nomenclatura Poder Familiar, ainda utilizado pelo Código Civil Brasileiro (arts. 1.630 e seguintes). Significa o exercício das funções dos pais em relação aos filhos menores.

²⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Capítulo 10 - Autoridade Parentes. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. 3. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 226.

²⁵ MADALENO, Rolf. *Manual de Direito de Família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 265.

É um conjunto de deveres e direitos que se traduz no dever de criar, educar, cuidar, dar assistência material e psíquica, enfim, proporcionar saúde física e mental ao filho para que ele tenha autonomia e possa ser sujeito da própria vida. Essa nova visão de parentesco abandona aquela ideia apresentada pelo Direito Romano que firmava o homem como o chefe natural tanto da mulher como da família.²⁶

Prossegue explicando que:

Poder familiar não é a expressão mais apropriada. A palavra poder não expressa a verdadeira intenção de atender ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, mas sim o sentido de posse. Familiar remeteria também à ideia de que os avós e irmãos estariam revestidos dessa função. A expressão mais a família atual, que é fundada na igualdade de gêneros e é democrática, seria autoridade parental, a qual exterioriza a ideia de compromisso de ambos os pais com as necessidades dos filhos, de cuidar, proteger, educar, dar assistência e colocar limites.²⁷

Não obstante o termo “poder familiar” ter sido o escolhido pelo legislador, o CC/2002 o utiliza, motivo pelo qual assim será abordado neste trabalho. Nesse sentido, segundo a noção trazida por Carlos Roberto Gonçalves²⁸ o poder familiar é: “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”.

O atual Código Civil prevê, em seu art. 1.634, a atribuição do pleno exercício do poder familiar ou autoridade parental a ambos os pais, independente da situação conjugal por eles vivida, possuindo plena capacidade de criar, educar, exercer a guarda unilateral ou compartilhada, conceder ou negar consentimento para se casarem, para viajarem ao exterior, para mudarem sua residência permanente a outro Município, nomear tutor, representá-los judicial ou extrajudicialmente até os 16 anos de idade, reclamá-los ou ainda exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Trata-se, portanto, de um conjunto de direitos e obrigações, estabelecidos por lei, que ambos os pais têm em relação aos filhos, enquanto estes não atingirem a maioridade civil (art. 1.630 do CC/2002), que englobam cuidado, proteção, tomada de decisões, educação, orientação, disciplina, representação legal e responsabilidade financeira.

Nesse sentido, os genitores possuem a obrigação e responsabilidade de cuidar, proteger, garantindo o bem-estar dos filhos, o que inclui, por óbvio, o dever de moradia, vestuário, alimentos, e cuidados médicos. Além disso, também são responsáveis, de forma conjunta e

²⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 391.

²⁷ *Ibidem*, p. 392.

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 413.

igualitária, por garantir que seus filhos recebam uma educação apropriada, provendo-os financeiramente.²⁹

Por outro lado, os genitores também possuem direito de tomada de decisões em nome dos filhos, além de representá-los legalmente, deliberando em seu nome, por se tratar de menores de idade, desde que não ultrapassem os limites da autoridade parental, como determinado pela regra do art. 1.634 do CC/2002.

O poder familiar foi, portanto, instituído para o cuidado dos filhos e da família, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e deve ser restringido em casos de abuso, negligência ou situações que coloquem em risco o bom desenvolvimento do menor.

Nas palavras de Rolf Madaleno³⁰: “O poder familiar tem como foco constitucional os melhores interesses da criança e do adolescente, e não mais a supremacia da vontade do pai, chefe da sociedade familiar”.

O art. 226, § 7º, da CRFB dispõe sobre o princípio constitucional da paternidade responsável, deixando claro que o poder familiar é concedido aos pais para a proteção dos filhos, e jamais em proveito próprio.

Os direitos existenciais de crianças e adolescentes, por sua vez, referem-se ao conjunto de direitos fundamentais que visam proteger o seu pleno desenvolvimento. São direitos que garantem a sua existência, proteção e desenvolvimento adequado, visando resguardar os interesses dos indivíduos que se encontram em posição de desvantagem, diante de sua vulnerabilidade. Tais direitos abrangem a educação, saúde, integridade, vida, dignidade, imagem, dentre tantos outros.

Rolf Madaleno assevera que:

Quando cuida do Direito de Família, a Carta Política consigna no artigo 226, § 7º, que o planejamento familiar está assentado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Já no artigo 227, prescreve ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, pois que são as garantias e os fundamentos mínimos

²⁹ “Como ensina von Hippel, a criança é um exemplo de vulnerável, desde o seu nascimento até mesmo durante o seu desenvolvimento necessita de ajuda e cuidados para sobreviver. No caso da criança, a vulnerabilidade é um estado a priori, considerando que a vulnerabilidade é justamente o estado daquele que pode ter um ponto fraco, uma ferida (vulnus), aquele que pode ser ‘ferido’ (vulnare) ou é vítima facilmente” MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 129.

³⁰ MADALENO, Rolf. *Manual de Direito de Família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 266.

de uma vida tutelada sob o signo da dignidade da pessoa, merecendo especial proteção até pelo fato de o menor estar formando a sua personalidade durante o estágio de seu crescimento e desenvolvimento físico e mental.³¹

Trata-se de direitos fundamentais previstos no art. 227 da CRFB e consagrados em inúmeros diplomas legais, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 3º, 4º, 7º e 15), o Código Civil (arts. 11 e 1.634), e o Marco Civil da Internet - Lei n.º 12.695/2014 (arts. 10, 19, §3º, 23 e 29).

A Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, de 1924, foi o primeiro documento internacional que tratou dos direitos das crianças, estabelecendo princípios básicos e enfatizando a necessidade de proteção e cuidado para elas. Alguns dos princípios incluídos nesta declaração foram: (i) a criança deve ser colocada em condições de se desenvolver de maneira normal, material e espiritualmente (art. 1º); a criança que tem fome deve ser alimentada; a criança doente deve ser tratada; a criança que está atrasada deve ser encorajada; a criança em conflito com a lei deve ser recuperada; a criança órfã e abandonada deve ser recolhida e resgatada (art. 2º); a criança deve ser a primeira a receber ajuda em caso de perigo (art. 3º); a criança deve ter meios de subsistência e deve ser protegida contra toda exploração (art. 4º); a criança deve ser educada com o sentimento de que suas melhores qualidades devem ser colocadas a serviço do próximo (art. 5º). A Declaração de Genebra foi um marco significativo para proteção especial às crianças, e foi aprovada pela Liga das Nações³².

Como define Isabella Henriques:

[...] é a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, de 1924, o primeiro documento internacional de direitos humanos específico sobre a necessidade de proteção especial às crianças. Com cinco artigos, a Declaração de Genebra mencionava que a criança deveria receber os meios necessários para os eu desenvolvimento “material e espiritual” e ser a primeira a receber “alívio” em momentos de dificuldade, de forma que fosse protegida contra todas as formas de exploração.³³

Em 10 de dezembro de 1948 foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU)³⁴, documento

³¹ MADALENO, Rolf. *Manual de Direito de Família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 31.

³² HUMANIUM. *Geneva declaration of the rights of the child of 1924*. Disponível em: <https://www.humanium.org/en/geneva-declaration/>. Acesso em: 16/dez/2023.

³³ HENRIQUES, Isabella. *Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 152.

³⁴ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal de Direitos Humanos (1948). Disponível em: Declaração Universal dos Direitos Humanos - Nações Unidas - ONU Portugal (unric.org). Acesso em: 16/dez/2023.

essencial, de grande importância histórica e moral, que serviu como base para a elaboração de tratados e legislações internacionais sobre direitos humanos. Esse documento, também se refere às crianças e aos adolescentes (art. 1º), pois diz respeito a todos seres humanos³⁵.

Em seguida, no dia 20 de novembro de 1959, foi aprovada, também pela Assembleia Geral da ONU, a Declaração dos Direitos da Criança, que enumerou os direitos e liberdades de toda criança (princ. 1º ao 10º), reconhecendo-a como “sujeito de direitos e não mais objeto de intervenção”³⁶.

Passados 30 (trinta) anos, sobreveio o tratado considerado dos mais importantes em termos de direitos humanos, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela ONU, em 20 de novembro de 1989³⁷, que prevê: (i) o direito à vida e à sobrevivência, conferindo a toda criança direito à vida e ao desenvolvimento, com acesso aos cuidados adequados para garantir a sua sobrevivência (art. 6º); (ii) o direito à saúde, no qual deve-se garantir o acesso aos cuidados médicos adequados, alimentação saudável, água e saneamento, assegurando aos pequenos indivíduos um bom estado de saúde física e mental (arts. 3º, 17 e 24); (iii) o direito à educação, estabelecendo que toda criança tem direito à educação gratuita e de qualidade para garantir seu amplo desenvolvimento (arts. 18 e 28); (iv) o direito à proteção e contra a exploração contra qualquer tipo de violência, abuso ou negligência que possam ameaçar a saúde e integridade de crianças e adolescentes (arts. 19, 32, 34 e 36); (v) o direito à participação, onde cada criança tem direito de expressar sua opinião e ser ouvida em assuntos que lhe digam respeito, o que será permitido de acordo com sua idade e maturidade (arts. 12 e 13); (vi) o direito à identidade, ou seja, direito a ter um nome, nacionalidade e preservar suas relações culturais e familiares, sempre que possível (art. 8º); (vii) o direito ao lazer, para brincar e se desenvolver de forma saudável (art. 31); e (viii) o direito à não discriminação, com igualdade de oportunidades, independente da raça, gênero, origem, religião, etc (art. 2º).

Como explica Maria Celina Bodin de Moraes:

³⁵ Sobre o tema, Isabella Henriques (HENRIQUES, Isabella. *Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 155 e 154) descreve que “Todo o seu teor, universal que é, também diz respeito aos direitos humanos da criança – na sua intrínseca qualidade de pessoa humana detentora de direitos -, ainda que valha ressaltar o artigo XXV, garantidor do direito a cuidados e assistência especiais à infância”.

³⁶ HENRIQUES, Isabella. *Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 154.

³⁷ Aprovada na Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, ratificado por 196 países, n 99/710/90, no Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990. Vide: UNICEF. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=Artigo%2012,e%20da%20maturidade%20da%20crian%C3%A7a>. Acesso em: 03/jan./2024.

Marco Inicial desse tratamento privilegiado foi a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças (Resolução n. 44/25 da ONU), de 1989, o documento internacional que mais interesse atraiu, tendo sido assinado e ratificado pelo mundo inteiro³⁸. O princípio germinal da Convenção, que dela se espraiou para substituir a até então invisibilidade social da infância, é o princípio do “melhor interesse da criança”, segundo o qual os pais, responsáveis, as instituições, as autoridades, os tribunais, ou quaisquer entidades, ao tomarem decisões acerca de crianças devem optar por aquelas que lhes ofereçam o máximo bem-estar (art. 3º)³⁹.

No mesmo sentido, Isabella Henriques assevera que:

A Convenção sobre os direitos da criança da ONU é de extrema importância para a infância contemporânea, especialmente por sua contribuição na implementação, junto à comunidade global, de um novo paradigma em relação à criança, agora considerada sujeito de direitos para todos os fins e com reconhecimento de sua condição como pessoa em peculiar fase de desenvolvimento, titular de proteção especial, ante à adoção da doutrina da proteção integral, em uma lógica vinculada à universalização dos direitos humanos.⁴⁰

Os direitos das crianças e adolescentes possuem, portanto, ampla proteção não apenas na legislação nacional, mas também em tratados internacionais.

São direitos que visam garantir que as crianças e adolescentes cresçam em um ambiente sadio, seguro e voltado para o seu desenvolvimento físico e mental, permitindo-lhes uma vida digna e de qualidade.

O grande problema surge, portanto, quando ocorrer algum conflito de interesses entre qualquer direito existencial da criança ou do adolescente e a autoridade parental.

Nesse caso, deverá ser ponderado, caso a caso, os valores envolvidos, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança/adolescente, previsto nas regras dos arts. 227 e 229 da CRFB.

Sobre o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, nos ensina Rodrigo da Cunha Pereira⁴¹ que:

³⁸ Como explica Maria Celina Bodin de Moraes (colocar referência completa), na nota de rodapé 62 “As exceções foram os Estados Unidos e a Somália. Diz-se que um dos principais motivos pelo qual os EUA assinaram a Convenção, mas não a ratificaram, decorre do teor do art. 37º, alínea a, referente à proibição da cominação de pena de morte e prisão perpétua a menores de 18 anos, incompatível com o direito norte-americano. Outros países, embora tenham ratificado a Convenção, mantiveram uma posição de reserva, sobretudo os muçulmanos, e se recusaram a atribuir validade a alguns dispositivos, especialmente ao art. 14, que reconhece à criança o direito à liberdade religiosa.”

³⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. Capítulo 1- A Nova Família, de Novo – estruturas e função das famílias contemporâneas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. 3. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 15.

⁴⁰ HENRIQUES, Isabella. *Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 156 e 157.

⁴¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 81.

Este Princípio tem suas raízes na mudança da estrutura da família que se deu ao longo do século XX. Ao compreendê-la como um fato da cultura, e não da natureza, e com declínio do patriarcalismo, a família perdeu sua rígida hierarquia, sua preponderância patrimonialista e passou a ser o locus do amor, do companheirismo e da afetividade. E assim, as crianças e adolescentes ganharam um lugar de sujeitos, e como pessoas em desenvolvimento passaram a ocupar um lugar especial na ordem jurídica. Se são sujeitos em desenvolvimento, merecem proteção integral e especial e têm absoluta prioridade sobre os outros sujeitos de direitos.

Sendo assim, tanto o poder familiar, instituído por lei, deve ser respeitado, quanto a privacidade do menor e a sua dignidade devem ser resguardadas (dentre outros direitos fundamentais e humanos), e em caso de confronto entre as normas, deve-se aplicar a técnica da ponderação, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, como se terá oportunidade de desenvolver no Capítulo 3.

Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira⁴² aduz que “o mal exercício do poder familiar é um dano ao direito da personalidade do filho”, que pode ensejar violação ao princípio da paternidade responsável, previsto na regra do art. 229 da CRFB.

Segundo Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza⁴³ a paternidade responsável se destaca no contexto da Constituição de 1988, refletindo seus efeitos para todo o sistema. Para a autora, os pais, ao assumirem esse status, passam a ser titulares de diversas obrigações sendo verdadeiro afirmar que deles, de alguma forma, sempre se exigiu certo tipo de responsabilidade. Aduz ela que cabe aos pais, em essência, a formação e a emancipação da pessoa do filho. Assistir, educar e criar são as ações básicas que informam a sua responsabilidade, sendo ainda titulares do dever de inserir o menor no contexto da família e da sociedade.

Além do princípio da paternidade responsável, há quem defenda a aplicação do princípio da proteção da prole, como preponderante para o conflito de normas. Nesse sentido, explica Rolf Madaleno⁴⁴ que:

Dessa forma, seria inconcebível admitir que pudesse qualquer decisão envolvendo os interesses de crianças e adolescentes fazer tábula rasa do princípio dos seus melhores interesses, reputando-se inconstitucional a aplicação circunstancial de qualquer norma ou decisão judicial que desrespeite os interesses prevalentes da criança e do adolescente recepcionados pela Carta Federal, mas que, com efeito, trata-se de um conceito aberto, sempre atento à casuística.

Ademais, a proteção integral e absoluta também se estende aos jovens, pelo princípio da proteção do jovem, defendida pelo mesmo autor:

⁴² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 95.

⁴³ SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. *O princípio da Paternidade Responsável e seus efeitos jurídicos*. Curitiba: Prismas, 2017)

⁴⁴ MADALENO, Rolf. *Manual de Direito de Família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 42.

A Emenda Constitucional 65/2010 incluiu os jovens entre os titulares de direitos especiais previstos no artigo 227 da Carta Política de 1988, reconhecendo o jovem como sujeito de direitos e destinatário da proteção integral que sempre norteou os direitos das crianças e dos adolescentes⁴⁵.

Assim é que, conquanto estejamos diante de princípios constitucionais invioláveis, afinal são normas jurídicas que devem ser cumpridas, há que se destacar que desde o advento da CRFB o direito civil sofreu uma “grande transformação em seu eixo hermenêutico, através da qual a pessoa humana assumiu o centro do sistema jurídico, fenômenos por nós conhecido como Constitucionalização ou Personalização do Direito Civil”⁴⁶. E como um dos ramos do Direito Civil, o Direito de Família também acompanhou essas mudanças nas relações familiares, de modo que o poder familiar deve ser lido e exercido com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, em total proteção aos seus direitos existenciais.

Este ponto central, fundamento de todo este trabalho, será mais bem desenvolvido nos capítulos seguintes, mas antes disso, é importante entender como o uso crescente de mídias sociais pelas pessoas envolvidas (pais, crianças e adolescentes) potencializou o problema nos últimos anos.

1.3 O uso crescente de mídias sociais por responsáveis legais, crianças e adolescentes

A evolução da internet e dos veículos de comunicação trouxe consigo um crescimento expressivo de mídias e redes sociais, nas últimas décadas⁴⁷.

Basta lembrar de como eram as fotografias de antigamente, pouco nítidas e de baixa resolução, reveladas em preto e branco, estampadas em álbuns ou porta-retratos, guardadas por nossos antepassados⁴⁸.

⁴⁵ MADALENO, Rolf. *Manual de Direito de Família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 43.

⁴⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Capítulo 10 - Autoridade Parentes. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. 3. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 226.

⁴⁷ ABLAS, Barbara. *Relembra a evolução e as mudanças das redes sociais na última década*. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2020/12/relembra-a-evolucao-e-as-mudancas-das-redes-sociais-na-ultima-decada.ghtml>. Acesso em: 05/jan./2024.

⁴⁸ Nesse sentido, como define Isabella Henriques (HENRIQUES, Isabella. *Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 177): “As crianças de hoje já nascem imersas no ambiente digital, cercadas de tecnologias digitais diversas e ‘nunca nesta vida conhecerão as dores e as delícias de levar um filme para revelar’. Muitas vezes chamadas de ‘nativas digitais’, por serem desse tempo, podem até saber manusear dispositivos com alguma facilidade a mais do que muitos adultos, mas continuam sendo pessoas em franco desenvolvimento biopsicossocial, dependentes dos adultos, especialmente quanto mais novas forem”.

Se outrora o direito de imagem de crianças e adolescentes era resumido a uma fotografia monocromática, revelada em papel impregnado com iodeto de prata e exposto à luz em uma câmera escura, hoje, a imagem de nossas crianças tomou o mundo com a expansão dos meios de comunicação digital, principalmente pela criação de um enorme número de mídias e redes sociais⁴⁹.

Ninguém discorda do impacto positivo proporcionado pela criação das plataformas digitais. As mídias e redes sociais se tornaram parte integrante da vida cotidiana de todo o mundo, e têm desempenhado um papel de extrema relevância para a interação e comunicação entre as pessoas, por meio do ambiente virtual⁵⁰.

Elas permitem uma conexão instantânea entre indivíduos, em tempo real, ao redor do mundo, transcendendo quaisquer barreiras geográficas. As pessoas compartilham informações, interagem umas com as outras, se reencontram, o que trouxe inegáveis vantagens para o mundo moderno⁵¹.

Além de alcançar usuários em distintos continentes, existe uma variedade de plataformas sociais voltadas para diferentes necessidades e interesses, que vão desde redes com preferências puramente sociais (como é o caso do Facebook e Twitter), como outras com objetivos profissionais (com o LinkedIn), ou apenas para compartilhamento de fotos ou vídeos (a exemplo do Instagram, do Youtube e do TikTok). Tem-se, ainda, outras criadas exclusivamente para troca de mensagens instantâneas (WhatsApp), que possibilitam a comunicação em tempo real, como jamais se cogitou.

Como explicam Tatiane Gonçalves Miranda Goldhar e Glícia Thais Salmeron de Miranda:

O uso e acesso das mídias sociais, com maior ênfase às redes sociais, tem sido cada vez mais estimulados pelos meios de comunicação, pelo mercado digital, pelas facilidades próprias do marketing e propagando com alcance incalculável que essas ferramentas proporcionam, contabilizando seguidores, curiosos, público certo que, sem elas, não seria possível alcançar⁵².

⁴⁹ BARWINSKI, Luísa. *A história das mídias sociais: por que é importante conhecer?* Disponível em: <https://luisabwk.com.br/a-historia-das-midias-sociais/>. Acesso em: 05/jan./2023.

⁵⁰ TADEU, Erivelto. *Redes sociais viram peças-chave nas estratégias de comunicação*. Disponível em: <https://valor.globo.com/publicacoes/especiais/revista-comunicacao-corporativa/noticia/2023/12/12/redes-sociais-viram-pecas-chave-nas-estrategias-de-comunicacao.ghtml>. Acesso em: 05/jan./2023.

⁵¹ Ibidem idem.

⁵² GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda; MIRANDA, Glícia Thais Salmeron de. A exposição de crianças e adolescentes com fins comerciais nas redes sociais, mecanismos de proteção e a responsabilidade civil dos pais ou responsáveis. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos (coord.). *Vulnerabilidade e novas tecnologias*. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 249.

A maioria das plataformas existentes – e imagine-se as que ainda estão por vir – são intuitivas, de fácil acesso, uso e adesão, para todas as idades e grupos sociais.

O mundo está sedento por interação social digital e a cada nova comunidade virtual criada, as pessoas se alvoroçam para se atualizar, se inscrever, participar e se sentir integrado à sociedade moderna.

Afinal, é preciso mostrar à coletividade que você está ali, atento e ligado às recentes informações, e extremamente conectado com o mundo digital, sob pena de ser esquecido e se tornar antiquado, obsoleto.

Ter o mínimo de habilidade para utilizar ferramentas tecnológicas e estar amplamente conectado ao mundo virtual se tornaram componentes essenciais no mundo contemporâneo. A falta de desenvolvimento dessas aptidões pode resultar na exclusão e distanciamento sociais indesejáveis, e capazes de ocasionar danos psicológicos e emocionais.

Em constante evolução, as mídias sociais passaram a influenciar comportamentos, ditar modos de conduta, mudar a cultura dos indivíduos, com novos padrões de comunicação, interação e pensamento⁵³.

No mundo empresarial elas também desenrolam um importante canal de conexão entre o mercado e seus consumidores, permitindo uma maior comunicação, facilitando a publicidade acelerada, e direcionando produtos e serviços que alcançam públicos específicos, de diferentes gerações, culturas e meios sociais⁵⁴.

Se por um lado o surgimento das mídias e redes sociais marcou uma era de relevância para todo o mundo, em termos de desenvolvimento e comunicação globalizada, por outro também trouxe preocupações e desafios significativos, além de receios quanto a um futuro ainda incerto para as próximas gerações⁵⁵.

Em pouco tempo, passou-se a debater questões relativas à privacidade, desinformação, disseminação de informações falsas, cyberbullying e até mesmo sobre os impactos negativos que o uso irresponsável pode desencadear na saúde mental dos indivíduos, levando a discussões

⁵³ BECKMANN, Patrícia; WITTCKIND, Milena; GAGLIARDI, André. O poder em um click: análise sobre a influência das mídias sociais na sociedade atual. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. *XVII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sul* – Curitiba - PR – 26 a 28/05/2016. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/sul2016/resumos/R50-0831-1.pdf>. Acesso em: 05/jan./2023.

⁵⁴ SOARES, Wilson Souza Soares; CUNHA, Norival Carvalho. A influência das redes sociais nas empresas. *Revista Gestão Tecnológica e Ciência - Getec*, São Paulo, v.6, n.14, p.56-73, 2017.

⁵⁵ OLIVEIRA, Gilberto de; LUCON, Jesuína Santos Carrilho; CAMARGO, Juliana de Oliveira Meirelles. *Mídias sociais: inclusão, exclusão e inverdades*. Simpósio Internacional de Linguagens Educativas. Disponível em: https://unisagrado.edu.br/uploads/2008/anais/sile_2018/posteres/MIDIAS_SOCIAIS_INCLUSAO_EXCLUSAO_E_INVERDADES.pdf. Acesso em: 05/jan./2023.

sobre a necessidade de uma melhor regulação e regulamentação da matéria, e à exigência de ética do uso dessas plataformas⁵⁶.

Há hoje uma preocupação crescente relacionada à privacidade e segurança das pessoas, e quando pensamos em crianças e adolescentes, esse cuidado deve ser ainda maior.

À medida em que a tecnologia das redes sociais avança, há que se ter uma evolução de proteção que a acompanhe, quanto à privacidade, segurança e uso responsável, por parte dessas plataformas, o que nem sempre é possível de se prever.

As mídias e redes sociais aparentam se preocupar com isso, com o provável intuito de se esquivar de eventuais responsabilidades. Tanto é assim que cada plataforma apresenta em sua página inicial um termo de consentimento específico, uma licença que permite àquela rede social a utilização da imagem de cada inscrito.

Trata-se de instrumento de autorregulação, conhecido como políticas e diretrizes, com cláusulas específicas previstas em documentos ou termos escritos de cada plataforma de mídia social, que detalham a forma de utilização, compartilhamento, veiculação, armazenamento e exibição da imagem retrato exibida por seus usuários.

Segundo André Saddy⁵⁷, autorregulação privada é o estabelecimento, por meio de um documento escrito, de normas de conduta e padrões de comportamento criados por pessoas físicas ou jurídicas, ou grupo destas, cujo objetivo é autolimitar ou cercear suas próprias liberdades de escolhas futuras.

Cada indivíduo, ao aderir àquela plataforma, deverá conferir autorização e estar ciente dos termos de uso da rede social, especialmente no que diz respeito ao compartilhamento de sua imagem.

Além da licença de uso, que o usuário concede à plataforma, muitas mídias sociais oferecem configurações de privacidade, que permitem aos usuários controlar quem pode visualizar suas publicações.

Visando se isentar de eventuais responsabilidades, grande parte das mídias ou redes sociais possuem termos de uso que eximem a plataforma de responsabilidade, pelo uso indevido de imagens ou conteúdo por terceiros, reservando para si o direito de, em alguns casos, remover imagens que violem as diretrizes estipuladas nos termos, como acontece com conteúdos inadequados, ilegais ou que infrinjam direitos autorais ou direitos de terceiros.

⁵⁶ ZYLBERSZTAJN, Joana. *Regulação de mídia e colisão entre direitos fundamentais*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

⁵⁷ SADDY, André. *Regulação Estatal, Autorregulação Privada e Códigos de Conduta e Boas Práticas*. 2. ed. Rio de Janeiro: CEEJ, 2020, p. 47.

Além disso, a grande maioria das plataformas utilizadas pelo público infanto-juvenil estipula, em suas regras, a utilização do serviço apenas para maiores de 13 (treze) anos de idade, o que, evidentemente, nem sempre é respeitado, e facilmente transgredido, tanto por menores, quanto por seus responsáveis legais⁵⁸.

A exemplo do Instagram, consta nos “Termos de Uso” as políticas e regras, que ditam direitos e responsabilidade dos usuários ao utilizarem o aplicativo e seus recursos. Na parte intitulada “Seus compromissos” há descrição expressa de “Quem pode usar o Instagram”:

Queremos que nosso Serviço seja o mais aberto e inclusivo possível, mas também desejamos que ele seja seguro e esteja em conformidade com a lei. Por isso, precisamos que você se comprometa em relação a algumas restrições para fazer parte da comunidade do Instagram.
Você deve ter pelo menos 13 anos ou a idade mínima legal em seu país para usar o Instagram. [...] ⁵⁹

Também o Facebook possui em seus “Termos de Serviço” a política de que:

Seu compromisso com o Facebook e com nossa comunidade
Fornecemos estes serviços para você e para outras pessoas a fim de ajudar a promover nossa missão.
Em troca, precisamos que você assuma os seguintes compromissos:
1. Quem pode usar o Facebook

[...]
Tentamos fazer com que o Facebook esteja amplamente disponível para todos, mas você não poderá usá-lo se:
Você tiver menos de 13 anos.
[...] ⁶⁰

O TikTok, por sua vez, também estipula como idade mínima para utilização do aplicativo, 13 (treze) anos de idade, de acordo com os termos e condições. Diante disso, se o indivíduo for menor de 13anos e tentar se inscrever na plataforma, ao selecionar a sua data de nascimento, o aplicativo exibirá a seguinte mensagem: “Desculpe, parece que você não está

⁵⁸ Vale lembrar que não há como se confundir capacidade de fato com capacidade de direito. Nesse sentido, como explica Carlos Roberto Gonçalves: “Pode-se falar que a capacidade é a medida da personalidade, pois para uns ela é plena e, para outros, limitada. A que todos têm, e adquirem ao nascer com vida, é a capacidade de *direito* ou de *gozo*, também denominada capacidade de *aquisição* de direitos. (...) Nem todas as pessoas têm, contudo, a capacidade de fato, também denominada capacidade de *exercício* ou de *ação*, que é a aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil. Por faltarem a certas pessoas alguns requisitos materiais, como maioridade, saúde, desenvolvimento mental etc., a lei, com o intuito de protegê-las, malgrado não lhes negue a capacidade de adquirir direitos, sonega-lhes o de se autodeterminarem, de os exercer pessoal e diretamente, exigindo sempre a participação de outra pessoa, que as representa ou assiste.” GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 1*: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.105.

⁵⁹ INSTAGRAM. *Termos de Uso*. Disponível em: <https://help.instagram.com/581066165581870>. Acesso em: 28/dez./2023.

⁶⁰ FACEBOOK. *Termos de Serviço*. Disponível em: <https://www.facebook.com/legal/terms>. Acesso em: 28/dez./2023.

qualificado para o TikTok. Mas obrigado por nos verificar!”. Estipula ainda, em seus “Termos de Serviço”, no último item que trata das “Condições adicionais”, mais especificamente na parte que compõe os “Termos Suplementares – Específicas da Região” para o Brasil, que:

Brasil – se você estiver utilizando os nossos serviços no Brasil, as condições adicionais a seguir serão aplicáveis. Em caso de conflito entre os termos suplementares a seguir e as disposições do corpo principal destes Termos, prevalecerão as condições a seguir.

Representação/assistência dos pais e responsáveis. (i) se você tiver mais de 16 anos, mas menos de 18 anos, você só pode usar e registrar uma conta mediante a assistência de seus pais ou responsáveis legais e declara e garante que teve referida assistência para usar os Serviços e concordar com estes Termos; (ii) se você tem mais de 13 anos mas menos de 16 anos, você só pode usar e registrar uma conta com a representação de seus pais ou responsáveis legal e deve obter a concordância de seus pais ou responsáveis legais para o uso dos Serviços e aceitação destes Termos.

Legislação aplicável e foro. Estes Termos, seu objeto e formação regem-se pela legislação brasileira. Você e nós aceitamos que os tribunais do Brasil terão competência exclusiva⁶¹.

A temática relativa ao acesso de crianças às mídias digitais tem ganhado força em todo o mundo. No dia 25 de março de 2024 foi assinado, pelo governador na Flórida, um projeto de lei que proíbe crianças menores de 14 anos de criarem contas em redes sociais, estabelecendo também a necessidade de consentimento dos pais para ingressarem nas plataformas, entre 14 e 15 anos de idade. O projeto prevê a necessidade de medidas, por parte das plataformas, relacionadas à exclusão das contas existentes para crianças abaixo desta faixa etária⁶².

Surge então o questionamento acerca da inegável e demasiada exibição e veiculação da imagem de menores de 13 (treze) anos de idade nas mídias sociais. Por um lado, nota-se uma crescente tendência à utilização dessas redes por crianças e adolescentes, que exibem suas próprias imagens, de forma livre, muitas vezes sem o conhecimento de seus representantes. Por outro, também é notória e cada vez maior a divulgação irrestrita da imagem de crianças e adolescentes nas mídias sociais, por seus genitores, sem o consentimento daqueles que deveriam proteger, em flagrante abuso do exercício do poder familiar. Vale aqui ressaltar que a legislação brasileira considera criança, os menores até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aqueles entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade (art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

⁶¹ TIKTOK. *Termos Suplementares – específicas da região*. Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/terms-of-service/pt-BR>. Acesso em: 28/dez./2023.

⁶² FLORIDA, *The Florida Senate*. Chapter 2024-42 Disponível em: <https://www.flsenate.gov/Session/Bill/2024/3> e <https://laws.flrules.org/2024/42>. Acesso em: 31/mar.2024

A preocupação é tamanha que a Comissão de Direitos Humanos do Senado aprovou, recentemente, um projeto de lei que visa proteger crianças e adolescentes em ambientes digitais, proibindo a criação de contas em redes sociais para menores de 12 (doze) anos de idade, estabelecendo regras para a publicidade digital, e ainda proibindo recompensa em games.

O PL n.º 2.628/2022⁶³ propõe que plataformas de Internet criem mecanismos de verificação de idade para os seus usuários, permitindo a criação de contas para apenas maiores de 12 (doze) anos de idade – hoje, a idade mínima, como visto acima, para a maioria dos aplicativos, é a partir de 13 (treze) anos de idade, ou de acordo com a legislação de cada país.

O PL ainda prevê a necessidade de elaboração de relatórios semestrais sobre os canais e quantidade de denúncias e o tratamento dado para contas com mais de um milhão de usuários menores de idade. A proposta garante como configuração padrão um modelo mais protetivo a ser disponibilizado pelas plataformas, visando à proteção e privacidade dos menores, inclusive as questões relativas a dados pessoais. Segundo o senador da proposta:

O projeto pretende avançar em relação à segurança do uso da rede respeitando a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo, de acordo com as melhores práticas e legislações internacionais e acompanhando o ritmo das inovações tecnológicas apresentadas ao público infanto-juvenil⁶⁴.

Nesse sentido, transcreva-se parte importante prevista no art. 13 do PL acima citado:

Art. 13. As aplicações de redes sociais devem impedir a criação de usuários ou contas por crianças no âmbito de seus serviços.
[...].

§ 3º Os provedores de redes sociais deverão aprimorar continuamente seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças.

§ 4º O aprimoramento de que trata o § 4º será aferido pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, à qual serão enviados relatórios semestrais de implementação das medidas de segurança estabelecidas e de sua operacionalização.

§ 5º Os provedores de redes sociais poderão requerer dos responsáveis pelas contas, com fundados indícios de operação por crianças, que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido sendo os dados coletados utilizados exclusivamente para verificação de idade.

⁶³ Nesse sentido é o que dispõe a sugestão do art. 13 do PL n.º 2.628/2022, apresentado no dia 18/10/2023, pelo senador Alessandro Vieira (PSDB-SE). Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9205524&ts=1703106810845&disposition=inline&_gl=1*1zdhjh*_ga*MzI2NTgzMzkwLjE3MDE1NDgwNDU.*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwNDkyNjExNi40LjEuMTcwNDkyNzU5Ni4wLjAuMA. Acesso em: 10/jan./2024.

⁶⁴ AGÊNCIA SENADO. Disponível em: Projeto proíbe redes sociais para menores de 12 anos e veda recompensa em games — Senado Notícias). Acesso em: 04/dez./2023.

Trata-se de PL que ainda prevê sanções expressivas para os eventuais infratores e que, se aprovado, poderá contribuir com mudanças de regras significativas para a proteção da imagem de crianças e adolescentes em plataformas digitais.

É um início, onde se vislumbra alguma esperança para as crianças e adolescentes brasileiros, seguindo uma tendência que vem sendo aplicada em diversos outros países.⁶⁵

Na mesma esteira, foi criado nos Estados Unidos o Children's Online Privacy Protection Act⁶⁶, também conhecida como COPPA, datada de 1988, mas com atualizações recentes, que se propõe a proteger a privacidade e segurança online de crianças e adolescentes menores de 13 (treze) anos de idade.

A COPPA é administrada pela Federal Trade Commission (FTC) nos Estados Unidos e estabelece regras e requisitos específicos para sites e serviços online direcionados a menores de 13 (treze) anos, com o objetivo de garantir que as informações pessoais das crianças sejam protegidas de maneira segura e adequada. Entre suas disposições consta a necessidade de se obter consentimento dos pais, tutores ou responsáveis antes de se utilizar ou divulgar dados e informações pessoais das crianças⁶⁷.

Isabella Henriques explica que:

⁶⁵ Segundo Régia Brasil Masques da Costa (COSTA, Régia Brasil Masques da. (Over)Sharenting: os riscos do compartilhamento excessivo, os direitos em conflito, as primeiras decisões internacionais e a perspectiva de intervenção do Estado Brasileiro. *Revista IBD FAM Famílias e Sucessões*. Rio de Janeiro, n. 56, p. 146-159, mar./abr. 2023, p. 151 e 152): “A demasiada exposição virtual dos rebentos já desencadeou as primeiras advertências e decisões judiciais, no plano internacional. No tocante à advertência, salienta-se o posicionamento das autoridades francesas que solicitaram aos pais pararem as postagens sobre os filhos, nas redes sociais, sob pena de sofrerem até um ano de prisão e multa (45 mil euros), além da possibilidade de serem processados quando os filhos atingirem a maioridade.

Quanto às decisões judiciais, elenca-se o caso de uma mãe italiana condenada, pelo Tribunal de Roma, a retirar das redes sociais Facebook e Instagram informações e fotos do seu filho de 16 anos, bem como ao pagamento de multa pecuniária (10 mil euros) em favor dele. Nesse episódio, o adolescente, ao ser ouvido pelo juiz, relatou que as publicações maternas a seu respeito o colocavam numa posição de doente.

Há, também, decisão do Tribunal Judicial de Évora, Portugal, em processo no qual o desembargador relator determinou aos pais que se abstivessem de divulgar fotografias ou informações que facilitassem a identificação da filha nas redes sociais”.

⁶⁶ Disponível em: Children's Online Privacy Protection Rule ("COPPA") | Federal Trade Commission (ftc.gov). Acesso em: 25/dez./2023.

⁶⁷ Como explica Isabella Henriques (HENRIQUES, Isabella. *Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 177): “Por ‘informações pessoais’, para fins dessa norma, entendem-se aquelas que tenham sido coletadas online e possam identificar, individualmente, uma pessoa, tais como: nome e sobrenome; endereço residencial, informações de contato online; número de telefone; número de seguro social; qualquer outro identificador persistente (pode ser um IP ou um número de cliente mantido em um cookie); número de série de algum dispositivo ou identificador exclusivo de algum dispositivo; fotografia, vídeo ou arquivo de áudio que contenha a imagem ou voz de uma criança com menos de 13 anos; informação de geolocalização suficiente para identificar o endereço ao qual se refere; e a informação relativa à criança, sua mãe ou seu pai, que seja coletada combinada com algum identificador anterior”.

Apesar de ser uma norma federal dos Estados Unidos, ou seja, de um único país, é bastante relevante porque tem servido de referência para leis e decisões jurídicas em outros países.

[...]

De qualquer forma, ainda que aborde um tópico essencial, sobre a proteção de dados pessoais de crianças, não é uma regulação abrangente, diz respeito a apenas uma das inúmeras questões relacionadas aos direitos da criança no ambiente digital e, por isso, é insuficiente para a sua ampla proteção⁶⁸.

A preocupação com o risco de uso indevido de informações e imagem das crianças e adolescentes é mundial. E aqui estamos tratando não apenas da exposição em redes sociais feitas pelos perfis criados pelas próprias crianças, mas também da publicação da imagem destas, nas páginas de seus pais ou representantes.

Um estudo realizado pela empresa britânica Nominet, que é responsável pelo domínio “.uk”, demonstrou que os pais postam, em média, 195 fotos por ano de seus filhos, até os cinco (cinco) anos de idade, e até o quinto aniversário eles já aparecem em aproximadamente mil fotografias divulgadas nas redes sociais⁶⁹.

No Brasil, uma pesquisa conduzida pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) mostra que 95% das crianças e adolescentes brasileiras, entre 9 e 17 anos de idade, são usuárias de Internet, o que representa 25 milhões de indivíduos. Além disso, 88% da população brasileira, entre 9 e 17 anos de idade afirmou possuir perfil em redes sociais, entre 15 e 17 anos esse percentual sobe para 99%⁷⁰.

O mesmo estudo mostra que para crianças entre 9 e 12 anos de idade, a quantidade de usuários no TikTok é superior à do Instagram, mesmo com termos de uso impondo idade mínima de 13 (treze) anos de idade para visualizar, pesquisar, comentar ou publicar fotografias e vídeos.

⁶⁸ HENRIQUES, Isabella. *Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 206 e 207.

⁶⁹ Conforme matéria publicada no O Globo, de 08/10/2023: PEREIRA, Raquel. *Sharenting: por que você não deve postar fotos dos seus filhos nas redes sociais (mesmo de bebês)*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2023/10/08/sharenting-por-que-voce-jamais-deve-postar-fotos-dos-seus-filhos-nas-redes-sociais-mesmo-de-bebes.ghtml>. Acesso em: 03/jan./2024.

⁷⁰ CETIC.BR. *TIC Kids Online Brasil – 2023: Pais e responsáveis*. Disponível em: Cetic.br - TIC Kids Online Brasil 2023: Crianças estão se conectando à Internet mais cedo no país. Acesso em: 28/dez./2023: “Pela primeira vez, a TIC Kids Online Brasil coletou dados sobre o uso do Youtube. Conforme o levantamento, 88% das crianças e adolescentes ouvidas tem acesso à plataforma de vídeos online. Já 78%, disseram ter WhatsApp, 66% ter Instagram, 63% TikTok e 41% Facebook. O Instagram (36%) é a plataforma mais usada pelos usuários de Internet de 9 a 17 anos, frente ao YouTube (29%); TikTok (27%) e o Facebook (2%). Nas faixas de 9 a 10 anos e de 11 a 12 anos, o YouTube lidera com 42% e 44%, respectivamente. Já nas faixas de 13 a 14 anos (38%) e de 15 a 17 anos (62%), predomina o uso do Instagram.”.

É claro que boa parte do aumento de usuários de crianças e adolescentes se dá em razão de avanços de acesso à rede nas escolas e para a realização de pesquisas, tarefas e trabalhos acadêmicos, trazendo benefícios notórios. Também para a socialização à distância, com amigos e parentes, a Internet pode ser positiva, pois ajuda a conectar todos em redes sociais, interagindo em jogos, ouvindo músicas, brincando, etc. No entanto, é preciso olhar com mais cuidado para os inúmeros riscos que o ambiente virtual pode ocasionar a essas crianças e adolescentes, em termos de desenvolvimento emocional e psicológico, além de exposição excessiva violenta, que pode trazer prejuízos imensuráveis.

Com relação à divulgação da imagem das crianças/adolescentes nas redes, por seus pais e responsáveis, Filipe José Medon Affonso esclarece que:

A fim de contextualização, pesquisa realizada pela Avast em fevereiro de 2020, com mais de 500 pais e mães brasileiros, trouxe ao debate público dados como aquele de que “33% dos entrevistados informaram já ter publicado uma foto do seu filho menor de idade, sem pedir sua permissão e sem nenhum tipo de restrição que impeça a identificação da criança” e de que “apenas 29% dos entrevistados possuem perfis em redes sociais, mas nunca compartilharam nenhuma imagem de seus filhos⁷¹.

As crianças e adolescentes estão imersas nesse universo digital e representam, no mundo todo, um terço dos atuais usuários de Internet⁷².

Nos Estados Unidos, um estudo realizado pela Common Sense Media⁷³, uma organização sem fins lucrativos do país, divulgado em reportagem do New York Times⁷⁴, demonstrou que as crianças e adolescentes americanas estão utilizando a Internet mais do que nunca, principalmente após o período da pandemia Covid-19 vivida. A pesquisa aponta que os números crescem de forma exponencial, não apenas diante da quantidade de novos aplicativos virtuais, mas também pela falta de supervisão dos responsáveis legais. Especialistas ouvidos na reportagem apontam para um número crescente assustador de pré-adolescentes em redes sociais, como o Snapchat, o Instagram e o Facebook, apesar da existência de lei e do termo de uso dessas plataformas restringirem, como visto, o acesso de menores de 13 (treze) anos.

⁷¹ AFFONSO, Filipe José Medon. (Over) sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na Internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. In: LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes*. Rio de Janeiro: ITS, 2021, p. 31.

⁷² UNICEF. *Children in a digital world – The state of the world’s children 2017*. Nova York: Unicef, 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/48601/file> Acesso em: 23/nov./2023.

⁷³ COMMON SENSE. *The Common Sense Census: Media Use by Tweens and Teens, 2021*. Disponível em: <https://www.common Sense Media.org/research/the-common-sense-census-media-use-by-tweens-and-teens-2021>. Acesso em: 27/nov./2023.

⁷⁴ MOYER, Melinda Wenner. *Kids Are Using Social Media More Than Ever, Study Finds*. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2022/03/24/well/family/child-social-media-use.html>. Acesso em: 27/nov./2023.

Segundo o site da ONU News⁷⁵: “A Organização Mundial da Saúde, OMS, lançou um novo relatório com recomendações para manter as crianças seguras na Internet”, por considerar que as crianças/adolescentes estão passando cada vez mais horas no ambiente virtual por dia.

O relatório da OMS:

[...] inclui estratégias e melhores formas de proteger os menores que navegam na rede mundial e fornece, pela primeira vez, uma direção clara para ação por governos, doadores e parceiros de desenvolvimento mostrando que é preciso enfrentar a violência na Internet e fora dela para que a estratégia possa funcionar.

Como se vê, o uso crescente da Internet e das mídias sociais vêm aumentando de forma significativa, tanto pelos genitores, tutores ou responsáveis, que expõem mais os menores sob a sua responsabilidade, quanto pelas próprias crianças e adolescentes, que a cada dia mais participam desse mundo virtual.

É preciso ter um cuidado maior no tratamento da imagem de menores no ambiente digital, protegendo-os, ainda que nossa legislação atual não proíba a publicação de fotografias, vídeos e áudios em redes sociais.

Na França, a Assembleia Nacional do país aprovou, por unanimidade, no dia 06 de fevereiro de 2024, a Lei nº 2024-120⁷⁶, publicada em 20 de fevereiro de 2024, prevendo a inserção de alíneas e a alteração de parte de artigos dos códigos civil e penal franceses, visando a proteção dos direitos de imagem de crianças em mídias sociais, diante dos excessos cometidos por seus responsáveis legais, responsabilizando-os pelos riscos assumidos por uso mal-intencionado de imagens compartilhadas de seus filhos.

⁷⁵ ONU. *Relatório da OMS destaca estratégias de segurança para crianças na Internet*. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/12/1806222#:~:text=Relatório%20da%20OMS%20destaca%20estratégias%20de%20segurança%20para%20crianças%20na%20internet,-2%20Dezembro%202022&text=Análise%20mostra%20que%20apesar%20de,hacking%20e%20roubo%20de%20identidade>. Acesso em: 27/nov./2023.

⁷⁶ FRANÇA. *Lei nº 2024-120*. Assembleia Nacional (assemblee nationale.fr). Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/download/pdf?id=wSctx11Gzpq9uWOcYXc7s1sDFihSq-tW46KWa2ISZzs=>. Acesso em: 31/mar.2024.

O Projeto de Lei n° 84⁷⁷, adotado pela Assembleia nacional francesa no dia 06 de março de 2023 – sendo um dos projetos de lei que originou a aprovação da lei n° 2024-120⁷⁸ - introduziu a noção de privacidade e imagem das crianças, sugerindo uma proibição de exposição e compartilhamento da imagem dos filhos em redes sociais, com possibilidade de punição para casos graves de violação de dignidade, além de riscos de perda da guarda dos filhos, parcial ou total. Constatou no início do texto daquela proposta que:

Os direitos de imagem, especialmente os direitos das crianças, nunca apresentaram questões jurídicas tão significativas como hoje. O advento das redes sociais revolucionou sua prática: mais de um em cada dois internautas tira uma fotografia com o objetivo de compartilhá-la online. No total, mais de 300 milhões de fotografias são publicadas todos os dias nas redes sociais. As crianças são particularmente vulneráveis, a fortiori uma vez que os pais jovens pertencem a uma geração que vivencia esse fenômeno desde a adolescência. Tanto que, em média, uma criança aparece em 1.300 fotografias publicadas online antes dos treze anos, por conta própria, de seus pais ou parentes.⁷⁹

Conquanto o texto do Projeto de Lei não tenha sido integralmente acolhido, pois ocorreram inúmeras modificações na proposta inicial, tanto pela Assembleia nacional quanto pelo Senado Federal, houve um importante debate sobre o tema, e a Lei recentemente promulgada já pode ser considerada um passo fundamental para a proteção da imagem de crianças e adolescentes no ambiente virtual.

Leia-se, nesse sentido, o que dispõe o artigo 4º da nova Lei francesa:

⁷⁷ FRANÇA. *Projeto de Lei n° 84*. 16ª legislatura - Assembleia Nacional (assemblee-nationale.fr). Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/16/textes/116t0084_texte-adopte-seance. Acesso em: 28/dez./2023.

Vide também: LATSCHAN, Thomas. *França quer proibir pais de postar fotos dos filhos nas redes sociais*. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/04/19/franca-quer-proibir-pais-de-postar-fotos-dos-filhos-nas-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 28/dez./2023.

⁷⁷ FRANÇA. *Relatório n° 908*. 16ª legislatura - Assembleia Nacional (assemblee-nationale.fr). Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/16/textes/116t0084_texte-adopte-seance. Acesso em: 28/dez./2023.

⁷⁸ Nesse sentido, segue a evolução legislativa sobre os Projetos de Lei debatidos pela Assembleia Nacional e pelo Senado Federal, que resultaram na nova lei recentemente promulgada: Em 19 de janeiro de 2023 foi depositado o primeiro Projeto de Lei visando à garantia e respeito do direito à imagem das crianças, sob o n° 758. Realizada a primeira leitura, o Projeto de Lei n° 758 foi enviado à Comissão permanente de leis constitucionais. O texto foi então adotado sob o n° 84 pela Assembleia nacional francesa, em 06 de março de 2023. Após novo exame da Comissão das leis constitucionais, o Projeto de lei foi modificado pelo Senado, em 10 de maio de 2023, tornando-se o projeto de Lei n° 107. O Senado então alterou o Projeto de Lei, que passou a ser o de n° 1229, depositado em 11 de maio de 2023 e reenviado à Comissão das leis constitucionais. No dia 10 de outubro de 2023, foi adotado o novo Projeto de Lei n° 174, pela Assembleia nacional francesa. Após nova leitura e exame da comissão responsável foi aprovado pelo Senado o Projeto de Lei n° 0042, em 19 de dezembro de 2023. No dia 06 de fevereiro de 2024 o Projeto de Lei n° 239 foi adotado pela Assembleia nacional e, no dia 19 de fevereiro de 2024, a Lei 2024-120 foi finalmente promulgada, com publicação no Diário Oficial de Justiça da França em 20 de fevereiro de 2024. FRANÇA. *Assembleia Nacional*. Disponível em https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/16/dossiers/alt/garantir_respect_droit_image#16-PROM. Acesso em: 31/mar./2024.

⁷⁹ FRANÇA. *Projeto de Lei n° 84*. 16ª legislatura - Assembleia Nacional (assemblee-nationale.fr). Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/16/textes/116t0084_texte-adopte-seance. Acesso em: 28/dez./2023.

Após a terceira alínea do artigo 377 do Código Civil, é inserida uma alínea assim redigida:

"Quando a divulgação da imagem da criança pelos pais atentar gravemente contra a dignidade ou a integridade moral deste, o particular, a instituição ou o serviço de assistência social à criança que tenha recolhido a criança ou um membro da família pode igualmente requerer ao juiz para fins de se lhe delegar o exercício do direito à imagem da criança." (tradução livre)

Trata-se da primeira lei a dispor expressamente sobre a divulgação da imagem de menores no ambiente virtual. E essa é uma tendência mundial, em termos de legislação sobre privacidade e compartilhamento de imagens de crianças e adolescentes.

A preocupação é global, pois há um número crescente de influenciadores mirins em redes sociais⁸⁰, que expõem sua imagem de forma pública, ganhando fama e até dinheiro, por iniciativa de seus próprios pais e responsáveis legais, o que pode levar a problemas de saúde mental e emocional, além de riscos de segurança online, com o aumento de casos de violência em estabelecimentos educacionais ou similares⁸¹, além de pedofilia.

No Brasil, há um Projeto de Lei, que tramita na Câmara dos Deputados (PL n.º 4.776/2023), apresentado pela Deputada Lídice da Mata⁸² que “dispõe sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais” e propõe a inclusão de

⁸⁰ Sobre o tema, vide matéria publicada pelo Instituto de Psicologia da USP: FUENTES, Patrick. *Influencers mirins: exposição infantil na internet pode gerar impactos psicológicos*. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/influencers-mirins-exposicao-infantil-na-internet-pode-gerar-impactos-psicologicos/#:~:text=Segundo%20ela%2C%20o%20ambiente%20on,interação%20social%20se%20aperfeiçoe%20corretamente>. Acesso em: 20/dez./2023. Tal matéria destacou que “O fenômeno dos influencers digitais mirins, crianças com milhares de seguidores nas plataformas on-line, torna-se cada vez mais comum no cotidiano. De canais no YouTube dedicados a crianças brincando até redes sociais que as acompanham desde seu nascimento, vivem suas vidas sendo vistas, muitas vezes sem entender o tamanho que elas possuem on-line. A exposição on-line infantil decorrente desse fenômeno afeta tanto quem produz o conteúdo seu o público-alvo, ou seja, outras crianças.”

⁸¹ Nesse sentido, vide (a) Lei 13.185/2015, que institui o “Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional” e define o “Cyberbullying”, no parágrafo único do art. 2º, como sendo a intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial; e (b) Lei 14.811/2024, que “Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n.ºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”.

⁸² CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n.º 4.776/2023. Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais, e dá outras providências. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2338101. Acesso em: 28/dez./2023.

normas relativas ao tema, alterando o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
Na Justificação do referido PL:

A preocupação com a privacidade das crianças tem ganhado destaque nas discussões regulatórias sobre o ambiente digital, como evidenciado por iniciativas como o Projeto de Lei nº 84, atualmente em tramitação na Assembleia Nacional da França. O projeto tem como objetivo responsabilizar os pais sobre a privacidade de seus filhos, reduzindo os riscos associados ao chamado “sharenting”, ou seja, o compartilhamento de imagens de crianças na Internet⁸³.

O referido PL trata do exercício comum do direito de imagem dos menores de idade por seus pais e responsáveis, estabelecendo na nova redação dada ao art. 17-A e seu parágrafo único que “a publicação e compartilhamento de imagens e informações pessoais em plataforma online e redes sociais devem ser realizados com observância à privacidade das crianças e adolescentes e com o consentimento de ambos os pais ou responsáveis”.

Além disso, tal PL caminha no sentido de que poderá ser conferido aos adolescentes, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade a possibilidade de “solicitar a remoção de imagens, vídeos ou informações pessoais publicadas em plataformas ou redes sociais online”⁸⁴, dispondo, ainda, que as “plataformas online e redes sociais oferecerão meios eficazes para a execução deste direito”, o que, sem dúvida, seria um avanço de extrema relevância para a sociedade geral.

Não se pode mais tolerar que pais e responsáveis legais compartilhem de forma irresponsável e excessiva a imagem de suas crianças e adolescentes, expondo-os a tantos riscos e prejuízos, com consequências ainda desconhecidas, e que podem caracterizar uma mudança expressiva na infância dessa nova geração.

Da mesma forma, não se pode permitir que as próprias empresas envolvidas nas mídias sociais não se responsabilizem pela exibição desenfreada de crianças e adolescentes, eximindo-se de um modelo de negócio que deve lhes imputar responsabilidade, garantindo os direitos fundamentais dos mais vulneráveis. Também o Estado e a sociedade como um todo, precisam

⁸³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 4.776/2023*. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais, e dá outras providências. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2338101. Acesso em: 28/dez./2023.

⁸⁴ Nesse sentido, o PL n.º 4.776/2023 traz ao debate a possibilidade de se reconhecer a aplicação do direito ao esquecimento para essa hipótese específica da imagem de menores de idade, ainda que não tenha sido recepcionado pelo STF, conforme julgamento do RE 1.010.606/RJ (BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. RE 1.010.606/RJ, Plenário, Rel. Ministro Dias Toffoli, Julg.: 11/02/2021, Repercussão Geral. Tema: 786).

proteger ativamente as crianças e adolescentes, na forma do que dispõe a regra do art. 227 da CRFB⁸⁵.

Como conclui Filipe José Medon Affonso:

Diante disso, a grande discussão que se trava ao redor do mundo diz respeito aos instrumentos de tutela que podem ser conferidos para inibir ou reparar os efeitos deletérios dessa superexposição, que contrapõe à liberdade de expressão dos genitores e a autoridade parental a direitos da personalidade dos filhos, com especial atenção ao seu melhor interesse⁸⁶.

A regulamentação de leis específicas que protejam as informações, dados e, conseqüentemente, a imagem de crianças e adolescentes no ambiente digital se tornou um desafio mundial, que precisa ser enfrentado, a fim de resguardar os direitos existenciais dos mais vulneráveis.

Conquanto existam legislações que prevejam, de forma geral, a proteção das crianças e adolescentes em ambiente digital, tais como o código civil, o ECA, o Marco Civil da Internet, a LGPD, dentre outras, questiona-se a necessidade de uma lei específica que proteja essas personagens vulneráveis, já que a legislação existente pode não ser suficiente para reduzir casos de violação aos direitos das crianças e dos adolescentes, de forma rápida e eficaz.

Entendemos que as atuais legislações parecem não ser suficientes para regular de forma o *oversharenting* e demais riscos e prejuízos causados pelo uso excessivo de mídias digitais por responsáveis legais, crianças e adolescentes. A existência de uma lei específica pode gerar um engajamento e a conscientização da população para o problema, além de ajudar na facilitação da aplicação da norma em casos concretos.

⁸⁵ O que será melhor analisado no item 3.2 deste trabalho.

⁸⁶ AFFONSO, Filipe José Medon. (Over) sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na Internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. In: LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes*. Rio de Janeiro: ITS, 2021, p. 31 e 32.

CAPÍTULO 2 - O USO DAS MÍDIAS SOCIAIS E A PRÁTICA DO *OVERSHARENTING*

2.1 Casos relacionando o direito de imagem de crianças e adolescentes

Diante do crescente número de casos envolvendo a violação ao direito de imagem de crianças e adolescentes em mídias sociais, com um possível abuso do exercício do poder familiar, é preciso repensar sobre os limites a essa liberdade de exposição, com a criação de mecanismos que limitem os responsáveis legais à prática do *oversharenting*, em respeito ao princípio do melhor interesse do menor.

Nesse sentido, casos polêmicos envolvendo o *oversharenting* vêm ganhando destaque na sociedade, demonstrando o quanto essa prática moderna pode ser prejudicial às crianças expostas em um ambiente virtual que apresenta riscos nocivos ao seu pleno desenvolvimento. Quando crianças e adolescentes são expostos, as páginas conquistam maior visibilidade, pois as pessoas se encantam com a beleza e pureza dessas fotografias, e os responsáveis, por sua vez, encontram nelas uma chance de angariar receita. O mesmo ocorre quando se posta fotos ou vídeos de animais. As consequências, decorrentes dessa exibição, prescindem de um debate mais aprofundado sobre o tema.

Nesse passo, analisaremos alguns casos emblemáticos que chamaram a atenção da mídia para o assunto, diante da repercussão gerada.

2.1.1 Caso da criança Bel

Um dos casos mais polêmicos que ganhou as redes foi o da “Bel para meninas”, um canal no Youtube voltado para o público infantil.

O canal, apresentado por Bel, quando tinha apenas 6 (seis) anos de idade, ficou bastante conhecido por apresentar vídeos de entretenimento, músicas, brincadeiras e brinquedos, além de desafios e outros conteúdos destinados às crianças, e principalmente às meninas. Bel se tornou popular entre as crianças e suas famílias, gerando inúmeras visualizações e ganhou mais de 7 milhões de inscritos⁸⁷.

⁸⁷ BEL PARA MENINAS. YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/user/belparameninas>. Acesso em: 04/jan./2024.

A mãe da menor, que já possuía um canal denominado “Fran para meninas”, atualmente com cerca de 6,8 milhões de inscritos no Youtube⁸⁸, foi acusada de forçar a filha Isabel a gravar vídeos contra a sua vontade.

Trata-se de um caso típico de alegação de prática de *oversharenting* em que os pais, ignorando os termos de uso das plataformas que, como visto, estipulam idade mínima de 13 (treze) anos, criam perfis ou páginas em mídias sociais em nome das próprias crianças.

Em maio de 2020 a menina Bel, quando já contava com 13 (treze) anos de idade, se tornou alvo de polêmica no Twitter, quando internautas promoveram a hashtag #SalveBelparaasmeninas na web, alegando que a mãe estaria pressionando a filha a produzir conteúdos, por meio da publicação de sua imagem, com comportamentos agressivos inadmissíveis, além de fazê-la gravar vídeos com assuntos que não mais pertenceriam à sua idade, já que se tornou adolescente.

Trechos de vídeos da menina foram postados nas mídias sociais, sustentando que ela estaria desconfortável e triste com as exigências de sua genitora, que a forçava e submetia a gravar vídeos indesejados para o seu canal no Youtube.

Em um dos vídeos, intitulado “Bel sendo levada pela correnteza”, publicado em 2015, a menor é exibida em uma filmagem em que parece estar se afogando no mar, com água na altura de seu queixo, e ao final, após ter uma mão estendida, explica que o vídeo teria sido gravado para alertar sobre os perigos do afogamento, tratando-se de mera brincadeira.

Em um outro vídeo postado, a menina participa de um desafio e vomita ao provar uma mistura de leite com bacalhau, a pedido de sua mãe Fran (assim como em outros aparece comendo um polvo cru, e lambendo um sabonete, como se fosse um picolé). Em outra publicação, os pais fazem uma “trolagem” com a meninas, dizendo que ela era adotada, em um outro a mãe dá um sal de frutas para a garota, fingindo ser remédio, em outra Fran finge afogar a filha na piscina, como se fosse uma brincadeira.

Tudo isso gerou repúdio e revolta dos seguidores, que publicaram discursos de ódio⁸⁹ contra Fran, sustentando maus-tratos físicos e psicológicos. A mãe publicava

⁸⁸ FRAN PARA MENINAS. YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/channel/UC6MtPHJ6axc8iXPmHYLqC-A>. Acesso em: 04/jan./2024.

⁸⁹ Sobre discurso de ódio em mídias sociais, leia-se texto de Laurício Alves Carvalho Pedrosa (PEDROSA, Laurício Alves Carvalho. O discurso de ódio nas mídias digitais e os danos gerados pela violação às identidades culturais. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos (coord.). *Vulnerabilidade e novas tecnologias*. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 80): “O discurso de ódio aparenta uma ameaça permanente ao ambiente social

vídeos incentivando os seguidores a escolher as roupas da menina, mesmo que esta aparentasse estar contrariada, além de fazer pegadinhas maldosas e desafios constrangedores ou perigosos, ou seja, com conteúdo nitidamente abusivo. Em mais um vídeo, a mãe indagava aos internautas qual mochila a filha iria utilizar para escola, abrindo para uma “votação”, e apesar da menina indicar sua preferência para um dos produtos, a propaganda era priorizada.

Seguidores publicavam mensagens de revolta, alegando que os pais de Bel mantinham a menor isolada de amigos da escola e não a deixavam brincar ou falar com outros colegas, por entenderem que a menina seria superior a eles e só poderia dedicar o seu tempo com a gravação de vídeos para o seu canal. A matéria de jornal informa que os seguidores alegavam que a menina não queria mais se submeter àquela exposição e a mãe a obrigava pois recebia lucro com as postagens da filha. Diante da grande repercussão, à época, em menos de 24 horas, o perfil da menina ganhou mais de 100 mil seguidores. Ou seja, o discurso repressivo do público, contra a mãe de Bel, apenas fez saltar, de forma rápida e exponencial, o número de participantes no canal de Youtube da menor. Postagens humilhantes e que expõem crianças e adolescentes a situações vexatórias costumam ganhar mais audiência e viralizar nas mídias.

Como enfatizou Filipe José Medon Affonso:

O assunto já vinha causando polêmica há algum tempo e gerou até a hashtag #SalveBelParaMeninas, que virou trending topics no Twitter, após circular na rede uma série de vídeos em que a menor é visivelmente constrangida a realizar atos vexatórios. A mãe ainda é acusada de infantilizar a menina nos vídeos do canal, que gera renda para toda a família: “só o livro Segredos da Bel para Meninas, lançado em 2016, vendeu mais de 1.000.000,00 exemplares”.⁹⁰

A polêmica da superexposição da menina Bel foi tão grande que levou o Conselho Tutelar a visitar a casa da família, elaborar parecer e enviar ao Ministério Público de Minas Gerais, que judicializou o caso em 2016, instaurando inquérito para apurar o

vivido pelas vítimas de tal prática e provoca um aviltamento da imagem de determinados grupos. Tais ataques à reputação de integrantes de determinadas comunidades atingem a dignidade de seus membros, uma vez que são voltados para gerar sentimentos de desprezo, escárnio e depreciação. Tais comportamentos tendem a inflamar pessoas e a gerar como resultados a quebra da paz e distúrbios sociais”.

⁹⁰ AFFONSO, Filipe José Medon. (Over) sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na Internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. In: LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes*. Rio de Janeiro: ITS, 2021, p. 46.

conteúdo da página e investigar eventuais irregularidades, quanto ao conteúdo publicitário do canal do Youtube⁹¹. À época, os genitores da menor tiveram que retirar do ar o canal da filha, cujos vídeos já somavam mais de 2 bilhões de visualizações.

Alguns vídeos editados passaram a circular na Internet também, inflamando o discurso de ódio com fake news. Boatos diziam que a família teria comprado uma enorme casa com a renda obtida pelo canal da menor, enquanto os pais se defendiam alegando que o dinheiro estaria sendo guardado para o futuro da menina.

Esse foi apenas um dos casos que demonstram os danos causados pela prática do *oversharenting*, que tendem a crescer no mundo virtual, diante das inúmeras páginas que estão sendo diariamente criadas.

Como destacado pela matéria publicada pela Folha de São Paulo, relativa ao caso da Bel para Meninas:

Vídeos que mostram crianças em situações constrangedoras não são novidade nas redes. Imagens de pais e mães empurrando o rosto de seus filhos e filhas em bolos de aniversário, na hora de cantar “parabéns”, são bastante comuns na timeline do Twitter e no Facebook, sempre com milhares de compartilhamentos e curtidas.

[...]

É estarrecedor que no vale tudo pelo like crianças e jovens sejam expostos a situações humilhantes pelos próprios familiares para uma audiência impossível de se dimensionar, uma vez que esses vídeos e fotos podem ser baixados das plataformas e serem armazenados e compartilhados por aplicativos de mensagens.⁹²

Nesse caso, o Ministério Público foi acionado, após internautas e influenciadores denunciarem um suposto comportamento abusivo por parte dos pais da menor, mobilizando a atenção de milhares de pessoas nas mídias sociais e do Conselho Tutelar onde a família reside, em uma espécie de pressão social que trouxe prejuízos a todos os familiares envolvidos. O Ministério Público apurou e investigou os fatos, pleiteando inicialmente a remoção de todos os vídeos. Os responsáveis da menina se defenderam, alegando que se trataria de uma campanha caluniosa e sem comprovação de fatos verídicos. O caso correu em segredo de justiça, tendo sido desmentidas as acusações, com

⁹¹ Nesse sentido, vide: FOLHA DE SÃO PAULO. Caso bel para meninas e a exposição infantil nas redes. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml>. Acesso em: 04/jan./2024.

⁹² FOLHA DE SÃO PAULO. Caso b FOLHA DE SÃO PAULO. *Caso bel para meninas e a exposição infantil nas redes*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml>. Acesso em: 04/jan./2024.

o retorno das publicações alguns meses depois, comprovando-se que trataram-se de inúmeras *fake news*, praticadas contra a família da menor⁹³. Mas os prejuízos decorrentes de toda essa exposição foram notórios, gerando sofrimento para todos os envolvidos.

É preciso cautela com o que se posta sobre crianças e adolescentes na internet. Algumas postagens podem se tornar humilhantes, viralizar pela grande quantidade de likes, muitas vezes se tornando memes que denigrem a imagem das crianças/adolescente, que são envolvidos em discursos de ódio contra seus familiares, com potencial de marcar esses indivíduos por toda a sua vida.

No caso específico da menina Bel, restou comprovado que se tratavam apenas de notícias falsas, que acarretaram um sofrimento grande à família, que hoje ainda busca a reparação contra mídias sociais no judiciário.

2.1.2 Caso da criança Alice

Outro caso envolvendo a temática, foi o da “Menina Alice”, que participou de uma propaganda feita pelo Banco Itaú, em 2021, em que interage com a atriz Fernanda Montenegro, em campanha emocionalmente cativante veiculada nas mídias televisivas e sociais.

No vídeo, a menina Alice envia uma carta ao banco expressando seu desejo de se tornar a presidente da Instituição no futuro. A história se desenrola com a equipe do banco se empenhando para criar um ambiente inspirador para a pequena Alice, permitindo que

⁹³ No caso em análise, a falsidade dos fatos noticiados, foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme se observa na ementa do julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVANTES QUE POSSUEM CANAL DE GRANDE INFLUÊNCIA NO YOUTUBE E QUE FORAM OBJETO DE “CAMPANHA DE CANCELAMENTO”, SOB ALEGAÇÃO DE MAUS TRATOS DAS AGRAVANTES POR PARTE DA GENITORA, QUE SUPOSTAMENTE ESTARIAM EXPLORANDO- AS COM FINS DE LUCRO. VEICULAÇÃO DE IMAGEM E NOMES DAS AGRAVANTES MENORES, EM MATÉRIAS JORNALÍSTICAS SOBRE O CASO. CONTEÚDO VEXATÓRIO E QUE EM TESE, PODERIA SER INTERPRETADO COMO VERÍDICO, EMBORA NADA TENHA SIDO COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DA ADOLESCENTE, DA DIGNIDADE DAS AGRAVANTES E DE SEUS DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CPC. AS REPORTAGENS EM QUESTÃO EXTRAPOLAM O DIREITO DE INFORMAR AO PERMITIR A IDENTIFICAÇÃO DAS MENORES, ASSIM COMO AO TECER JUÍZO DE VALOR SOBRE FATOS QUE NÃO RESTARAM COMPROVADOS, O QUE AFRONTA O ARTIGO 17 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (RIO DE JANEIRO. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Agravo de Instrumento nº. 0050495-14.2021.8.19.0000, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Lucia Regina Esteves de Magalhães, Julg.: 07/Jul./2022).

ela tenha uma experiência simbólica no cargo de presidente do banco, por um dia. A campanha propunha uma mensagem emotiva, sobre a importância de sonhar e possibilitar oportunidades para as crianças.

Após a propaganda, a imagem da bebê Alice virou meme⁹⁴. Fotografias da menina Alice passaram a ser replicadas em diferentes contextos, alguns com humor, outros com conteúdo de críticas e até apoio a políticos. A mãe da menina, Morgana Secco, que atualmente acumula mais de 4 milhões de seguidores no Instagram⁹⁵, em uma conta criada para compartilhar as experiências da maternidade.

Com isso, pode ser que tenha ocorrido um caso de *oversharenting*, na vertente dos pais, influenciadores digitais, que utilizam a imagem de seus filhos para monetizar publicações nas páginas sociais próprias. No caso, após esse uso, o Banco Itaú, viu a oportunidade de gerar uma publicidade com a menina Alice, mas não se esperava essa repercussão com o uso negativo da imagem da criança.

A mãe deixou claro que não autorizou a divulgação da imagem da filha em qualquer outra publicação, repudiando inclusive as que vinham sendo propagadas com fins políticos ou religiosos.

Em que pese menores de 16 (dezesseis) anos de idade dependerem de autorização judicial da Vara da Infância e da Juventude para atuar em comerciais, filmes ou publicidades, a imagem da menina viralizou, foi manipulada, distorcida da propaganda original, e passou a ser exibida em diferentes contextos, que não foram autorizados nem por seus responsáveis legais e nem pela justiça competente.

⁹⁴ Segundo o site “Significados”, o “Meme é um termo grego que significa imitação. O termo é bastante conhecido e utilizado ‘no mundo da Internet’, referindo-se ao fenômeno de ‘viralização’ de uma informação, ou seja, qualquer vídeo, imagem, frase, ideia, música e etc, que se espalhe entre vários usuários rapidamente, alcançando popularidade”. Vide: ENCICLOPÉDIA SIGNIFICADOS. Meme. Disponível em: <https://www.significados.com.br/meme/>. Acesso em: 04/jan./2024.

“Esclareça-se, nesse sentido, que o conceito de meme foi cunhado, segundo aceção majoritária, de forma despreziosa e praticamente de relance, em 1976, pelo zoólogo Richard Dawkins, quando de controversa discussão sobre sociobiologia e transmissão cultura humana. [...] Na definição geral retro, memes são ideias que se propagam pela sociedade e sustentam determinados ritos ou padrões culturais,” ANDRÉ, Diego Brainer de Souza; RODRIGUES, Cássio Monteiro. Memes e direito autorial: da superação da lógica proprietária à tutela do elemento cultural. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini (Coords). *Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 133.

⁹⁵ Segundo matéria da Uol “O sucesso do perfil aconteceu depois que um vídeo da filha repetindo palavras complexas como ‘oftalmologista’, ‘proparoxítone’ e ‘propositalmente’ viralizou na Internet. A partir de então, ela passou a publicar mais sobre a rotina nas redes.” Vide: BARDELLA, Ana. *Após propaganda, bebê Alice vira meme: há regras para a exposição infantil?* Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/01/06/apos-propaganda-bebe-vira-meme-quais-as-regras-para-exposicao-infantil.htm>. Acesso em 04/jan./2024.

Morgana Secco, mãe da menina Alice se pronunciou sobre o uso da imagem da filha na sua página do Instagram, como revelou a matéria publicada pelo site Uol, datada de 06/01/2022:

Faz dois ou três dias que estou recebendo muitos memes da Alice. A maioria deles é inocente, engraçado, mas alguns deles não são [...]. Queria deixar claro que a gente não deu autorização para nenhum deles e a gente não concorda em associar a imagem da Alice com fins políticos ou religiosos, por exemplo.

Além disso, a gente não autorizou nenhum uso de associação dela com imagens de empresas ou de instituições. Então a gente também não autoriza campanhas, divulgações, vendas de produtos, marcas e associação com marcas. Isso também não está autorizado. Eu vim aqui pedir para vocês bom senso na hora de postar e, se tiver alguma dessas situações que eu mencionei, por favor não postem.⁹⁶

Não há dúvida de que, nesse caso particular, houve uma violação ao direito de imagem da menina Alice. Mas questiona-se até que ponto seus pais, que a expuseram e ainda a expõem em mídias sociais e televisivas, não são, ainda que em parte, responsáveis pelos danos gerados.

2.1.3 Caso da criança Lua

O terceiro caso emblemático diz respeito aos big brothers Viih Tube e Eliezer que criaram uma página no Instagram para sua filha Lua.

Ainda no ventre materno, Lua passou a ser apresentada pelo casal e acompanhada por seus seguidores desde a primeira imagem de sua ultrassonografia. Com isso, os pais começaram a se utilizar da imagem da filha para realizar propagandas de produtos infantis, casas de festas, roupas, dentre outros (com a sinalização de #publicidade, como determina o CONAR).

Trata-se de outro caso típico de possível prática de *oversharenting* em que os pais, influenciadores digitais, utilizam a imagem de seus filhos para monetizar publicações nas páginas sociais próprias.

⁹⁶ BARDELLA, Ana. *Após propaganda, bebê Alice vira meme: há regras para a exposição infantil?* Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/01/06/apos-propaganda-bebe-vira-meme-quais-as-regras-para-exposicao-infantil.htm>. Acesso em 04/jan./2024.

Recentemente, a menor, que contava com apenas 7 (sete) meses de idade, se tornou alvo de agressões de alguns seguidores, que intensificaram comentários abusivos na página social da bebê, causando desconforto em seus familiares.

Atacavam a menina com mensagens em sua página do tipo “do que adianta nascer rica, mas ser obesa?”, “tinha tudo pra ser linda, mas é obesa. Tadinha”, “Ela vai explodir “risos”. Em reportagem publicada no site do G1 da Globo.com⁹⁷, o casal relatou que perdeu o controle da situação e que “pensaram em parar de postar fotos da filha de 7 meses após onda de xingamentos.”

Segundo a reportagem, os ataques teriam piorado quando a ex-BBB declarou, em um vídeo postado na página social, que toda a renda proveniente das publicações monetizadas iam para uma conta aberta em nome da filha: “A Lua já tem R\$ 1 milhão, juro por Deus. Eu vou ter que ter uma educação financeira para a minha filha porque já vai nascer com muitos privilégios, né, gente?”. O casal alega sofrer com tantos comentários de ódio, mas não desistiram do perfil social criado para a filha e pretendem tomar as medidas judiciais cabíveis contra os responsáveis.

2.1.4 Caso do adolescente Nissim Ourfali

Outro caso emblemático envolvendo a viralização da imagem, dessa vez de um adolescente, em mídia social, foi a do menino Nissim Ourfali, de 13 (treze) anos de idade, cuja ação correu em segredo de justiça perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em 2012, o adolescente ganhou uma indesejada fama ao ter publicado, por seu pai, um vídeo de seu Bar Mitzvah, feito por uma produtora, com uma nova versão criada para a música “What makes you beautiful” do grupo One Direction, falando sobre sua família e suas atividades favoritas na praia da Baleia, no litoral de São Paulo. O vídeo rapidamente se espalhou nas mídias sociais, ganhando milhões de visualizações e tornando-se um hit de sucesso, mas, apesar de deletado, não foi possível evitar que sátiras e paródias fossem criadas, trazendo ofensas ao menino.

Neste caso, não se sabe se o pai praticava *oversharenting*, nem mesmo se utilizava com alguma forma de abuso da imagem do filho, para monetizar publicações nas páginas

⁹⁷ FANTÁSTICO. *Viih Tube e Eliezer contam que pensaram em parar de postar fotos da filha de 7 meses após onda de xingamentos*. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/11/19/viih-tube-e-eliezer-contam-que-pensaram-em-parar-de-postar-fotos-da-filha-de-7-meses-apos-onda-de-xingamentos.ghtml>. Acesso em: 04/jan./2024.

sociais próprias. Pode ser que tenha sido apenas um vídeo, mas traz-se esse relato para demonstrar como prejudicial pode ser para a saúde das crianças e dos adolescentes o uso indevido de sua imagem.

Os pais do jovem Nissim ajuizaram ação judicial contra o Google⁹⁸, por ser a empresa que controla o Youtube, requerendo a retirada do ar de todos os vídeos que faziam menção ao menor, além de compensação por danos morais no valor de R\$ 30 mil. A família conseguiu o deferimento da tutela antecipada, mas o juiz do caso entendeu que já existiam milhares de referências ao menino na Internet, tornando impossível o pedido inicial. Foi proferida sentença de improcedência, em junho de 2014. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença anterior e determinou que o Google removesse todos os vídeos de seus servidores que mostravam o menino Nissim Ourfali⁹⁹, sob pena de multa diária. Até hoje, se pesquisarmos o nome de Nissim no Google, encontramos o vídeo publicado em diversas páginas diferentes.

2.1.5 Outros casos

Haja vista as dificuldades decorrentes do segredo de justiça e da contemporaneidade do tema, não se localizaram outras matérias destacadas pelas mídias de forma mais detalhadas, tratando de casos emblemáticos citados nas fontes de pesquisas utilizadas, mas certamente há inúmeros, que poderiam ser aqui relatados. A título de exemplo, tem-se os seguintes canais no YouTube: Maria Clara e do João Pedro, com 24 milhões de inscritos; Valentina Pontes, com 21 milhões de inscritos; Planeta das Gêmeas (Melissa e Nicole), com 14 milhões de inscritos; Bela Bagunça (Isabela Castro), com 12 milhões de inscritos; Juliana Baltar, com 11 milhões de inscritos; Crescendo com Luluca (Luiza Sorrentino), com 9,8 milhões de inscritos; entre outros.

⁹⁸ Que alegou ser uma plataforma que exibe conteúdo postado por usuários, não podendo se responsabilizar pela viralização do vídeo.

⁹⁹ Segundo matéria publicada no site Migalhas, o número do processo original é 0068556-31.2012.8.26.0100 no TJSP. Vide: WERNECK NETO, Luiz Cassio Dos Santos; GARCIA, Talita Sabatini; FORTES, Thaís Gonçalves. *A era dos memes e os seus reflexos jurídicos*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/312254/a-era-dos-memes-e-os-seus-reflexos-juridicos>. Acesso em: 04/jan./2024. O caso correu em segredo de justiça, nesse sentido, leia-se: ARAÚJO, Bruno; SOTO, Cesar. *Nissim Ourfali: Justiça determina que Google tire do ar vídeos sobre garoto*. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/03/nissim-ourfali-justica-determina-que-google-tire-do-ar-videos-sobre-garoto.html> e FREITAS, Frias. *Nissim Ourfali perde processo contra Google*. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/nissim-ourfali-perde-processo-contra-google/>. Acesso em: 04/jan./2024.

Casos como os aqui trazidos são apenas alguns exemplos que ganharam notoriedade nas mídias digitais, trazendo consequências como cyberbullying, depressão, vergonha e sofrimento para inúmeras crianças e adolescentes¹⁰⁰.

A partir do momento em que a criança passa a ter uma vida exposta na Internet, ela deixa de ter uma infância normal.

A depender do conteúdo dessa exposição, até a família pode ser prejudicada, com discursos de ódio, cancelamentos, ridicularização, críticas e comentários de todo o tipo.

A Internet é rápida, não esquece e não perdoa. As crianças precisam ter sua imagem e infância preservadas.

Por isso, é preciso ter limites com o que se publica, evitando a violação ao direito de imagem de tantas crianças e adolescentes.

2.2 Publicação excessiva da imagem dos filhos, pelos pais ou tutores, nas mídias sociais

A parentalidade do século XXI nasce com hábitos diferentes, que acompanham a evolução e o crescimento das mídias/redes sociais¹⁰¹. Se antes esse evento era apenas compartilhado com alguns familiares próximos, mantendo-se um mínimo de discrição e privacidade, hoje esse costume se modificou e são muitos os pais e mães que dividem, e até mesmo exploram a intimidade e a vida privada de seus filhos com a sociedade, de forma irrestrita e com fotografias, vídeos e áudios datados.

Oversharenting é o termo em inglês – criado em 2012, pela publicação americana no *The Wall Street Journal*¹⁰² –, utilizado para conceituar o hábito excessivo de alguns pais ou responsáveis legais pelo compartilhamento de informações e imagens de seus filhos nas mídias sociais, muitas vezes revelando detalhes pessoais e íntimos da vida desses pequenos seres humanos.

¹⁰⁰ A respeito, leia-se: LEMOS, Vinícius. *'Virei meme e minha vida se tornou um pesadelo': brasileira abandonou a escola e tentou se matar após piadas*. BBC News Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-49041846>. Acesso em: 04/jan./2024.

¹⁰¹ De acordo com Benjamin Schmuely e Ayelet Blecher-Prigat (SHMUELI, Benjamin; BLECHER-PRIGAT, Ayelet. Privacy for Children. *Columbia Human Rights Law Review*, New York, v. 42, p. 759-798, jan. 2011) as crianças do mundo moderno compõem “a geração mais observada em toda a história”.

¹⁰² LECKART, Steven. “The Facebook-Free Baby: Are you a mom or dad who’s guilty of oversharenting? The cure may be to not share at all”. *The Wall Street Journal*, 2012. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/SB10001424052702304451104577392041180138910>. Acesso em: 03/dez./2022

A combinação dos termos “over”, para designar “excesso”, com “*sharing*”, para indicar o compartilhamento e “*parenting*” para tratar da parentalidade, criou o termo *oversharenting* para indicar o excesso de compartilhamento sobre os filhos nas plataformas digitais¹⁰³.

Segundo Isabella Henriques:

A definição mais popular de sharenting está atrelada à prática excessiva de exposição e compartilhamento, no ambiente digital, em especial nas plataformas e redes sociais, de informações privadas sobre crianças, por seus próprios familiares – notadamente mães e pais -, de forma a criar verdadeiro rastro digital, que pode acompanhar as crianças por toda a sua vida, com implicações no âmbito da sua privacidade, autodeterminação informativa, imagem, segurança e proteção à exploração comercial¹⁰⁴.

Como define de Filipe José Medon Affonso:

O fenômeno tornou-se conhecido pelo neologismo sharenting, que deriva da junção das palavras de língua inglesa share (compartilhar) e parenting (cuidar, exercer a autoridade parental), consistindo em apertada síntese, no “hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de Internet. T tamanha foi a popularidade do assunto, que o termo que o designa chegou a ser definido pelo Dicionário Collins como “a prática de um pai/mãe de usar regularmente as mídias sociais para comunicar grande quantidade de informação detalhada acerca de sua criança¹⁰⁵”.

Para Régia Brasil Marques da Costa:

¹⁰³ Como destacado na matéria publicada no Jornal O Globo “Dentro do conceito de sharenting, não há uma definição fixa para “mínimo” ou “máximo”. Por outro lado, ele é compreendido como o compartilhamento constante, a partir do qual é possível verificar várias fases de vida da criança”. Vide: PEREIRA, Raquel. *Sharenting: por que você não deve postar fotos dos seus filhos nas redes sociais (mesmo de bebês)*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2023/10/08/sharenting-por-que-voce-jamais-deve-postar-fotos-dos-seus-filhos-nas-redes-sociais-mesmo-de-bebes.ghtml>. Acesso em: 03/jan./2024.

¹⁰⁴ HENRIQUES, Isabella. *Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 109 e 110. E segue a autora esclarecendo a origem do termo: “Tem-se notícia de que o referido conceito surgiu a partir da utilização do termo oversharenting, em 2012, pelo jornalista estadunidense, Steven Leckart, em artigo sobre a tendência, por parte de pais, de compartilhar muitas informações e fotos de seus filhos online. E que, em 2015, o termo sharenting teria sido popularizado pelo vídeo ‘Sharenting A growing problem on social media?’ da CBS New York, tendo sido introduzido no ano seguinte no Collins English Dictionary”.

¹⁰⁵ AFFONSO, Filipe José Medon. (Over) sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na Internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. In: LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes*. Rio de Janeiro: ITS, 2021, p. 32 e 33.

Na atualidade, atores de destaque nas redes sociais são os pais, cuja interação social, via partilha de fotos e vídeos, tem sido tamanha, a ponto de desencadear um fenômeno social-global denominado de sharenting. Sharenting é a junção das palavras inglesas share (compartilhar) e-parenting (parentalidade), cuja essência, em linhas gerais, percebe-se no compartilhamento excessivo de conteúdo acerca dos filhos e em nome destes, nas suas redes sociais, ou em nome daqueles, porém em redes sociais abertas e geridas pelos genitores.

O fenômeno é mundial. Nessa perspectiva, aponta-se a pesquisa britânica, realizada em 2017, com dois mil pais, os quais publicaram on-line 195 fotos, por ano, dos seus filhos. Acrescenta-se, ainda, um estudo executado pela empresa de segurança digital AVG envolvendo 10 (dez) países (Estados Unidos, Canadá, Alemanha, Reino Unido, França, Espanha, Itália, Austrália,

Nova Zelândia e Japão), em que se apurou que três de cada quatro crianças menores de dois anos tinham fotos on-line¹⁰⁶.

Como destacado pela mesma autora:

A título de ilustrar a exposição da privacidade, cita-se o caso da jovem americana Sonia Bokhari que, ao entrar pela primeira vez no Twitter e no Facebook, deparou-se com fotos suas, publicadas pela sua mãe e que, segundo o seu relato, externavam todos os momentos embaraçosos de sua infância, os quais ela não gostaria que tivessem sido partilhados¹⁰⁷.

São imagens publicadas desde o momento em que ainda estão no útero de suas mães, mostrando exames de ultrassons, até vídeos que expõem a descoberta do sexo do bebê, com a exibição em tempo real dos famosos “chás revelação”. A escolha de enxoval, o momento do nascimento, o primeiro respiro, a primeira noite sem dormir, os primeiros passos, o primeiro dentinho. Tudo é postado e acompanhado de forma imediata, gerando o total envolvimento dos seguidores, que participam da vida do menor com sugestões, críticas e comentários de todos os tipos – alguns até mesmo maldosos. São registros disponíveis para uma quantidade indefinida de pessoas, e em sua grande maioria, desconhecidas do menor e de seus responsáveis legais.

Além disso, as crianças já nascem em um mundo digital evoluído, com dispositivos e aparelhos desenvolvidos tecnologicamente voltados para elas. Com poucos meses, já são apresentadas às telas em geral, seja por meio de celulares smartphones,

¹⁰⁶ COSTA, Régia Brasil Masques da. (Over)Sharenting: os riscos do compartilhamento excessivo, os direitos em conflito, as primeiras decisões internacionais e a perspectiva de intervenção do Estado Brasileiro. *Revista IBDFAM Famílias e Sucessões*. Rio de Janeiro, n. 56, p. 146-159, mar./abr. 2023, p. 148.

¹⁰⁷ Op. Cit., p. 150 e 151.

tablets ou Ipad, mesmo que ainda não se saiba com qual idade esses estímulos e informações passadas são cientificamente seguros¹⁰⁸.

A facilidade em se oferecer telas para os menores decorre de um mundo tecnologicamente acelerado, em que os pais se utilizam dessas ferramentas, em busca de alguma “tranquilidade” e para gerenciar as demandas cotidianas. Mas até que ponto isso seria considerado um benefício ou uma armadilha?

24 horas por dia, 7 dias por semana. São fotografias e vídeos que retratam de forma exacerbada o seu dia a dia, com postagens às vezes até constrangedoras, que relatam os momentos da vida dessas crianças e adolescentes, desde situações de alegria, como também de tristeza, momentos íntimos em que fazem suas necessidades fisiológicas – com emojis escondendo suas genitálias -, quando estão felizes, doentes, brincando ou fazendo birra.

Os responsáveis registram publicamente toda a sua rotina, compartilhando desde o primeiro sorriso, até a primeira palavra, a primeira gargalhada, o jeito engraçado de andar, de dançar, de falar. Absolutamente tudo é acompanhado por um público desconhecido, com uma hiperexposição livre e instantânea.

Com isso, a segurança das crianças e dos adolescentes fica inegavelmente exposta, já que qualquer seguidor terá facilidade em descobrir onde residem, quem são seus familiares próximos, seu círculo de amizades, a escola onde estudam, os cursos ou clubes que frequentam, as atividades que praticam, o que fazem aos finais de semana. Tudo é datado e mapeado.

O *oversharenting* é um comportamento que levanta preocupações sobre a privacidade, a segurança e o consentimento dessas crianças, que já crescem com informações amplamente disponíveis no mundo digital, ainda que não tenham consentido ou permitido a divulgação por seus genitores.

Não à toa, a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), publicou em abril de 2021 – logo após a Pandemia da Covid que assolou o país e orientou as pessoas a manterem um distanciamento social, com o fechamento de diversos espaços de convivência –, um “Guia prático de atualização #Sem Abusos # Mais Saúde” em que traz a definição de sharenting:

¹⁰⁸ Sobre o tema, vide: RANGEL, Maysa Fagundes Pereira. *Comportamento infantil contemporâneo: características da geração Alpha da perspectiva dos pais*. 2020. 247 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia: Psicologia Clínica) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Psicologia: Psicologia Clínica, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

[...] são fotos ou imagens de crianças com nomes ou dados de identificação que são colocadas por seus pais ou qualquer pessoa, muitas vezes sem a intenção de abuso, mas que vão sendo compartilhadas publicamente por falta dos critérios de segurança e privacidade nas redes sociais, e se tornam elementos distorcidos e transformados por predadores em crimes de violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia¹⁰⁹.

Essa superexposição nas redes sociais tem apresentado um potencial de impulsionar mudanças na caracterização da infância, na qual a nova geração nasce e cresce com responsabilidades e anseios de uma vida adulta, tendo em vista a prática frequente dos perfis infantis para uso comercial, com a exploração da sua imagem e corpo.

Filipe José Medon Affonso assevera que:

O papel dos pais, que, por mandamento constitucional, deveria ser orientar e proteger os filhos dos perigos do ambiente digital, pode acabar se tornando, na prática, de algum modo lesivo a eles, na medida em que expõem exageradamente a imagem e os dados de sua prole na rede, o que, no futuro, pode ter impactos não só de privacidade e segurança, como, também, na saúde¹¹⁰.

No mesmo sentido, explicam Tatiane Gonçalves Miranda Goldhar e Glícia Thais Salmeron de Miranda que:

O fenômeno de os pais exporem a rotina de seus rebentos nas redes sociais, de tão comum tem sido denominado “sharenting” formado pelos nomes em língua inglesa “parenting” (criação) e “sharing” (compartilhar), que traduzindo significa o ato de compartilhar a paternidade e maternidade, ou parentalidade¹¹¹.

¹⁰⁹ SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. *Guia prático de atualização #Sem Abusos # Mais Saúde*. Disponível em: www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22969c-GPA-_SemAbusos_MaisSaude.pdf. Acesso em: 28/dez./2023.

¹¹⁰ AFFONSO, Filipe José Medon. (Over) sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na Internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. In: LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes*. Rio de Janeiro: ITS, 2021, p. 33 e 34. No mesmo sentido, STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children’s privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*. Atlanta, v. 66, n. 4, p. 839-884, jul./ago., 2017, p. 866.

¹¹¹ GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda; MIRANDA, Glícia Thais Salmeron de. A exposição de crianças e adolescentes com fins comerciais nas redes sociais, mecanismos de proteção e a responsabilidade civil dos pais ou responsáveis. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos (coord.). *Vulnerabilidade e novas tecnologias*. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 251.

Estamos tratando de seres vulneráveis¹¹², em grau de formação e desenvolvimento mental e psicológico, que possuem o direito constitucional à proteção integral de seus pais e responsáveis legais, que, em sentido contrário, os expõem em plataformas divulgadas pelo mundo todo, em regra, por simples prazer pessoal.

Essa divulgação desenfreada, cujo conteúdo pode ficar nas redes por tempo indeterminado, pode ter implicações significativas no desenvolvimento das crianças e gerar consequências ainda desconhecidas em sua vida adulta, como o bullying, constrangimento, problemas de socialização, dependência e exploração comercial, ou até mesmo facilitar a prática de crimes, como as conhecidas redes de pornografia infantil ou sequestro digital¹¹³.

Algumas páginas são criadas por crianças e adolescentes, com a anuência de seus pais. Outras, por estes últimos (o que ocorre na grande maioria das vezes, para a criação de influenciadores digitais mirins), sem o consentimento dos filhos, e que, como visto, podem ensejar perigos ainda desconhecidos.

Para Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin:

Sharenting é uma expressão da Língua Inglesa que decorre da união das palavras “share” (compartilhar) e “parenting” (cuidar, no sentido de exercer o poder familiar). A prática consiste no hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de Internet. O compartilhamento dessas informações, normalmente, decorre da nova forma de relacionamento via redes sociais e é realizado no âmbito do legítimo interesse dos pais de contar, livremente, as suas próprias

¹¹² Sobre o conceito jurídico de vulneráveis, é importante mencionar que a expressão vem gerando um grande desafio para doutrina e para os tribunais, de modo a evitar um esvaziamento e, por conseguinte, a inutilidade do termo. Segundo Fabiana Rodrigues Barletta e Vitor Almeida (BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor. *Vulnerabilidades e suas dimensões jurídicas*. Rio de Janeiro: Foco, 2023, p. V e VI): “De raízes bioéticas, com especial aplicação no contexto específico da saúde, com posterior absorção pelo Direito, é inegável que a vulnerabilidade é um termo que suscita diferentes reflexões e conceitos. Daí a necessidade de pensar nos contornos do termo em si, enquanto categoria jurídica, mas igualmente abordar suas aplicações em algumas situações, contextos e condições em que o ser humano é exposto a ponto de exigir uma resposta jurídica concreta e específica. A rigor, a dificuldade de unidade conceitual não impede uma compreensão sistemática e harmônica em torno da construção do tratamento das vulnerabilidades no cenário jurídico brasileiro. A base constitucional da tutela das vulnerabilidades é patente e se justifica em diversos princípios da Lei Maior. Em suma, a tutela das vulnerabilidades é marca indelével da identidade constitucional, eis que promover a dignidade da pessoa humana em sua dimensão social, de modo a combater todas as formas de discriminação, garantir a igualdade substancial e a busca da construção de uma sociedade justa, igualitária e plural são objetivos da República Federativa do Brasil”.

¹¹³ Sobre o tema, vide matéria publicada pelo Instituto de Psicologia da USP: FUENTES, Patrick. *Influencers mirins: exposição infantil na internet pode gerar impactos psicológicos*. Disponível em:

histórias de vida, da qual os filhos são, naturalmente, um elemento central. O problema jurídico decorrente do sharenting diz respeito aos dados pessoais das crianças que são inseridos na rede mundial de computadores ao longo dos anos e que permanecem na Internet e podem ser acessados muito tempo posteriormente à publicação, tanto pelo titular dos dados (criança à época da divulgação) quanto por terceiros¹¹⁴.

Frequentemente, são desejos dos responsáveis legais em se aproveitar da rotina dos filhos no espaço midiático, para se tornarem conhecidos ou para obterem vantagens financeiras, com publicidade utilizando os filhos.

Seja pelo simples anseio pessoal, que muitas vezes é motivado pelo excesso de dopamina¹¹⁵ produzida por meio da publicação de fotografias e vídeos, curtidas, comentários e compartilhamento, ou mesmo pelo retorno financeira auferido com publicações monetizadas, é preciso repensar os limites e regras para a exposição dos filhos em mídias sociais. Trata-se de uma preocupação de todos, cujo debate vem tomando força na doutrina, no Legislativo e no Judiciário¹¹⁶.

Como explica Giovanni Osson, conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹¹⁷, que presidiu o painel “Trabalho de Crianças e Adolescentes em Plataforma

¹¹⁴ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista brasileira de políticas públicas*, João Pessoa, v. 7, n. 3, p. 255-273, dez. 2017, p. 258.

¹¹⁵ Nesse sentido, estudos revelam que a publicação em redes sociais pode gerar a liberação de dopamina no cérebro, uma substância relacionada ao prazer e aos estados de humor. A dopamina é um neurotransmissor liberado em resposta a certos estímulos e atividades que são percebidos como recompensadores ou prazerosos. Nas redes sociais, existem vários elementos que podem estimular a liberação da dopamina, como o reconhecimento social, ao receber curtidas, comentários ou compartilhamentos em uma postagem, desencadeando uma sensação de reconhecimento e validação social. A propósito leia-se: LIMA, Fabiana Carla Lopes de; LIMA, Luiz Carlos Cordeiro. A Influência das Redes Sociais na Saúde Emocional dos Alunos da Primeira Série do Ensino Médio da Escola de Referência em Ensino Médio Clementino Coelho. *ID on line: Revista de Psicologia*. Crato, v.17, n. 67, p. 57-76, Julho/2023.

¹¹⁶ Segundo a pediatra Liubiana Arantes de Araújo, presidente do Departamento de Desenvolvimento e Comportamento da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), “as postagens treinam o cérebro da criança desde cedo a se viciar na mesma dopamina experimentada pelos pais quando a postagem deles ganha mais visibilidade.”, conforme matéria publicada no O Globo, de 08/10/23. Vide: PEREIRA, Raquel. *Sharenting: por que você não deve postar fotos dos seus filhos nas redes sociais (mesmo de bebês)*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2023/10/08/sharenting-por-que-voce-jamais-deve-postar-fotos-dos-seus-filhos-nas-redes-sociais-mesmo-de-bebes.ghtml>. Acesso em: 03/jan./2024. A mesma matéria revela que “uma pesquisa realizada pela Universidade do Estado da Califórnia, nos Estados Unidos, mostrou que postar no Facebook e ter reconhecimento público ativa as mesmas áreas cerebrais envolvidas no vício da cocaína.”

¹¹⁷ CNJ. *Prática de sharenting preocupa representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pratica-de-sharenting-preocupa-representantes-do-poder-judiciario-e-do-ministerio-publico/#:~:text=Prática%20de%20sharenting%20preocupa%20representantes%20do%20Poder%20Judiciário%20e%20do%20Ministério%20Público,->

Digitais na visão do Sistema de Justiça”, durante o webinar “Trabalho Infantil Artístico e o Mundo Digital”: “O sharenting é um fenômeno social cujos riscos psicológicos ainda não estão dimensionados. Há uma certa normalização perigosa”

Culturalmente, as postagens de imagens de crianças em mídias sociais, tornaram-se algo corriqueiro e comum. As mídias sociais incentivam as postagens, que são realizadas por inúmeras pessoas, que fazem com que milhares de outras sintam a mesma vontade de participar dessa corrente, em que todos aparentam sempre estar felizes, criando uma falsa ilusão de que se tem uma vida perfeita.

Como explica Anna Lembke:

Os seres humanos são animais sociais. Quando vemos outras pessoas comportando-se de certa maneira online, esses comportamentos parecem “normais” porque pertencem a outras pessoas. O Twitter (em tradução literal, “gorjeio”) é um nome adequado para a plataforma de mensagens de mídia social, popular tanto entre especialistas quanto entre presidentes. Somos como bandos de pássaros. Assim que um de nós levanta voo, todo nosso bando eleva-se no ar¹¹⁸.

Trata-se da busca por um reconhecimento e validação pessoal, que se dá por meio de comentários, curtidas e compartilhamentos de fotografias ou vídeos próprias (selfies), do seu círculo de amizades ou com entes familiares. Os pais cedem a uma espécie de pressão social para manter suas páginas atualizadas com as imagens e informações dos filhos, em busca de uma espécie de competição por likes no universo digital.

Além das crianças e adolescentes não terem a possibilidade de anuir com essas publicações – o que pode lhes trazer tristeza e vergonha –, muitas vezes os pais e responsáveis também acabam por sofrer consequências negativas, capazes de gerar distúrbios e inseguranças. E isso ninguém mostra nas redes¹¹⁹.

6%20de%20maio&text=A%20nova%20realidade%20tecnológica%2C%20especialmente,dos%20filhos%20nas%20redes%20sociais. Acesso em: 17/dez./2023.

¹¹⁸ LEMBKE, Anna. *Nação Dopamina*: por que o excesso de prazer está nos deixando infelizes e o que podemos fazer para mudar. São Paulo: Vestígio, 2022. Disponível em <https://www.amazon.com.br/Nação-dopamina-excesso-deixando-infelizes-ebook/dp/B09SM3F8Z6?asin=B09SM3F8Z6&revisionId=3a4ec01&format=1&depth=1>. Acesso em: 03/jan./2024.

¹¹⁹ Sobre o tema, vide matéria publicada pelo Instituto de Psicologia da USP: FUENTES, Patrick. *Influencers mirins: exposição infantil na internet pode gerar impactos psicológicos*. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/influencers-mirins-exposicao-infantil-na-internet-pode-gerar-impactos-psicologicos/#:~:text=Segundo%20ela%2C%20o%20ambiente%20on,interação%20social%20se%20aperfeioem%20corretamente>. Acesso em: 20/dez./2023.

Hoje, conhecemos inúmeros “bebês influencers” que são exibidos em redes sociais de forma natural, mesmo que não possuam a idade apropriada para ter páginas sociais. A imagem desses pequenos seres acaba por influenciar e criar regras de conduta para o mundo digital. Basta uma rápida pesquisa no Instagram e no TikTok, para se observar as hashtags #babyinfluencer, presente em milhões de publicações¹²⁰.

Não se trata de proibir a divulgação da imagem dos filhos na grande rede. Isso praticamente todo mundo faz e até certo ponto pode ser considerado saudável.

O sharenting inocente não é exatamente um fenômeno atual e aqui criticado. O que se pretende coibir é a superexposição, impondo-se regras e limites claros, de modo a proteger a imagem dos mais vulneráveis.

Como ressaltado por Filipe José Medon Affonso:

Nota-se, portanto, que o compartilhamento pode fazer bem aos pais, à comunidade e, eventualmente, também às crianças. É por isso que parte da doutrina conclui que o fenômeno que se busca combater não seria exatamente o sharenting, mas o oversharenting, na medida em que a utilização da primeira expressão poderia carregar a conotação indesejada de que toda forma de compartilhamento seria ruim, quando, em verdade, o que se busca coibir é o excesso irrefletido e prejudicial. O problema, com efeito, não estaria na exposição, mas na superexposição. Dito diversamente, os problemas surgem quando o compartilhamento realizado pelos pais resulta em embaraços e riscos para a saúde e a segurança das crianças e adolescentes, que passam a crescer com uma noção tão limitada de privacidade, que o fato de tudo estar disposto aos olhos do público, parece normal a eles.¹²¹

A questão é o cuidado em se preservar a privacidade e os direitos à personalidade do menor, que precisam ser protegidos por aqueles que possuem o dever e obrigação constitucional de cuidado, com fundamento na paternidade responsável e no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse passo, as plataformas digitais também não podem se isentar de responsabilidade pelo simples fato de colocarem nos seus termos de uso a idade mínima de 13 (treze) anos de idade para criação de um perfil social. Tampouco podem se eximir de responsabilidade apenas por inserir em seu contrato de adesão – a exemplo do

¹²⁰ A título de exemplo, vide: INSTAGRAM. #babyinfluencer. <https://www.instagram.com/explore/tags/babyinfluencer/?hl=pt-br>. Acesso em: 18/jan./2024 e TIKTOK. #babyinfluencer. <https://www.tiktok.com/tag/babyinfluencer>. Acesso em: 18/jan./2024.

¹²¹ AFFONSO, Filipe José Medon. (Over) sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na Internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. In: LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes*. Rio de Janeiro: ITS, 2021, p. 36.

Youtube¹²² - que o usuário que tiver menos de 18 (dezoito) anos “declara ter recebido a permissão dos seus pais ou do seu responsável para usar o serviço”, advertindo que “ao permitir o Uso do serviço” o genitor se torna “responsável pelas atividades do seu filho.” Já é o momento de se cobrar uma conduta proativa dessas empresas, exigindo-se autocontrole e autofiscalização dos perfis, criando limites de postagens ou alertas para os detentores dos perfis e, até mesmo, dos usuários.

Ana Frazão aduz que:

Assim, observa-se que, em relação a crianças e adolescentes, o dever de cuidado e proteção tem estatura não apenas legal, mas sobretudo constitucional, o que deve orientar a interpretação de todas as demais leis sobre o assunto. Logo, se é dever de todos o cuidado e a proteção em relação a crianças e adolescentes que estão sob a sua influência ou relação, com maior razão se pode e se deve exigir tal dever de agentes econômicos e profissionais que, a exemplo das plataformas digitais, lucram a partir da exploração do mercado infantil.

Tais questões são importantes porque o dever de cuidado, à luz da boa-fé objetiva e do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, impõe uma interpretação sistemática e teleológica da responsabilidade civil das plataformas, incluindo os arts. 19 e 21 do Marco Civil da Internet.¹²³

Ao verificar que uma conta possui um perfil de um menor de idade, precisam bloqueá-la de imediato, aplicando mecanismos que executem essa tarefa de forma automática. Impossível imaginar que uma plataforma não obtenha um sistema tecnológico capaz de detectar a imagem de uma criança postada e realizar a necessária “censura”. Se existem meios de se restringir postagens de mamilos femininos e pessoas nuas, há que se ter a possibilidade de identificar e ocultar corpos e rostos infantis.

¹²² Segundo consta nos “Termos de Uso” do Youtube: “Você precisa ter no mínimo 13 anos de idade para usar o Serviço; no entanto, crianças de todas as idades podem utilizar o Serviço e o YouTube Kids (se disponível na região do usuário), caso ele tenha sido ativado pelos pais ou responsável legal. Permissão dos pais ou responsável: Se você tem menos de 18 anos, declara ter recebido a permissão dos seus pais ou do seu responsável para usar o Serviço. Peça a eles para que leiam este Contrato junto com você. Se você é pai/mãe ou responsável legal de um usuário menor de 18 anos, ao permitir o uso do Serviço pelo seu filho, você fica sujeito aos termos deste Contrato e é responsável pelas atividades do seu filho no YouTube. Na nossa Central de Ajuda e no Family Link do Google, você encontra ferramentas e recursos para ajudar no gerenciamento da experiência da sua família no YouTube (inclusive como permitir que uma criança com menos de 13 anos use o Serviço e o YouTube Kids)”. YOUTUBE. *Termos de Uso*. Disponível em <https://www.youtube.com/static?template=terms>. Acesso em: 03/jan./2024.

¹²³ FRAZÃO, Ana. *Parecer: Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes*. 2021, p. 33. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/biblioteca/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas-diante-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 09/jan./2024.

Infelizmente o que se percebe, hoje, é o contrário. As plataformas se esquivam dessa obrigação e “delegam” essa responsabilidade aos pais. Disponibilizam inúmeros canais e vídeos voltados exclusivamente para o público infantil¹²⁴, porque sabem que isso incentiva e gera visualizações.

Da mesma forma, os pais apenas deveriam criar contas para seus filhos após atingirem os 13 (treze) anos de idade e, preferencialmente, com perfil privado, de modo a garantir uma mínima segurança e evitar riscos. As plataformas deveriam controlar as burlas ao seu próprio sistema, sob pena de estarem se beneficiando de sua própria torpeza.

Hoje, existem inúmeros aplicativos de controles parentais, que possibilitam aos genitores um melhor acompanhamento, podendo filtrar conteúdos e monitorar tempo de uso, resguardando a integridade desses seres em desenvolvimento e tão vulneráveis.

O mundo demonstra uma natureza implacável, e é imperativo que os responsáveis legais mantenham uma vigilância ampliada não apenas nos espaços físicos, como era tradicionalmente enfatizado, mas também nos ambientes virtuais, onde se podem ocultar malefícios de proporções incalculáveis.

É preciso um dever geral de cuidado e uma educação digital efetiva, que proteja as crianças e adolescentes, modificando a cultura da sociedade contemporânea em termos de proteção, zelo e segurança.

Essa é uma preocupação global, como destacado no capítulo anterior, e tem sido debatida em diversos países ao redor do mundo, como visto em relação ao PL na França e ao Projeto de Lei n.º 4.776/2023, no Brasil.

Inclusive, o PL brasileiro alerta para o estudo realizado pela pesquisadora Anne Longfiled, em 2018, que demonstra que aos 13 (treze) anos de idade, em média cada criança possui 1.300 fotografias circulando na Internet¹²⁵.

¹²⁴ Segundo parecer de Ana Frazão (FRAZÃO, Ana. *Parecer: Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes*. 2021, p. 39. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas-diante-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 09/jan./2024): “A manutenção desse tipo de conteúdo funciona como um chamariz para que as crianças acessem, cada vez mais, a plataforma. Quanto mais crianças acessam o Youtube, mais anunciantes que têm esse público como alvo serão atraídos. Por sua vez, quanto mais anunciantes, mais conteúdo infantil será produzido. [...] O que é preciso deixar claro é que essa cláusula não permite à plataforma escusar-se do cumprimento dos deveres de cuidado em relação aos menores de 13 anos nem transferir aos pais esse dever”.

¹²⁵ LATSCHAN, Thomas. *França quer proibir pais de postar fotos dos filhos nas redes sociais*. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/04/19/franca-quer-proibir-pais-de-postar-fotos-dos-filhos-nas-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 28/dez./2023.

Não cabe aos responsáveis legais expor a imagem de seus filhos nas mídias, de forma exagerada, causando-lhes possíveis prejuízos futuros em termos de privacidade, segurança e saúde¹²⁶. A regulamentação específica para a prática do *oversharenting* é necessária e urgente, sob pena de consequências sérias, como será analisado adiante.

O bem-estar desses seres em desenvolvimento deve ser colocado em primeiro plano, devendo seus genitores e representantes legais proteger os direitos personalíssimos, como determina o princípio da paternidade responsável. Além disso, é preciso respeitar a vontade da criança e do adolescente, desde cedo, conferindo-se o poder de consentir ou vetar a publicação da sua imagem.

Os filhos não podem se tornar bens digitais de consumo, e ter suas identidades moldadas no mundo virtual sem a sua anuência. Ao contrário, possuem direito à ampla proteção e respeito, como previsto na CRFB, no CC/2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.3 Riscos de danos às crianças e ao futuro adulto pós prática de *oversharenting*

O avanço da Internet e a integração das tecnologias de informação no dia a dia resultaram em transformações profundas na sociedade.

Quando as mídias sociais surgiram e as pessoas passaram a se conectar e participar dessa interação social, ainda não se sabia, ao certo, os riscos escondidos por trás das plataformas digitais.

A nova geração (geração alpha) já nasce imersa no mundo digital¹²⁷. A Internet fez surgir as mídias/redes sociais e, em 2004, com a criação do Orkut, houve uma adesão significativa de brasileiros à essa nova forma de se socializar. Pouco tempo depois, o Facebook se apresentou como a plataforma digital mais utilizada no país. Em 2010 foi criado o Youtube, conhecido até hoje como a maior plataforma de vídeos na Internet, cujos conteúdos, em parte significativa, são voltados para o público infantil, e, em sua maioria, apresentados por crianças¹²⁸.

¹²⁶ Nesse sentido: STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: children's privacy in the age of social media*. *Emory Law Journal*. Atlanta, v. 66, n. 4, p. 839-884, jul./ago., 2017, p. 839.

¹²⁷ Sobre a geração alpha, vide: RANGEL, Maysa Fagundes Pereira. *Comportamento infantil contemporâneo: características da geração Alpha da perspectiva dos pais*. 2020. 247 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia: Psicologia Clínica) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Psicologia: Psicologia Clínica, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

¹²⁸ Segundo matéria publicada no site do G1, da Globo.com, o vídeo infantil "Baby Shark", produzido na Coreia do Sul, se tornou o primeiro a ultrapassar a marca de 10 bilhões de visualizações no Youtube, no

Atualmente, existem inúmeras outras plataformas que disponibilizam tecnologia para conectar pessoas e serviços ao redor do mundo todo e que, em regra, dividem-se conforme idades e interesses pessoais.

Com o avanço do número de mídias e redes sociais, os danos começaram a surgir e atualmente são notórios os prejuízos causados pela exposição excessiva de crianças e adolescentes no mundo virtual.

Inúmeras pesquisas comprovam o quão nocivo pode ser essa exibição ilimitada. As mídias sociais (que existem apenas no ambiente virtual e são focadas na divulgação de conteúdos) e as redes sociais (voltadas para a interação e conexão de pessoas) chegaram para ficar. Elas mobilizam a vida dos indivíduos, afetam o destino das crianças e dos adolescentes, e fazem parte do seu cotidiano.

A Sociedade Brasileira de Pediatria alerta para os perigos ocultos do mundo digital. Impactos que resultam desde violência e abusos, até danos emocionais e psicológicos em crianças e adolescentes.

Como destaca a coordenadora do Grupo de Saúde Digital da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), Evelyn Eisenstein:

A criança e o adolescente não devem ter vida pública nas redes sociais. Não sabemos quem está do outro lado da tela. O conteúdo compartilhado publicamente, sem critérios de segurança e privacidade, pode ser distorcido e adulterado por predadores em crimes de violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia, por exemplo.¹²⁹

Atenta a isso, o já citado “Guia prático de atualização #Sem Abusos # Mais Saúde”¹³⁰ da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), publicou em abril de 2021, cujo documento, de extrema importância, informa que:

A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) vem produzindo documentos, alertas e orientações aos pediatras, pais e educadores sobre

ano de 2022. G1. *'Baby Shark' se torna 1º vídeo a ultrapassar marca de 10 bilhões de visualizações no YouTube*. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/musica/noticia/2022/01/13/baby-shark-se-torna-primeiro-video-a-ultrapassar-marca-de-10-bilhoes-de-visualizacoes-no-youtube.ghtml>. Acesso em: 03/jan./2024.

¹²⁹ Conforme matéria publicada na Agência Brasil (ebc.com.br), em 25/09/2021: SOUZA, Ludmila. *Exposição excessiva de crianças em redes sociais pode causar danos*. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-09/exposicao-excessiva-de-criancas-em-redes-sociais-pode-causar-danos>. Acesso em: 04/jan./2024.

¹³⁰ SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. *Guia prático de atualização #Sem Abusos # Mais Saúde*. Disponível em: www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22969c-GPA-_SemAbusos__MaisSaude.pdf. Acesso em: 28/dez./2023.

as tecnologias de informação e comunicação (TICs), redes sociais e Internet e as influências sobre as questões de saúde e comportamentos de crianças e adolescentes, desde 2016. Todos estes conteúdos continuam sendo disponibilizados no site da SBP para consultas, inclusive para artigos e matérias com enfoque jornalístico ou para palestras em escolas ou eventos.

No mesmo Guia Prático de Atualização consta o alerta de que “Por não possuírem discernimento sobre as consequências de suas exposições, correm o risco de vir a serem vítimas das diversas formas de violência e abuso online”¹³¹, que são em seguinte elencados como nudes, sexting, sextorsão, estupro virtual, grooming, redes de pornografia, redes de pedofilia, sharenting, trotes, desafios perigosos, phishing, deepfakes, porn revenge, flaming, cyberstalking e cyberbullying.

Nas palavras de Régia Brasil Marques da Costa:

Quanto aos perigos, esses se relacionam, por exemplo, com pedofilia, roubo de identidade, fraudes, situações vexatórias e discriminação, além do rastro digital, que potencializa problemas como cyberbullying e sequestro digital (apropriação de fotos on-line para fins fraudulentos ou sexuais). De acordo com a Comissão Australiana de Segurança das Crianças na Web, metade das imagens compartilhadas em sites de pedofilia foram extraídas das redes sociais dos pais. Por fim, no tocante ao aspecto psicológico, sobreleva-se a influência que as postagens desencadeiam tanto sobre a autoestima quanto no desenvolvimento da identidade pessoal, bem como o surgimento do sentimento de frustração e vergonha.¹³²

Na mesma esteira, explica Filipe José Medon Affonso que:

São numerosos os riscos dessa prática: do sequestro e roubo de identidade, passando pelo assédio de pedófilos e chegando à coleta de dados pessoais que poderão ser utilizados em desfavor daquela pessoa em desenvolvimento quando da idade adulta, por meio de mecanismos automatizados de decisão ancorados em Inteligência Artificial.¹³³

¹³¹ SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. *Guia prático de atualização #Sem Abusos # Mais Saúde*. Disponível em: www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22969c-GPA-_SemAbusos__MaisSaude.pdf. Acesso em: 28/dez./2023.

¹³² COSTA, Régia Brasil Marques da. (Over)Sharenting: os riscos do compartilhamento excessivo, os direitos em conflito, as primeiras decisões internacionais e a perspectiva de intervenção do Estado Brasileiro. *Revista IBDFAM Famílias e Sucessões*. Rio de Janeiro, n. 56, p. 146-159, mar./abr. 2023, p. 151.

¹³³ AFFONSO, Filipe José Medon. (Over) sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na Internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. In: LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes*. Rio de Janeiro: ITS, 2021, p. 37.

Além dos perigos a que essas crianças e adolescentes são expostos virtualmente, é preciso também destacar os danos psicológicos causados pela exteriorização involuntária. A exibição excessiva em ambientes virtuais pode acarretar danos físicos e mentais a crianças e adolescentes, além de dependência. A “implicação direta da supervalorização do mundo virtual pode distanciar a criança da realidade, que apresenta dificuldades e imperfeições”¹³⁴.

Nesse sentido, casos graves passaram a surgir, ao longo dos últimos anos, demonstrando resultados perigosos para as crianças superexpostas, como depressão, vergonha, ansiedade, distúrbios mentais e psicológicos, dependência tecnológica, afastamentos de vida social, abandono escolar, transtornos alimentares (como anorexia e bulimia), dentre tantos outros danos já conhecidos¹³⁵.

Como explica o coordenador do Grupo de Trabalho de Saúde Mental da Sociedade Brasileira de Pediatria, o médico Dr. Roberto Santoro, em matéria publicada em 25/09/2021, a conduta de exposição excessiva, como ocorre com os Influencers Mirins, pode prejudicar o desenvolvimento da criança:

Porque em vez da criança seguir sua via natural de desenvolvimento, os pais podem estar usando a criança para exibir a outras pessoas com fins de lucro financeiros e, às vezes, por puro narcisismo, ou seja: pais frustrados que não conseguiram realizar suas necessidades de se destacar, então usam os filhos para atender essas necessidades. Isso é sempre absolutamente inadequado.¹³⁶

Casos concretos comprovam que muitas crianças e adolescentes, que foram vítimas de *oversharenting*, apresentaram, ainda pequenas, danos psicológicos significativos, como depressão, vergonha, medo, além de terem rotulado os seus perfis, o que resulta, muitas vezes na dificuldade de socialização, prejuízos em relacionamentos pessoais e na futura profissão. São seres em formação que veem sua imagem, ainda em

¹³⁴ Liubiana Arantes de Araújo, Apud: PEREIRA, Raquel. *Sharenting: por que você não deve postar fotos dos seus filhos nas redes sociais (mesmo de bebês)*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2023/10/08/sharenting-por-que-voce-jamais-deve-postar-fotos-dos-seus-filhos-nas-redes-sociais-mesmo-de-bebes.ghtml>. Acesso em: 03/jan./2024.

¹³⁵ De acordo com a Comissão Australiana de Segurança das Crianças na Web, metade das imagens publicadas em sites de pedofilia foram extraídas de redes sociais de seus pais. STUPPIELLO, Bruna. *Metade das fotos dos sites de pedofilia são tiradas das redes sociais dos pais*. Disponível em: <https://bebemamae.com/bebe/familia-e-bebe/metade-das-fotos-dos-sites-de-pedofilia-sao-tiradas-das-redes-sociais-dos-pais>. Acesso em: 04/jan./2024.

¹³⁶ SOUZA, Ludmila. *Exposição excessiva de crianças em redes sociais pode causar danos*. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-09/exposicao-excessiva-de-criancas-em-redes-sociais-pode-causar-danos>. Acesso em: 04/jan./2024.

construção, ser exibida de forma pública nas plataformas digitais, sem o seu devido consentimento e às vezes até mesmo sem o seu conhecimento e compreensão.

Quantas exposições involuntárias não trouxeram consequências significativas para essas crianças? Quantos figurinhas e memes humorísticos e depreciativos circulam pelas mídias sociais estampando rostos de meninos e meninas, em situações vexatórias, e que se tornam conhecidos contra a sua própria vontade?

Para muitas crianças e adolescentes houve, em um momento especial de sua vida, a usurpação e exploração de sua infância, com uma a exposição exacerbada de um período crucial vivido para o seu desenvolvimento emocional, social e cognitivo.

O *oversharenting* acarreta, muitas vezes, a violação de privacidade do menor, diante da perda de autonomia de vontade e da exploração de seus direitos mais íntimos da personalidade. Tudo isso com fundamento no poder familiar e na liberdade de expressão dos pais, sobrepondo-se ao melhor interessa da criança e do adolescente, o que jamais deveria ser permitido.

Todos esses danos de natureza psicológica já são de amplo conhecimento da sociedade.

Surge então a preocupação e questionamento quanto ao futuro dessas crianças e adolescentes, vítimas do *oversharenting*.

Além de divulgar de forma excessiva a imagem de crianças e adolescentes, gerando imensuráveis prejuízos a título psicológico, emocional e de saúde, também é necessário se analisar quando essa exposição pode ser nociva a esses futuros adultos, quando atingirem a maturidade e assumirem as rédeas de suas próprias vidas.

As crianças e os adolescentes, sujeitos passivos da prática de *oversharenting*, terão gravados em seus históricos midiáticos, por toda a vida, a exibição de suas imagens, que dificilmente serão apagadas, pois a Internet não esquece. Terão criadas e moldadas identidades digitais, na maioria das vezes, sem o seu consentimento e participação.

Como explica Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin, o *sharenting* cria “um rastro digital que acompanha as crianças durante a vida, tem implicações no âmbito da privacidade, e coloca em rota de colisão a liberdade de expressão dos pais e a proteção dos dados pessoais dos filhos.”¹³⁷

¹³⁷ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*. *Revista brasileira de políticas públicas*, João Pessoa, v. 7, n. 3, p. 255-273, dez. 2017, p. 256.

Difícilmente algo postado na Internet conseguirá ser deletado e, frisa-se, desconhece-se todos os impactos efetivos dessa superexposição a longo prazo, para o futuro desse menor, diante da violação de seus direitos personalíssimos.

É preciso fazer uma reflexão sobre o futuro dessas crianças e adolescentes, quando crescerem e tomarem a frente de seus destinos. Quando decidirem entrar em uma universidade, procurar um emprego, constituírem suas famílias, essas crianças poderão se deparar com restrições em algumas opções na vida por conta dessa excessiva exposição. Esse passado registrado poderá lhes trazer dificuldades ou prejuízos pessoais e profissionais, com impactos futuros indesejados.

Como visto, ainda não existem medidas legislativas que regulem o conflito de interesses entre a liberdade de expressão dos genitores e a privacidade das crianças e adolescentes de forma expressa no Brasil, frente à prática do *oversharenting*. Temos a CRFB, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Geral de Proteção de Dados e o CC/2012 regulamentando artigos genéricos sobre a proteção da imagem, intimidade e privacidade dos menores.

Nesse sentido, o Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 2016/679, datado de 27 de abril de 2016, positivou o direito ao esquecimento em seu art. 17, 1, “f” da seguinte forma: “no âmbito do *sharenting*, possibilitando ao titular dos dados pessoais o direito ao apagamento de suas informações quando elas forem coletadas durante a infância”¹³⁸. Apesar de tratar especificamente da proteção de dados pessoais, essa mesma teoria deve ser aplicada ao direito de imagem de crianças e adolescentes¹³⁹.

Nesse sentido, Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin:

O reconhecimento do direito ao esquecimento pelo Tribunal de Justiça da União Europeia e da obrigação de o provedor de aplicações adotar medidas para efetivar esse direito é um indicativo importante para a proteção dos interesses das crianças no *sharenting*. Com efeito, como afirma Steinberg, o reconhecimento do direito ao esquecimento pode ser uma alternativa para encontrar o justo equilíbrio entre a proteção da privacidade da criança e a liberdade de expressão dos pais. De acordo com a autora, quando um pai ou uma mãe compartilham informações sobre o seu filho ou filha on-line, eles têm o objetivo de expressar questões ligadas, exclusivamente, ao crescimento dos filhos e ao seu momento de vida como pai ou mãe. Esse objetivo perde o propósito com o crescimento da criança, de modo que a imposição da obrigação

¹³⁸ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*. *Revista brasileira de políticas públicas*, João Pessoa, v. 7, n. 3, p. 255-273, dez. 2017, p. 269.

¹³⁹ A teoria do direito ao esquecimento no Brasil será melhor analisada no próximo capítulo.

de apagar os dados pessoais de crianças ou desindexá-los de sites de busca com o passar do tempo assegura, ao mesmo tempo, o direito dos pais de se manifestarem em relação ao crescimento de seus filhos e os interesses das crianças em relação aos seus dados pessoais.¹⁴⁰

No mesmo sentido, como explanado no capítulo anterior, foi apresentado o Projeto de Lei n.º 4.776/2023. O referido projeto prevê a alteração do art. 17-B do ECA, que inclui, pela primeira vez, a possibilidade de crianças e adolescentes, a partir de 16 (dezesseis) anos, requererem a remoção das imagens postadas em plataformas ou redes sociais, aplicando-se a tercia do direito ao esquecimento:

Art. 17-B. As crianças e adolescentes têm o direito ao esquecimento na Internet, permitindo-lhes, a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade, solicitar a remoção de imagens, vídeos ou informações pessoais publicadas em plataformas ou redes sociais online.
Parágrafo único. Plataformas e redes sociais oferecerão meios eficazes para a execução deste direito.

Sem dúvida, um enorme avanço, no qual podemos projetar esperanças. Como destacado no “Justificação” ao Projeto de Lei:

Ao introduzir o conceito “direito ao esquecimento” na Internet para crianças a partir dos 16 anos, o projeto reconhece ainda que os jovens devem ter o controle sobre seu passado digital à medida que amadurecem. Isso permite que eles solicitem a remoção de conteúdo publicado anteriormente que possa prejudicar sua privacidade ou bem-estar.

Entretanto, como ainda não há uma legislação que trate da matéria, é preciso refletir sobre a colisão de interesses entre a liberdade de expressão dos responsáveis legais e o direito à privacidade das crianças e adolescentes, com possíveis incômodos futuros destes últimos, relacionados às publicações de sua imagem ao longo da vida.

Quando atingirem a idade adulta, e tiverem maturidade para tomada de decisões, esses indivíduos poderão se envergonhar dessas postagens, considerando-as embaraçosas, de modo a se sentirem lesados. Os prejuízos decorrentes dessa exibição indesejada podem ser sérios e irreparáveis.

¹⁴⁰ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista brasileira de políticas públicas*, João Pessoa, v. 7, n. 3, p. 255-273, dez. 2017, p. 268.

A superexposição de crianças e adolescentes em mídias sociais pode trazer consequências desastrosas. Por isso, é fundamental a implementação de medidas que restrinjam essa conduta. É preciso que haja uma evolução legislativa a respeito da aplicação da teoria do direito ao esquecimento aos casos de *oversharenting*, como proposto no PL n.º 4.776/2023, positivando artigos que possibilitem o “apagamento” ou remoção, como será debatido no capítulo adiante.

2.4 Exploração econômica da imagem de crianças e adolescentes

A prática do *oversharenting* também pode se desenvolver com interesses econômicos, por parte dos responsáveis legais dos menores. Trata-se do *sharenting* publicitário ou comercial, comumente realizado de duas maneiras.

A primeira retrata o caso de genitores que são influenciadores digitais e que utilizam a imagem de seus filhos para monetizar publicações nas páginas sociais próprias¹⁴¹. Divulgam produtos e serviços, ditam padrões de conduta e consumo, expõem a marca para a qual foram contratados, exibindo os filhos nos merchandisings que retratam a vida familiar.

Há, ainda, a situação em que os pais ou parentes – ignorando os termos de uso das plataformas que, como visto, estipulam idade mínima de 13 (treze) anos – criam perfis ou páginas em mídias sociais em nome das próprias crianças, prevendo algum retorno financeiro, normalmente relacionado a publicações comerciais, com propaganda de produtos e serviços voltados para o público infantil. A criança acorda tomando o cereal W, veste a roupa da loja X, come o biscoito da marca Y, frequenta o parquinho infantil Z.

¹⁴¹ Ser influenciador digital se tornou uma profissão, mas carece de regulamentação no mundo. Entende-se que o influenciador seria uma espécie de produtor de vídeo, com jornalista e figura publicitária. O Projeto de Lei n.º 1.138 de 2022, apresentado pelo Senador Eduardo Gomes do PL/TO, dispunha sobre o exercício da profissão de influenciador social digital profissional, trazendo definição sobre o termo e criando parâmetros para a profissão, mas foi retirado de pauta pelo próprio autor do PL em 09/05/2022. SENADO. *Projeto de Lei n.º 1.138/2022*. Dispõe sobre o exercício da profissão de influenciador social digital profissional. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152960>. Acesso em: 04/jan./2024.

Em fevereiro de 2022 o Ministério do Trabalho e Previdência incluiu o influenciador digital na classificação Brasileira de Ocupações (CBO), registrada sob o nº 2.534-10, mas ainda não há no Brasil uma lei própria regulamentando como profissão. Apesar de não estar regulamentada por lei, o seu reconhecimento como profissão está de acordo com o art. 5º, inciso XIII e 7º, inciso XXXIV da Constituição Federal. Nesse sentido, leia-se matéria publicada em 25/04/2022, no Conjur: MARCHEZINE, Sóstenes. *Influenciadores digitais: reconhecimento da profissão e fomento ao empreendedor*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-25/sostenes-marchezine-fase-influenciadores-digitais/>. Acesso em: 04/jan./2024.

Via de regra, tudo é postado com respaldo em algum contrato, geralmente de cessão de direitos para uso de imagem, de direitos autorais, ou ainda de parceria para publicidade, firmado entre as empresas anunciantes e os responsáveis pelo digital influencer mirim, que se tornou uma celebridade no mundo digital.

Abra-se aqui um parêntese para esclarecer que, atualmente, de acordo com o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, tornou-se necessária a publicação de conteúdos patrocinados com uma sinalização expressa de finalidade publicitária/comercial (com ou sem aspecto remuneratório direto – como por exemplo, para casos de permuta). A violação das regras impostas pelo “Guia de Publicidade por Influenciadores digitais” pode ser denunciada ao Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR¹⁴²) e as sanções poderão recair sobre a criadora do conteúdo ou a empresa patrocinadora. Evita-se, com isso, induzir o público à confusão entre conteúdo editorial e publicitário¹⁴³.

E é assim que muitos pais se aproveitam dos espetáculos apresentados por seus filhos, para os transformarem em celebridades, na tentativa de obter lucro ou alguma vantagem com a exposição no ambiente midiático virtual.

Filipe José Medon Affonso ressalta que:

Grande parte destes influenciadores encontra na publicidade uma forma lucrativa de unir a fama ao dinheiro. Nada poderia ser melhor para a publicidade de fornecedores que pessoas, comuns e famosas, que, se valendo de sua rede de seguidores digitais, exibem, consomem ou divulgam produtos e utilizam serviços em troca de remuneração. Em muitos casos, esta remuneração se dá pela aquisição do próprio produto ou serviço, enquanto noutros se dá pelo pagamento de uma quantia em

¹⁴² O CONAR é uma organização sem fins lucrativos da sociedade civil, que foi criada em 1980, por entidades ligadas à atividade publicitária, com finalidade de regulamentar o setor, criando regras para publicidade, através de códigos de conduta e princípios éticos. Cabe ao CONAR a fiscalização das propagandas publicitárias no Brasil, restringindo propagandas enganosas, ofensivas ou desrespeitosas. Nesse sentido, leia-se o “Guia de publicidade por influenciadores digitais”. Vide: CONAR. *Guia de publicidade por influenciadores digitais*. Disponível em: http://conar.org.br/pdf/CONAR_Guia-de-Publicidade-Influenciadores_2021-03-11.pdf. Acesso em: 03/jan./2024.

¹⁴³ Nos Estados Unidos, a Comissão Federal de Comércio (Federal Trade Commission - FTC) é responsável por regulamentar as práticas publicitárias, incluindo aquelas relacionadas a conteúdo patrocinado ou publicitário em mídias sociais. A FTC exige que os influenciadores e criadores de conteúdo divulguem claramente quando estão fazendo publicidade ou recebendo compensação por produtos ou serviços que promovem em plataformas de mídia social. A FTC emitiu diretrizes conhecidas como "Guides Concerning the Use of Endorsements and Testimonials in Advertising" (Guia sobre o Uso de Endossos e Testemunhos em Publicidade), que requerem que os influenciadores revelem explicitamente qualquer relação financeira ou material ao promover um produto ou serviço. Vide: FEDERAL TRADE COMMISSION. *Guides Concerning the Use of Endorsements and Testimonials in Advertising*. Disponível em: <https://www.ftc.gov/sites/default/files/attachments/press-releases/ftc-publishes-final-guides-governing-endorsements-testimonials/091005revisedendorsementguides.pdf>. Acesso em: 03/jan./2024.

dinheiro. Troca-se a visualização de milhares de seguidores pelos benefícios de um produto/serviço ou por uma remuneração direta.¹⁴⁴

A monetização de postagens envolvendo a imagem das crianças e dos adolescentes é um tema bastante polêmico, que merece uma atenção especial. Isso porque pode haver um conflito entre o interesse patrimonial dos genitores, que veem nessas publicações uma possibilidade de angariar renda, e os direitos existenciais dos menores envolvidos. Não podem os genitores priorizar o lucro em detrimento da segurança e privacidade de sua criança, com exploração econômica da sua imagem.

Como explica Isabella Henriques:

Assim, para receberem, em troca, reconhecimento e gratificação por parte de pessoas conhecidas ou anônimas, bem como, em muitas circunstâncias, vantagens pecuniárias, famílias do mundo inteiro, de diferentes culturas, nacionalidades e estratos sociais, têm sido instadas a expor suas crianças a práticas de exploração comercial no ambiente digital, que lhe são absolutamente prejudiciais.¹⁴⁵

Muitos pais, após a exibição de seus filhos, encontram nessas publicações a oportunidade de obter renda, com a criação de perfis e posts monetizados. As crianças adquirem fama, criam laços com os seus seguidores, e com isso conquistam a confiança destes para postagens de produtos e serviços¹⁴⁶.

¹⁴⁴ AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ*, Rio de Janeiro, v. 2 n. 2, p. 1-26, mai./ago. 2019, p. 3.

¹⁴⁵ HENRIQUES, Isabella. *Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 113.

¹⁴⁶ Segundo Renata Tomaz (TOMAZ, Renata. Youtubers mirins e as subjetividades infantis contemporâneas. In: FRANÇA, Vera; FREIRE FILHO, João; LANA, Lígia; SIMÕES, Paula. *Celebridades no século XXI: Transformações no Estatuto da Fama*. Porto Alegre: Sulina, 2024, p. 192 e 193): “O objetivo é mostrar que a celebridade produzida no YouTube pode prescindir de talentos e dotes artísticos porque se ampara em um projeto de negócios, ancorado na construção de uma marca pessoal identitária por parte do usuário, passível de ser commodificada nos processos de monetização da plataforma.

O Programa de Parcerias do YouTube, iniciado em 2007, permitiu que os canais fossem monetizados e, assim, pudessem gerar receita para a plataforma e para o produtor de conteúdo. Mas foram necessários alguns anos para que começassem a circular notícias de que o conteúdo gerado pelos usuários estava, de fato, gerando receita. [...]

Por meio do Programa de Parcerias, “os criadores de conteúdo podem gerar receita com conteúdo no YouTube de diversas maneiras, inclusive anúncios, assinaturas e merchandising”. Esse processo é chamado de monetização de vídeos e precisa ser ativado pelo próprio usuário, nas configurações de seu perfil. Feito isso, é possível monetizar vídeo a vídeo ou vários de uma vez, sinalizando quantos anúncios poderão ser inseridos e como. Para ser pago, é necessária uma conta no Google AdSense, que define quais anúncios serão veiculados nos canais por meio de critérios de adequação (público, idade, palavras-chave etc.) e um leilão em tempo real para garantir que quem anunciará será a empresa que ofereceu maior valor por aquele espaço. Os valores seguem o CPC (Custo Por Clique), uma espécie de índice que varia o tempo todo dependendo de quanto cada anunciante quer pagar pela exposição, de quantos estão disputando o espaço,

Até que ponto essa exploração econômica da imagem dos filhos, com fundamento no poder familiar, é possível?

Como se sabe, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) proíbe o trabalho para menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, na forma do art. 403, com exceção para o jovem aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos de idade. A exploração econômica dos genitores poderia ser equiparada a um trabalho, como ocorre com artistas infantis que trabalham em televisão, teatro ou cinema? Quais limites devem ser respeitados?

Nesse sentido, Isabella Henrique esclarece que:

A prática dos influenciadores digitais mirins, cada vez mais popular no país, tem levado a inúmeras discussões também sob a ótica do trabalho infantil, na medida em que crianças expostas em canais de comunicação com vasta audiência e que, rotineiramente, apresentam uma espécie de ‘show’, regado a publicidades variadas, estão, de fato, exercendo uma atividade laboral remunerada, semelhante à dos artistas mirins da televisão ou do cinema. Há como se defender até mesmo que, independentemente do pagamento por parte de empresas anunciantes, essas crianças estão exercendo uma atividade similar à do trabalho infantil artístico, por conta das próprias características laborais respectivas e do incentivo – por vezes pecuniário – que recebem das plataformas digitais para tanto.¹⁴⁷

Não há dúvida quanto à diferenciação de tratamento para os pais, que são digitais influencers e possuem como ferramenta de trabalho as mídias sociais, expondo os filhos na própria página social, e os genitores ou responsáveis que criam perfis em nome das crianças, como forma de obter proveito econômico, com visualizações em alta e engajamento de postagens infantis.

No primeiro caso, a princípio, não parece haver um exagero ou uma atividade que se utiliza como base a imagem da criança, pois o menor participa da vida de seu genitor como simples coadjuvante e é exposto como membro da família¹⁴⁸, em um contexto geral

de quantos inscritos ou visualizações o canal tem, dentre outros fatores. O usuário, por meio do YouTube Analytics, poderá acompanhar as projeções de valores a serem pagos, referentes a cada vídeo monetizado”.

¹⁴⁷ HENRIQUES, Isabella. *Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 113.

¹⁴⁸ Nesse sentido, Filipe José Medon Affonso (AFFONSO, Filipe José Medon. *Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança*. *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ*, Rio de Janeiro, v. 2 n. 2, p. 1-26, mai./ago. 2019) descreve, a título de por exemplo, a hipótese de pais separados, em que um se torna digital influencer, e o outro se incomoda com a exposição do filho. Nesse caso, a análise precisará ser realizada sob o aspecto existencial e patrimonial, pois “os valores auferidos em função da atividade desempenhada pelo menor estão sujeitos à administração dos pais e às regras de usufruto legal, como se observa nos artigos 1689 e seguintes

– isso, é claro, se não houver abuso na exibição da imagem da criança, na hipótese concreta, pois, como ressaltado por Filipe José Medon Affonso:

[...] a liberdade de expressão de um genitor que é influenciador digital está integralmente condicionada aos limites impostos pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ao exercício do seu poder familiar, ainda mais quando se tratam de direitos existenciais, como a imagem e a privacidade.¹⁴⁹

No segundo caso, há que se analisar primeiro se está configurada a exploração comercial da criança ou não. Se houver conteúdo publicitário, será imprescindível a anuência do outro genitor, pois a exibição se equipara a dos artistas mirins e prescinde de autorização expressa de ambos os pais, com expedição de alvarás, na forma do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por outro lado, ainda que não obtenha cunho remuneratório – de forma direta ou indireta –, mas a imagem seja exageradamente exibida por um dos genitores em mídias sociais, o reconhecimento da exploração pode restar caracterizado, o que deverá ser analisado e decidido no caso concreto, como exposto no primeiro capítulo deste trabalho, sempre com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A França foi o primeiro país a estabelecer regras para o trabalho de youtubers mirins, por meio da Lei n.º 2020-1266, de 19 de outubro de 2020¹⁵⁰, que regulamentou a

do Código Civil. Tais bens devem ser usados, por conseguinte, em benefício e proveito do menor, pois, embora administrados por seus pais, a estes não pertencem.”

No mesmo sentido, leia-se trecho do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento 0039275-82.2022.8.19.0000 (RIO DE JANEIRO. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Agravo de Instrumento 0039275-82.2022.8.19.0000. 21ª Câmara Cível, Rel. Des. Andre Emilio Ribeiro Von Malentovytch, Julg.: 05/abr./2023): “(...) Alegação do recorrente de que a agravada é digital influencer e suas postagens têm alcance considerável, fazendo suas publicações alusão à vida cotidiana da menor e também à aspectos relativos à paternidade do agravante, atribuindo caráter pejorativo a esta relação; que a genitora passou a praticar abusos quanto ao exercício do poder familiar, diante das exposições cotidianas da menor em suas redes sociais, explorando, inclusive a imagem da menor com fins econômicos, sem o consentimento do genitor, ora agravante; que vem encontrando dificuldades para conviver com a filha. Analisando os autos originários, não restou comprovado qualquer reflexo negativo na saúde psicológica e imagem da infante. Ao contrário, o estudo psicossocial realizado diante da solicitação do MP no primeiro grau não apontou qualquer prejuízo à criança, em sua esfera psicológica ou imagem, bem como em sua convivência com os familiares de ambos os lados, mencionando, inclusive, que a menor se encontra perfeitamente ambientada e reconhece ambos os lares, em que pese a ausência de diálogo entre seus genitores. Ausentes indícios probatórios suficientes a atestarem, em caráter precário, a imprescindibilidade da adoção da medida pleiteada pelo recorrente, a justificar a reforma provisória da decisão combatida. (...)”

¹⁴⁹ AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ*, Rio de Janeiro, v. 2 n. 2, p. 1-26, mai./ago. 2019, p. 18.

¹⁵⁰ FRANÇA. *Lei n.º 2020-1266 de 19 outubro 2020*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054>. Acesso em: 06/jan./2024.

atividade dos pequenos influenciadores digitais (menores de 16 (dezesseis) anos de idade), equiparando-os a apresentadores e artistas infanto-juvenis, que trabalham em outros canais de comunicação, como cinema e televisão.

Com isso, os responsáveis legais dos menores devem requerer previamente uma autorização individual perante a administração responsável do Estado para veicular a imagem dos filhos no ambiente digital, obrigando-se, ainda, a criar uma “Caisse des Dépôts et consignations” (uma espécie de caderneta de poupança federal), para depósito da renda proveniente de publicações, a ser controlada e supervisionada pelo Estado, até que o menor atinja a maioridade. Também são aplicados limites de horários e normas trabalhistas, a fim de que não ocorra qualquer prejuízo escolar ou à saúde do menor. A criança também poderá solicitar às plataformas a exclusão de suas fotografias e imagens, sem necessidade do consentimento dos genitores.

Também o Comentário nº 25, do item 12 do Comitê da ONU sobre Direitos da Criança, publicado em março de 2021¹⁵¹, que trata dos direitos das crianças no ambiente digital, editou medidas especiais relativas à proteção contra a exploração econômica infantil.

No Brasil, apesar das tentativas de regulamentação do trabalho de influencers mirins, ainda não há lei específica sobre o tema. Aplicam-se, portanto, como já mencionado, as regras contidas na CRFB (elencadas no rol de direitos e garantias fundamentais), no CC/2002, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Dúvidas surgem com relação ao aspecto remuneratório, resultado da publicidade veiculada em páginas criadas para os pequenos influencers.

Há casos em que os responsáveis legais relatam depender dessa renda ou utilizar boa parte dela em proveito da família e do interesse da própria criança que ganhou a fama.

Quando houver o conflito entre a necessidade econômica dos pais, a subsistência dos filhos e a prática do *oversharenting*, isso deverá ser tratado de forma diversa, analisando-se a situação concreta.

Basta imaginar uma criança ou adolescente de origem humilde, cuja família não possui recursos, e que ao ser reconhecida como digital influencer mirim, passa a ter uma condição de vida melhor, podendo estudar em uma boa escola, ter uma boa casa para

¹⁵¹ OHCHR. *General comment No. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-25-2021-childrens-rights-relation>. Acesso em: 02/jan./2024.

morar e proporcionar isso à toda a sua família. Sem dúvida, estaríamos diante de um exemplo em que as oportunidades criadas são inegáveis. Mas para tudo há limites que devem ser respeitados e delimitados e, para isso, precisamos de uma legislação específica¹⁵².

Poder-se-ia equiparar esta hipótese a um usufruto dos bens dos filhos, a ser utilizado para fins de cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, pois não se trata de uma exploração da imagem do filho, mas de uma utilização da renda para sustento familiar, com a administração feita por seus pais, na forma do art. 1.689 do CC/2002.

Como define Rolf Madaleno:

Prescreve o inciso I do artigo 1.689 do Código Civil, que os pais são usufrutuários dos bens dos filhos enquanto exercerem o poder familiar. O usufruto dos pais é o direito que a lei concede aos progenitores de usar e gozar dos bens que compõem o patrimônio pessoal dos seus filhos, e de perceberem os frutos e rendas que tais bens produzam, devendo os pais, primordialmente, utilizarem esses recursos para o cumprimento dos deveres e direitos provenientes do poder familiar, cumprindo as obrigações previstas no artigo 1.634 do Código Civil, pois prevalecem os superiores interesses dos filhos e de seu amparo e proteção até sua maioridade.¹⁵³

No mesmo sentido, Filipe José Medon Affonso assevera que:

[...] do ponto de vista patrimonial, os valores auferidos em função da atividade desempenhada pelo menor estão sujeitos à administração dos pais e às regras de usufruto legal, como se observa nos artigos 1689 e seguintes do Código Civil. Tais bens devem ser usados, por conseguinte, em benefício e proveito do menor, pois, embora administrados por seus pais, a estes não pertencem.¹⁵⁴

Enquanto não tivermos, no Brasil, uma legislação específica que trate sobre a matéria, dúvidas continuarão a surgir, expondo as crianças a riscos desnecessários, que dependerão do Judiciário para serem eventualmente sanados, após análise de cada caso concreto.

¹⁵² Não se poderia jamais tolerar, por exemplo, que os genitores obriguem os filhos a realizar postagens de maneira forçada e agressiva. Nesse sentido, imagine-se uma mãe que criou uma página social para seu filho e o obriga a comer a comida enviada pelo parceiro comercial. Nesse caso, estaríamos diante de uma conduta flagrantemente abusiva, a ensejar a possibilidade de suspensão do poder familiar, como será analisado em capítulo adiante.

¹⁵³ MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 734.

¹⁵⁴ AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ*, Rio de Janeiro, v. 2 n. 2, p. 1-26, mai./ago. 2019, p. 15.

2.5 Direitos de imagem da criança e do adolescente: considerações sobre a sua proteção frente ao abuso do exercício do poder familiar

Como visto até aqui, toda criança e adolescente possui direitos fundamentais garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nosso ordenamento privilegia o princípio do melhor interesse da criança/adolescente é, portanto, e como visto nos capítulos acima, confere a ele prioridade. Assim sendo, quando um dos genitores extrapolar a sua autoridade parental, utilizando-se da imagem do filho de forma excessiva, seja com finalidade publicitária para fins econômicos ou não, poderá restar configurado o abuso do exercício do poder familiar, diante da inobservância do princípio da paternidade responsável e da violação aos direitos de imagem da criança.

O abuso do exercício pode ensejar a suspensão ou perda do poder familiar, como ensina Rodrigo da Cunha Pereira:

Os pais que deixarem de cumprir suas funções, ou cumpri-las inadequadamente, podem ser destituídos de seu lugar de pais, se assim se atender o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O mau exercício do poder familiar, além de causar danos psíquicos aos filhos, caracteriza-se também como dano aos direitos da personalidade. [...]

O pai ou a mãe, também perderá o poder familiar, se abusar de sua autoridade, não cumprir seus deveres, arruinar os bens dos filhos, e praticar atos que sejam incompatíveis com o exercício do poder familiar (art. 1.637 do CCB/2002).¹⁵⁵

Existem limites à atuação daqueles que, em tese, agem em conformidade com a norma legal. Não se trata de abuso de direito simplesmente, mas de abuso específico do exercício do poder familiar, com violação aos direitos fundamentais da criança e, por conseguinte, afronta ao princípio do melhor interesse (art. 187 do CC/2002).

Nesse sentido, o exercício do poder familiar é realizado de forma abusiva quando ele não atende ao melhor interesse da criança e do adolescente.

É preciso entender que o responsável legal não detém poderes infinitos sobre os direitos do filho, para expor a sua vida na Internet de forma livre e ilimitada. Ele possui a obrigação de respeitar o menor e agir de acordo com o seu melhor interesse, parâmetro

¹⁵⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 393 e 394.

ideal para a ponderação e para se delimitar o abuso do poder familiar no caso concreto.

Ana Carolina Brochado ressalta que:

[...] a autoridade parental deve ser relida à luz da principiologia constitucional, principalmente sob a ótica dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, previstos nos arts. 1º, III e 3º, I, da Constituição Federal, respectivamente.¹⁵⁶

Como explica Maria Celina Bodin de Moraes, ao tratar da nova família e a função das famílias contemporâneas:

Uma das mais importantes consequências da mudança paradigmática ocorrida no direito de família foi a criação de diversos instrumentos para a proteção da criança em relação aos próprios pais, à própria família.

[...]

Ao adotar o modelo intervencionista, a lei cada vez mais garante aos filhos proteção, direitos e liberdades, atribuindo aos pais deveres e responsabilidade. O termo ‘responsabilidade’ é o que melhor define atualmente a relação de parentalidade. Trata-se de uma relação assimétrica, entre pessoas que estão em posições diferenciadas, sendo uma delas dotada de efetiva vulnerabilidade (ainda que esta seja temporária). Essa assimetria, enquanto os filhos são menores, tende a ser perene, sendo custoso e excepcional o seu término: de fato, a perda ou suspensão do poder familiar somente ocorre em casos de elevado risco ou de abuso.¹⁵⁷

Há uma crescente objetificação das crianças e dos adolescentes nas mídias sociais, que acabam sendo tratadas como produtos, ignorando sua vontade própria. O poder familiar deve ser limitado pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e esta precisa ser cada vez mais ouvida, para fins de consentimento, com o que se pública sobre a sua imagem nas mídias sociais.

Não se trata de coibir as postagens, como já foi dito, mas de respeitar uma utilização moderada da imagem da criança/adolescente, acatando a sua vontade própria, diante da sua autonomia de vontade. Essa ponderação, conjugada com um critério da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser observada, sob pena de se configurar o abuso da autoridade parental, a ensejar a suspensão ou perda do poder familiar.

¹⁵⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Capítulo 10 - Autoridade Parentes. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. 3. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 226.

¹⁵⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. Capítulo 1- A Nova Família, de Novo – estruturas e função das famílias contemporâneas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. 3. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 12 e 13.

Os pais vêm moldando a identidade dos filhos sem o seu consentimento, e desde muito cedo. A partir do momento em que exibem a imagem da criança nas plataformas digitais, perdem o controle sobre ela, que poderá ser manipulada e utilizada de forma indevida, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, e em qualquer lugar. A criança é exposta a riscos já conhecidos, como o sequestro digital, pedofilia e roubo de identidade, além de possíveis transtornos psicológicos e de saúde, sem o seu poder de consentir.

Um levantamento feito pela empresa americana Security.org, especializada em proteção de dados, e publicado no Jornal O Globo, revelou que 29% dos pais “nunca pedem permissão antes de compartilhar mídias vinculadas ao filho”¹⁵⁸.

Na mesma matéria, a psicóloga clínica Laura Quadros declarou o que deveria ser a máxima adotada em relação aos direitos de imagem de crianças e adolescentes em mídias sociais, no sentido de que “os filhos não são propriedades dos pais e nem objetos de exibição, portanto, a exposição forçada é uma invasão do direito da criança de se preservar.”

O dever de cuidado é imprescindível, sendo dever de todos zelar pela dignidade e preservar a integridade moral e psíquica da criança, o que abrange a preservação da sua imagem e identidade, além de colocá-las a salvo de qualquer tratamento vexatório ou constrangedor, conforme determinam expressamente as regras dos arts. 5º, 17 e 18, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Exige-se uma cautela por parte dos representantes legais ao compartilhar a imagem dos filhos, que muitas vezes ainda não estão com idade e discernimento para consentir. Mesmo assim, é preciso que lhes seja questionado sobre a sua real vontade, tão logo atinjam um grau de maturidade mínima para isso.

Nesse sentido, não se pode esquecer que as crianças são sujeitos de direito, de modo que os pais precisam preservar a identidade delas, como dever legal, e elas possuem o direito de expressar suas vontades e opiniões, como dispõe o art. 12.1 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança:

Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente

¹⁵⁸ Conforme matéria publicada em O Globo, em de 08/10/2023: PEREIRA, Raquel. *Sharenting: por que você não deve postar fotos dos seus filhos nas redes sociais (mesmo de bebês)*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2023/10/08/sharenting-por-que-voce-jamais-deve-postar-fotos-dos-seus-filhos-nas-redes-sociais-mesmo-de-bebes.ghtml>. Acesso em: 03/jan./2024.

sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.¹⁵⁹

Como destacado por Maria Celina Bodin de Moraes:

[...] fortaleceu-se uma nova corrente, uma terceira via que se põe entre os intervencionistas e os não-intervencionistas, sustentando a efetividade do exercício dos direitos fundamentais aos próprios menores, conforme sua maturidade, posição que pode ser definida como a da extensão da capacidade de fato no que toca a interesses, prerrogativas e direitos e seus, via de regra não patrimoniais. A Convenção não dá indicações em relação ao fator idade, embora se considere que, evidentemente, este é um parâmetro inelutável no caso concreto.¹⁶⁰

No mesmo sentido, Ana Carolina Brochado ressalta que:

No âmbito da família, além de se valorizar a pessoa humana, relevou-se também, a coexistência, reforçada que foi pela preponderância da afetividade. É nessa perspectiva que se insere a autoridade parental, enquanto relação social que transcende para o âmbito jurídico. Antes preponderantemente hierárquica e patriarcal, a relação paterno/materno-filiar transmuta-se para uma perspectiva dialogal, ou seja, é perpassada pela compreensão mútua e pelo diálogo, pois a criança e o adolescente – valorizados que foram como protagonistas da família – também se tornaram sujeitos ativos no âmbito da própria educação.¹⁶¹

Como se sabe, a teoria das incapacidades possui como foco os negócios jurídicos e não os direitos existenciais, de modo que os absolutamente incapazes, que são os menores de 16 (dezesseis) anos de idade¹⁶², também podem exercer seus direitos da personalidade de acordo com o seu grau de maturidade e crescimento. Eles podem não possuir capacidade para discernir sobre os fatos da vida em sociedade e, portanto, para

¹⁵⁹ UNICEF. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=Artigo%2012,e%20da%20maturidade%20da%20crian%C3%A7a>. Acesso em: 03/jan./2024.

¹⁶⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de. Capítulo 1- A Nova Família, de Novo – estruturas e função das famílias contemporâneas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. 3. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 19.

¹⁶⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Capítulo 10 - Autoridade Parentes. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. 3. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 228.

¹⁶¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Capítulo 10 - Autoridade Parentes. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. 3. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 228.

¹⁶² Art. 3º, I do Código Civil.

realizar negócios jurídicos, mas devem ser ouvidos, pois possuem vontade própria, que deve ser respeitada.

A título de exemplo, imagine-se uma criança de 12 (doze) anos de idade que não quer ter a sua imagem veiculada em mídias sociais, e que é obrigada por seus pais a participar de postagens em páginas criadas por estes.

Não se pode obrigar uma criança ou adolescente a participar de filmagens e a passar horas participando de gravações ou fotografias para que seus pais ganhem visibilidade ou receita.

Estaríamos diante de um clássico caso de abuso do exercício do poder familiar, passível de suspensão ou perda do poder familiar, diante da colisão e ponderação de interesses entre a autoridade parental, o direito de imagem da criança e o princípio do melhor interesse do menor envolvido.

Também é preciso respeitar a vontade da criança, quando atingir algum grau de maturidade necessário ou quando se tornar adolescente. Nesse passo, o princípio da autodeterminação do adolescente, que possui consciência e discernimento suficientes para distinguir o que seria ou não benéfico para o seu desenvolvimento, deve ser aplicado, respeitando-se a sua vontade na análise e circunstâncias do caso concreto.

Trata-se de um dever de toda a sociedade, em resguardar toda criança e adolescente de tudo aquilo que atente contra o seu interesse legítimo de crescer em um ambiente seguro e protegido.

A depender do caso concreto, a autodeterminação da criança e do adolescente deve ser priorizada, por se tratar de um direito de grande valia, qual seja a preservação dos direitos da criança e do adolescente,

Considerando-se que o menor muitas vezes já tem a capacidade de opinar e consentir, o princípio da autodeterminação do adolescente pode ser um fundamento sólido para casos de adolescentes que se sentirem vítimas da prática do oversharenting, mormente diante da probabilidade de ocorrência de danos.

CAPÍTULO 3 – PROTEÇÃO AOS INTERESSES DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E O OVERSHARENTING

3.1 Ponderação entre dois princípios e direitos: a liberdade de expressão dos pais e o direito à imagem e privacidade das crianças e adolescentes

A evolução das mídias sociais trouxe inegáveis benefícios à sociedade moderna, com oportunidades de interação e conexão em tempo real, impactando de forma significativa a maneira como as pessoas vivem, comunicam-se e até mesmo na realização de negócios, em um mundo cada vez mais digital.

Esse crescimento exponencial também trouxe consigo desafios importantes relacionados à privacidade, segurança e imagem, principalmente quando pensamos nos mais vulneráveis.

As crianças nascidas na última década desconhecem o mundo sem acesso aos celulares *smartphones* com internet e às plataformas interativas existentes, como o Youtube, o TikTok ou o Instagram.

O público infantil passou a produzir e consumir em um mesmo aparelho, ainda que, no Brasil, a publicidade direcionada a crianças até os 12 (doze) anos de idade seja proibida, ou a criação de perfil ou página social esteja limitada aos 13 (treze) anos de idade, como já destacado. Ambas as práticas sempre acontecem, ignorando-se normas e termos de uso, pela conveniência de alguns ou desconhecimento de outros.

Como visto nos capítulos anteriores, parte-se da falsa premissa de que os genitores possuem uma liberdade de expressão “irrestrita” em nome de seus filhos, concedida pelo poder familiar.

A liberdade de expressão é positivada pelo art. 5º, inc. IV da CRFB, um dos pilares da democracia, como define Bruno Terra de Moraes:

A liberdade de expressão se encontra consagrada no art. 5º. IX da Constituição, sendo, pois, considerado um direito fundamental, ganhando enorme importância já que, por meio dela, possibilita-se o amplo confronto de ideias, formando-se, via de consequência, a verdade coletiva. Trata-se, portanto, de um imprescindível instrumento democrático, já que o confronto de opiniões “invoca razões políticas, relacionadas com a contestação do status quo e com o direito de fiscalizar e criticar as autoridades constituídas.”¹⁶³

¹⁶³163 MORAES, Bruno Terra de. Mídia Democrática: controle de qualidade da notícia a serviço da plenitude do direito à informação. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini (Coords). *Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 182.

Essa Liberdade de expressão não pode, no entanto, ser confundida como um direito absoluto, ou mesmo um “cheque em branco” conferida aos representantes legais, pois esbarra em outros direitos também previstos na Constituição.

A liberdade de expressão dos pais geralmente é reconhecida como um direito fundamental no contexto da criação e educação dos filhos, mas está sujeita a limites legais e éticos, especialmente quando envolve o bem-estar da criança/adolescente. Ela deve ser exercida com cautela e responsabilidade e encontra limites nos demais direitos fundamentais¹⁶⁴.

No caso da liberdade de expressão voltada para a criação e educação, ela é vista como um poder-dever, e deve ser exercida de acordo com o melhor interesse da criança. No caso da divulgação e exposição da imagem dos filhos em ambientes digitais, ela esbarra em outros princípios que protegem os direitos da personalidade dos menores.

Se por um lado cabe aos representantes legais proteger seus filhos no mundo virtual e direcioná-los para um bom desenvolvimento de sua infância e adolescência, por outro também é direito destes ter a sua vontade respeitada e privacidade resguardada. É direito de toda criança e adolescente ter protegidas as informações a seu respeito, assim como a sua imagem, evitando rastros digitais involuntários.¹⁶⁵

Como explica Stacey B. Steinberg:

Os pais também desempenham um papel de supervisão no uso da Internet por parte de seus filhos, frequentemente estabelecendo limites para o acesso à Internet e discutindo ameaças à segurança online, como o cyberbullying e o sexting. De fato, os pais parecem ser os protetores naturais da identidade digital de seus filhos. No entanto, os pais nem sempre são protetores; suas divulgações online podem prejudicar seus filhos, intencionalmente ou não. A decisão de um pai de compartilhar informações pessoais de um filho online é uma fonte potencial de dano que tem sido amplamente ignorada. As crianças não apenas têm interesse em proteger informações negativas sobre si mesmas

¹⁶⁴ Sobre o tema e a necessidade de utilização da técnica do “sopesamento” no caso concreto, como explica Robert Alexy: É fácil argumentar contra a existência de princípios absolutos em um ordenamento jurídico que inclua direitos fundamentais. Princípios podem se referir a interesses coletivos ou direitos individuais. Se um princípio se refere a direitos coletivos e é absoluto, as normas de direitos fundamentais não podem estabelecer limites jurídicos a ele. Assim, até onde o princípio absoluto alcançar, não pode haver direitos fundamentais. Se o princípio absoluto garante direitos individuais, a ausência de limites desse princípio levaria à seguinte situação contraditória: em caso de colisão, os direitos de cada indivíduo, fundamentados pelo princípio absoluto, teriam que ceder em favor dos direitos de todos os indivíduos, também fundamentados pelo princípio absoluto. Diante disso, ou os princípios absolutos não são compatíveis com direitos individuais, ou os direitos individuais que sejam fundamentados pelos princípios absolutos não podem ser garantidos a mais de um sujeito de direitos”. ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 111.

¹⁶⁵ Nesse sentido, o art. 5º, VII da Lei 12.414/2011 positivou o princípio da autodeterminação informativa, que dispõe sobre o poder de determinar o que poderá ser feito com os dados pessoais fornecidos, bem como o direito de que estes sejam utilizados apenas para a finalidade para a qual foram coletados.

no feed de notícias de seus pais, mas também podem não concordar com a decisão de um pai de compartilhar qualquer informação pessoal - negativa ou positiva - sobre elas no mundo online. Não há um link de "opt-out" para crianças e as decisões instantâneas tomadas por seus pais resultarão em pegadas digitais indeléveis. Enquanto os adultos têm a capacidade de definir seus próprios parâmetros ao compartilhar suas informações pessoais no mundo virtual, as crianças não têm esse controle sobre sua pegada digital, a menos que haja limites impostos aos pais. (tradução livre)¹⁶⁶

Os responsáveis legais têm o direito de expressar suas opiniões, valores e crenças aos filhos, influenciando na sua educação e visões do mundo, o que envolve princípios e valores familiares. A liberdade de expressão e de informação são direitos fundamentais previstos na Constituição Federal¹⁶⁷.

Entretanto, é importante destacar que essa liberdade de expressão não justifica o abuso de uma exposição, pois é direito de toda criança e adolescente de ser ouvido, respeitando-se a sua liberdade de pensamento, e ter sua intimidade preservada.

Sobre a liberdade de crianças opinarem, como explicam Ana Carolina Brochado e Renata Vilela Multedo: “a opinião da criança, compreendida como sujeito de direitos, sempre deve ser considerada na medida do seu desenvolvimento, a fim de perquirir quais ações melhor satisfazem a seus interesses na situação concreta.”¹⁶⁸

O poder familiar deve ser limitado de acordo com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, de modo a resguardar sua integridade, privacidade, imagem, saúde,

¹⁶⁶ STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children’s privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*. Atlanta, v. 66, n. 4, p. 839-884, jul./ago., 2017, p. 843/844. No original: “Parents also play a supervisory role in their child’s Internet use, often by setting limits on their child’s access to the Internet and by discussing online safety threats such as cyber-bullying and sexting. Indeed, parents are seemingly the natural protector of their child’s digital identity. However, parents are not always protectors; their disclosures online may harm their children, whether intentionally or not. A parent’s own decision to share a child’s personal information online is a potential source of harm that has gone largely unaddressed. Children not only have interests in protecting negative information about themselves on their parent’s newsfeed, but also may not agree with a parent’s decision to share any personal information—negative or positive—about them in the online world. There is no “opt-out” link for children and split-second decisions made by their parents will result in indelible digital footprints. While adults have the ability to set their own parameters when sharing their personal information in the virtual world, children are not afforded such control over their digital footprint unless there are limits on parents.”

¹⁶⁷ Nesse sentido, Luis Roberto Barroso diferencia a liberdade de expressão da liberdade de informação da seguinte maneira: “É fora de dúvida que a liberdade de informação se insere na liberdade de expressão em sentido amplo, mas a distinção parece útil por conta de um inegável interesse prático, relacionado com os diferentes requisitos exigíveis de cada uma das modalidades e suas possíveis limitações. A informação não pode prescindir da verdade. (...) De qualquer forma, a distinção deve pautar-se por um critério de prevalência: haverá exercício do direito de informação quando a finalidade da manifestação for a comunicação de fatos noticiáveis, cuja caracterização vai repousar sobretudo no critério de sua veracidade”. BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004.

¹⁶⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e MULTEDO, Renata Vilela. *A Responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting*. In: Responsabilidade Civil e Direito de Família. O Direito de danos na parentalidade e conjugalidade. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. Pag 9.

educação, enfim, todos os seus direitos personalíssimos previstos no rol de direitos e garantias fundamentais da CRFB, além daqueles previstos no Estatuto da Criança e do Adolescentes (ECA) e demais leis.

Nesse sentido, o art. 227 da CRFB dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado “assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à conveniência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Isabella Henriques ensina que:

Nesse sentido, vislumbra-se a defesa de a expressão ‘absoluta prioridade’, contida de forma explícita no *caput* do art. 227 da Constituição Federal, ser norma que fixa regra constitucional vinculante, não estando, no limite desta condição, sujeita à ponderação em face de princípios constitucionais. Há também o entendimento acerca da previsão constitucional da absoluta prioridade como regra e princípio, de forma que não se subtraia a primazia do melhor interesse da criança. Nessa direção, o art. 227 deve ser considerado norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata (art. 5º § 1º, CF), limitadora e condicionante ao poder discricionário do administrador público, ao poder familiar e à livre iniciativa.¹⁶⁹

No mesmo sentido, o art. 4º do ECA assegura “com absoluta prioridade”, a efetivação dos mesmos direitos previstos na regra do art. 227 da CRFB.

Também nesta esteira, o Marco Legal da Primeira Infância¹⁷⁰ trata, em seu art. 3º do dever do Estado de atender às especificidades dessa faixa etária, “visando garantir seu desenvolvimento integral”, com “prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”.

Importante destacar, ainda, a Convenção sobre os direitos da criança adotada pela ONU, e que foi ratificada pelo Brasil, como já relatado no capítulo 1, que reconhece a criança como sujeito de direitos “a exigir proteção especial e absoluta prioridade.” Ou seja, nesse mesmo sentido, a Convenção, que foi recepcionada pelo Decreto nº 99.710/1990, também trata da consideração prioritária dos direitos da criança, ao estabelecer no art. 3º, item 1, traduzido pelo referido Decreto que “as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas

¹⁶⁹ HENRIQUES, Isabella. *Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 306/307.

¹⁷⁰ Lei 13.257/2016

ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.”

A proteção conferida pelos direitos da personalidade das crianças e dos adolescentes – dentre eles o direito à imagem - é diferenciada, como ressaltado por Isabella Henriques, pois “na esteira desse raciocínio, pode-se localizar, até mesmo, a defesa de que se trataria de direito absoluto, não sujeito a otimização no caso concreto, mas aplicado com precedência sobre qualquer outro direito”.

A exposição da criança ou adolescente no mundo digital, sem resguardo à sua intimidade, como visto, é uma prática proibida, sendo vedado aos genitores submeter os menores de idade a vexame ou constrangimento, como determina o ECA. Não se admite que os genitores realizem uma exposição à intimidade e imagem de seus filhos, em nome da liberdade de expressão e do poder familiar.

Como define Fernando Eberlin:

O sharenting é um fenômeno contemporâneo e, quando realizado dentro de certos limites, constitui uma maneira legítima do exercício da liberdade de expressão por parte dos pais, que não podem, simplesmente, ser impedidos de compartilhar informações a respeito de seus filhos.

Contudo, considerando-se os riscos decorrentes da exposição exagerada de informações sobre as crianças na internet, assim como os interesses também legítimos das crianças em relação à privacidade (os quais podem vir à tona apenas quando a criança atinge certo grau de maturidade), é necessário que sejam adotadas medidas que controlem esse comportamento.¹⁷¹

No conflito entre a liberdade de expressão e o direito à imagem do menor, tratando-se de um vulnerável envolvido, o melhor interesse e proteção dos direitos existenciais da criança e do adolescente deve prevalecer, pois é a máxima adotada pelo nosso ordenamento jurídico, como destacado pela doutrina acima citada.

Assim é que, havendo conflito entre a liberdade de expressão, garantida pelo poder familiar, e a violação ao direito de imagem, deve-se aplicar a técnica da ponderação de interesses entre os direitos fundamentais.

Como destacado por Maria Celina Bodin de Moraes:

Nos casos de colisão – como entre os direitos à informação, de um lado, e à imagem, honra ou privacidade, de outro – o melhor caminho é reconhecer nos chamados direitos da personalidade expressões da irrestrita proteção jurídica à

¹⁷¹ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista brasileira de políticas públicas*, João Pessoa, v. 7, n. 3, p. 270, dez. 2017.

pessoa humana e, portanto, atribuir-lhes a natureza de princípios de inspiração constitucional. Assim, tais litígios deverão ser examinados através do já amplamente aceito mecanismo da ponderação com o objetivo de verificar, no caso concreto, onde se realiza mais plenamente a dignidade da pessoa humana, conforme a determinação constitucional. Como consequência, qualquer reflexão acerca dos direitos da personalidade deve ter como ponto de partida o fato de que: “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.”¹⁷²

André Saddy aduz que o princípio da ponderação é:

[...] um método de resolução dos conflitos entre normas-princípios a fim de harmonizá-los, já que não há submissão, ou seja, derrogação de algum deles. As normas-princípio têm dimensão de peso, o que significa que não há exclusão de nenhum princípio, mas uma aproximação maior ou menor ao caso concreto, dependendo do grau que dada ponderação tiver atribuído, sendo certo que operadores diferentes partem de interesses distintos, o que concede dinamicidade à aplicação da norma-princípio. Logo, como os princípios possuem determinado valor ou razão, quando se colidem, demandam um critério de ponderação.¹⁷³

Ou seja, havendo conflito de interesses entre dois princípios constitucionais, o mais correto é buscar uma solução com a análise em cada caso concreto.

Ao tratar do conflito entre direitos fundamentais, Fernando Eberlin destaca que:

A análise sobre os direitos a serem tutelados no caso do *sharenting* demanda mecanismos de solução para os casos concretos (seja pela ponderação com base no princípio da proporcionalidade, seja com base na interpretação sistemática), sendo necessário encontrar uma justa medida para preservar

¹⁷² MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os Direitos da Personalidade. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na Medida da Pessoa Humana: estudos de direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 6.

¹⁷³ SADDY, André. *Curso de direito administrativo brasileiro: volume 1*. 2. ed. Rio de Janeiro: CEEJ, 2023, p. 380. Diogo de Figueiredo Moreira Neto (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações do direito público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 266-267) assevera: “Para aplicar o método da ponderação, são necessárias três fases sucessivas: primeiramente, a fase da identificação, visando à definição de qual ou de quais os princípios incidentes sobre a hipótese considerada; em segundo lugar, a fase da valoração, pela qual se vai definir qual a prevalência em tese, e em que grau, de um princípio sobre o outro; e, em terceiro lugar, a fase da avaliação do menor prejuízo, pela qual se vai decidir pela prevalência, na hipótese considerada, do princípio que, em tese, seria o mais sacrificado.

Essa aplicação do método de ponderação tanto pode obedecer a regras positivas, estabelecidas pelo próprio legislador, como as assentadas pela jurisprudência ou em prescrições da doutrina e, até mesmo, as que venham a ser in casu consideradas pelo próprio aplicador, exigindo-se, neste caso, apenas, para validar-se a aplicação, tal como se exige na operação a fim de aplicação da discricionariedade, que exista motivação expressa.

O método de ponderação não é, contudo, uma disponibilidade intelectual do aplicador, mas um dever jurídico a ser por ele observado sempre que deva decidir em hipóteses de concorrência de princípios sobre a mesma situação tratada; um dever que suscita a discussão sobre a própria existência de um princípio da ponderação”.

tanto o direito à liberdade de expressão dos pais e de terceiros como o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais de crianças.

Como visto nos exemplos acima, o uso desse tipo de mecanismo não é novo na jurisprudência brasileira e pode ser perfeitamente aplicado aos casos de conflitos entre princípios na sociedade da informação.¹⁷⁴

No mesmo sentido, Ana Carolina Brochado e Renata Vilela Multedo ressaltam que:

Assim, em colisão entre os direitos à privacidade e imagem dos filhos e o da liberdade de expressão dos pais, deve-se ponderar pela maior proteção ao segmento vulnerável. Isso não significa que os pais não possam postar fotos de família em que os filhos estejam presentes, mas que essa prática seja moderada, para que os filhos tenham a possibilidade de, eles mesmos, sob a orientação dos pais no exercício da autoridade parental, criar sua identidade no mundo virtual, no gozo do seu direito à autodeterminação informativa. Isso porque, a rigor, trata-se da imagem do filho, que além de titularizar esse direito da personalidade, também deve exercê-lo. Assim, parece não ser recomendável a exposição "do filho pelo filho", sem qualquer relação ou senso de pertencimento ao grupo familiar, principalmente em imagens da criança em situações vexatórias, de nudez ou seminudez que possa comprometê-la e potencializar riscos de danos. Entende-se que, nessas hipóteses, há um excesso, uma abusividade na conduta dos pais.¹⁷⁵

Desse modo, entre os direitos mencionados, nos casos de oversharenting, entende-se que a liberdade de expressão deve ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, no caso concreto. Todavia, isso não significa que a liberdade de expressão decorrente do poder familiar seja inválida ou que se introduza uma cláusula de exceção, mas simplesmente que, frente a determinadas circunstâncias (o oversharenting), aplicar-se-á a ponderação, afastando-a, pois seu peso é superado pelo outro, no caso, os interesses e o bem-estar dos menores.

Nas lições de Maria Celina Bodin de Moraes:

Quanto à proteção dos direitos da personalidade, é fato que a partir da mudança de perspectiva constitucional, passando o ordenamento a estar a serviço da pessoa humana, conforme a determinação do art. 1º, III, da Constituição, consolidou-se, definitivamente a prevalência das relações não patrimoniais (pessoais e familiares) face às relações patrimoniais (contratuais ou proprietárias).¹⁷⁶

¹⁷⁴ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista brasileira de políticas públicas*, João Pessoa, v. 7, n. 3, p. 270, dez. 2017, p. 264.

¹⁷⁵ BROCHADO, Ana Carolina e MULTEDO, Renata Vilela. A Responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting. In: *Responsabilidade Civil e Direito de Família*. O Direito de danos na parentalidade e conjugalidade. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 13

¹⁷⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os Direitos da Personalidade. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na Medida da Pessoa Humana: estudos de direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 124.

Casos envolvendo a prática de oversharenting, em regra, sequer possuem interesse público envolvido, a questionar a possibilidade de harmonia entre as normas relativas ao direito de expressão, democracia e liberdade. Isso porque a divulgação excessiva da imagem de crianças e adolescentes dificilmente importará ao interesse público. Basta se tomar como exemplo o caso envolvendo algum youtuber famoso, que publica a fotografia de seus filhos em suas páginas sociais. Não se trata de uma publicação de relevante interesse social, a justificar a proteção à liberdade de informação de seus seguidores, mas de simples página que retrata o cotidiano daquela família, dentre eles, a intimidade dos menores envolvidos. Sendo assim, a hierarquia aqui sequer existiria, pois o interesse público a priorizar o direito à informação da coletividade jamais poderia se sobrepor ao melhor interesse da criança exposta

Por outro lado, não há dúvida de que inúmeros casos concretos relacionados ao oversharenting merecem uma atenção especial, principalmente se imaginarmos os possíveis impactos no futuro dessas crianças/adolescentes, na forma como foram exibidas publicamente. Perfis sociais infantis que disponibilizam imagens de crianças ou adolescentes em situações de vexame, constrangimento, chorando, sendo vítimas de piadas de mau gosto, impostas a perigos ou qualquer tipo de situação de estresse, podem gerar danos aos direitos da personalidade das crianças e adolescentes envolvidos, quando não mais se identificarem com o conteúdo produzido por seus pais à época¹⁷⁷.

Diante disso, é preciso repensar na possibilidade de direito de remoção ou exclusão de imagens e conteúdo, garantindo-se um recomeço, como a sugestão de aplicação da teoria do direito ao esquecimento para os casos envolvendo oversharenting, como sugerido na “Justificação” do PL n.º 4.776/2023, citado no capítulo anterior.

Assim é que, ainda que os efeitos dessa superexposição sejam difíceis de superar, o mínimo que deve ser permitido a essa criança ou adolescente, é o direito de ter removida¹⁷⁸ toda aquela exposição involuntária, refazendo a sua própria história e a própria identidade, em um mundo virtual cada vez mais exigente e crítico.

Como destacado por Stacey Steinberg:

¹⁷⁷ Nesse sentido, Ana Carolina Brochado e Renata Vilela Multedo: “Constata-se inegável potencial de danos aos direitos da personalidade dos filhos, ligados principalmente, à privacidade e imagem: cyberbullying, captura de imagem, manipulações de imagem e de dados, utilização dos dados para direcionar-lhes sistemas de inteligência artificial são alguns dos exemplos de danos que os filhos podem sofrer com uma superexposição no âmbito da Internet”. (BROCHADO, Ana Carolina e MULTEDO, Renata Vilela. A Responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting. In: *Responsabilidade Civil e Direito de Família*. O Direito de danos na parentalidade e conjugalidade. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 12).

¹⁷⁸ Quanto à definição de remoção, apagamento e desindexação, vide item 3.2

O direito ao esquecimento reconhece que, com o passar do tempo, o valor da divulgação é minimizado e deve ceder espaço para os interesses concorrentes de privacidade da criança. Quando um pai compartilha informações sobre uma criança online, o propósito expressivo da divulgação diminui à medida que a criança envelhece. O direito ao esquecimento permite aos pais a liberdade de falar sobre seus filhos nas redes sociais e blogs. Também não viola o direito dos pais de expressar livremente suas opiniões sobre a paternidade, e permite que os pais controlem a disseminação de informações sobre a criança como membro da unidade familiar. Além disso, apoia o direito dos pais à livre expressão. (tradução livre)¹⁷⁹

Não se pode admitir que seus pais, após certo grau de maturidade e discernimento dessa criança ou adolescente¹⁸⁰, continuem a exibir a imagem dos filhos no mundo digital, com uma constante interferência externa, de um público desconhecido e com uma divulgação não consentida.

É preciso se pensar na possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento, como sugerido pelo PL 4.776/2023, já que as consequências podem ser desastrosas, como será analisado no tópico adiante.

Alguns casos envolvendo a prática de oversharenting podem trazer sequelas com a criação de rastros digitais negativos indesejáveis. Isso porque ao fazer a postagem de imagens

¹⁷⁹ No original: “The right to be forgotten recognizes that as time passes, the value of the disclosure is minimized and must make way for the competing privacy interests of the child. When a parent shares information about a child online, the expressive purpose of the disclosure diminishes as the child ages. The right to be forgotten allows parents the freedom to talk about their children on social media and blogs. It also does not infringe on parental right to freely express his or her views on parenting, and it allows parents to control the dissemination of information about the child as a member of the family unit. Furthermore, it supports a parent’s right to free expression.”. STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children’s privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, p. 839- 884, 2017. Disponível em: <<http://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>>. Acesso em: 03 mar. 2024. p. 876.

Seguindo a mesma corrente de Steinberg, Fernando Eberlin destaca que: “O reconhecimento do direito ao esquecimento pelo Tribunal de Justiça da União Europeia e da obrigação de o provedor de aplicações adotar medidas para efetivar esse direito é um indicativo importante para a proteção dos interesses das crianças no sharenting. Com efeito, como afirma Steinberg, o reconhecimento do direito ao esquecimento pode ser uma alternativa para encontrar o justo equilíbrio entre a proteção da privacidade da criança e a liberdade de expressão dos pais. De acordo com a autora, quando um pai ou uma mãe compartilham informações sobre o seu filho ou filha on-line, eles têm o objetivo de expressar questões ligadas, exclusivamente, ao crescimento dos filhos e ao seu momento de vida como pai ou mãe. Esse objetivo perde o propósito com o crescimento da criança, de modo que a imposição da obrigação de apagar os dados pessoais de crianças ou desindexá-los de sites de busca com o passar do tempo assegura, ao mesmo tempo, o direito dos pais de se manifestarem em relação ao crescimento de seus filhos e os interesses das crianças em relação aos seus dados pessoais”. EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista brasileira de políticas públicas*, João Pessoa, v. 7, n. 3, p. 255-273, dez. 2017, p. 268.

¹⁸⁰ Nesse sentido, o PL nº 4.776/2023 propõe a aplicação do “direito ao esquecimento” a partir dos 16 anos de idade, quando o menor poderá solicitar a remoção de imagens, vídeos ou informações pessoais em plataformas ou redes sociais online.

de seus filhos, os pais podem perder o controle sobre o seu conteúdo e visualização, trazendo risco de lesão no presente e para o futuro da criança envolvida.

A título de exemplo, traga-se um julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ajuizado por um pai que alegava que a mãe do filho comum, havia criado uma campanha fraudulenta na internet, na modalidade “vaquinha”, com intuito de arrecadar doações, sustentando o abandono do menor pelo pai. A sentença entendeu que a mãe do menor teria agido de forma abusiva no seu direito à liberdade de expressão, devendo ser protegida a criança e julgou procedente o pedido inicial, determinando a retirada das publicações feitas com o nome do genitor e do menor envolvido, além de se abster de realizar novas publicações no mesmo sentido, sob pena de multa¹⁸¹.

Nesse caso, restou configurado o abuso do exercício do poder parental e da liberdade de expressão dos pais, a possibilitar a remoção do conteúdo veiculado.

Nem sempre isso será de fácil solução pois, como explicam Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata Vilela Multedo: “Infelizmente, no âmbito da Rede, a exclusão de posts não garante que o conteúdo não poderá ser acessado de alguma forma, pois uma das características da internet é a falta de controle da informação nela inserida e o uso que dela é feito”.¹⁸²

3.2 Direito ao esquecimento e o oversharenting

Como visto, as últimas décadas foram marcadas por um avanço significativo do universo digital. As atuais ferramentas de busca disponíveis na internet possuem uma base de dados com capacidade de armazenamento online que parece infinita e inapagável, de fácil busca e que pode ser resgatada a qualquer tempo.

Nos casos em que restarem configurados o abuso no exercício da autoridade parental, com uma exposição excessiva da privacidade dos filhos, a caracterizar a prática do

¹⁸¹ RIO DE JANEIRO. *Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro*. Ap. Cív: 0078536-90.2018.8.19.0001, 3ª CC, Des. Helda Lima Meireles, julg. 24.2.2021, DJe 26.02.2021: “No caso, dentre os direitos constitucionais em conflito nos autos, a proteção da criança deve prevalecer. Importante que, além da saúde física, seja preservada a saúde emocional. Além da imagem, o teor do texto que está na campanha para arrecadação de dinheiro intitulada “ajude o André”, divergem da situação de vida do segundo autor, eis que reside no Leblon e estuda na Escola Americana, uma das mais caras da cidade, cujas mensalidades são pagas pelo primeiro autor. Incontestes que a indevida exposição do menor, ainda mais por estar com sete anos e em idade escolar, evidencia a necessidade de excluir a publicação veiculada na internet por representar potencial risco, principalmente, à sua integridade moral e psíquica. Ademais, também merece ser destacado, como apontado no julgado, que a mencionada campanha expõe de forma negativa a figura paterna, que deveria também ser preservada pelo bem do filho. Nesse contexto, não assiste razão à parte apelante.”

¹⁸² BROCHADO, Ana Carolina e MULTEDO, Renata Vilela. A Responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting. In: *Responsabilidade Civil e Direito de Família*. O Direito de danos na parentalidade e conjugalidade. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 14.

oversharenting, isso poderá acarretar prejuízos futuros ainda pouco conhecidos para essas crianças e adolescentes.

Assim é que, como esclarece Fernando Eberlin:

O reconhecimento do direito ao esquecimento pelo Tribunal de Justiça da União Europeia e da obrigação de o provedor de aplicações adotar medidas para efetivar esse direito é um indicativo importante para a proteção dos interesses das crianças no sharenting. Com efeito, como afirma Steinberg, o reconhecimento do direito ao esquecimento pode ser uma alternativa para encontrar o justo equilíbrio entre a proteção da privacidade da criança e a liberdade de expressão dos pais. De acordo com a autora, quando um pai ou uma mãe compartilham informações sobre o seu filho ou filha *on-line*, eles têm o objetivo de expressar questões ligadas, exclusivamente, ao crescimento dos filhos e ao seu momento de vida como pai ou mãe. Esse objetivo perde o propósito com o crescimento da criança, de modo que a imposição da obrigação de apagar os dados pessoais de crianças ou desindexá-los de sites de busca com o passar do tempo assegura, ao mesmo tempo, o direito dos pais de se manifestarem em relação ao crescimento de seus filhos e os interesses das crianças em relação aos seus dados pessoais.

[...]

O Regulamento 2016/679 da União Europeia, no artigo 17, 1, “f” positivou esse direito, inclusive, no âmbito do sharenting, ao facultar ao titular dos dados pessoais o direito de apagamento de suas informações quando elas forem coletadas durante a infância. Essa obrigação imposta aos provedores de aplicação tende a assegurar o direito à autodeterminação informativa da criança ao atingir a maturidade, além de preservar sua privacidade e o direito à liberdade de expressão dos pais.¹⁸³

Diante disso, é preciso repensar a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento, como ocorre na França, que foi o primeiro país a regulamentar a atuação de influenciadores digitais mirins, prevendo a aplicação deste direito direcionado às plataformas digitais.

Em outubro de 2020, foi promulgada a lei francesa nº 2020-1266, que equiparou os influenciadores mirins a apresentadores e artistas infanto-juvenis, que, até os 16 anos de idade, prescindem de autorização para publicações, com previsão de horas de trabalho e média de renda, devendo parte desse lucro ser depositado em uma conta poupança (“Caisse des Dépôts et consignations”) até que o menor atinja os 18 anos de idade.

A mesma lei prevê a possibilidade dessas crianças requererem a aplicação do direito ao esquecimento às plataformas, para exclusão das imagens veiculadas, sem se exigir qualquer consentimento de seus genitores ou responsáveis, não podendo as empresas de tecnologia negar esse direito aos menores.

¹⁸³ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista brasileira de políticas públicas*, João Pessoa, v. 7, n. 3, p. 255-273, dez. 2017, p. 268/269.

Ou seja, a lei francesa demonstra a necessidade de reconhecimento de responsabilidade entre as plataformas e os responsáveis legais, em ampla proteção e respeito à imagem das crianças e adolescentes no mundo digital.

A legislação brasileira ainda é considerada bastante defasada, pois não há previsão expressa que possibilite o direito de remoção de imagens publicadas para crianças e adolescentes, por simples requerimento do menor, nem tampouco a aplicação do direito ao esquecimento, como acontece na França.

Como visto, há apenas o PL n.º 4.776/2023, inspirado na lei francesa de 2020, que propõe a inclusão do art. 17-B do ECA, que possibilitaria aos adolescentes, a partir de 16 anos de idade “solicitar a remoção de imagens, vídeos ou informações pessoais publicadas em plataformas ou redes sociais online”¹⁸⁴, dispondo, ainda, que as “plataformas online e redes sociais oferecerão meios eficazes para a execução deste direito”.

Nesse sentido, lembre-se o que já foi destacado na “Justificação” ao Projeto de Lei n.º 4.776/2023:

Ao introduzir o conceito “direito ao esquecimento” na internet para crianças a partir dos 16 anos, o projeto reconhece ainda que os jovens devem ter o controle sobre seu passado digital à medida que amadurecem. Isso permite que eles solicitem a remoção de conteúdo publicado anteriormente que possa prejudicar sua privacidade ou bem-estar.

Ou seja, o PL n.º 4.776/2023 levanta a possibilidade de aplicação da teoria do direito ao esquecimento para os casos de oversharenting no Brasil, o que seria um avanço significativo para a matéria, se aprovado.

Conquanto não tenha sido reconhecido pelos Tribunais Superiores, o direito ao esquecimento nada mais é do que um desdobramento da tutela da dignidade da pessoa humana, e está intimamente conectado ao direito do indivíduo de recomeço, o que não pode ser confundido com o direito de não saber¹⁸⁵.

¹⁸⁴ Nesse sentido, o PL n.º 4.776/2023 traz ao debate a possibilidade de se reconhecer a aplicação do direito ao esquecimento para essa hipótese específica da imagem de menores de idade, ainda que não tenha sido recepcionado pelo STF, conforme julgamento do RE 1.010.606/RJ (BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. RE 1.010.606/RJ, Plenário, Rel. Ministro Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021, DJe 20 mai. 2021, Repercussão Geral. Tema: 786).

¹⁸⁵ Veja-se o famoso RESP 1.195.995/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sobre um paciente que realizou um exame específico para hepatite e, sem solicitar, obteve a informação de ser soropositivo para HIV, tendo ajuizado uma ação indenizatória contra o laboratório que incorreu no erro. A Min Nancy teve o seu voto vencido, por entender que: “Neste processo, o direito à intimidade do recorrente foi violado quando da realização de exame não autorizado, o que causou indevida invasão na esfera privada do recorrente (investigação abusiva da vida alheia). É irrelevante, portanto, o fato de que o resultado do exame não foi divulgado a terceiros. Por mais que se possa adotar a presunção de que a constatação da doença pelo recorrido lhe propiciou melhores condições de

O Direito ao esquecimento surgiu no Direito Europeu Continental, na França e na Itália (*Diritto all'oblio e droit à l'oubli*). À luz do ordenamento jurídico brasileiro, o Direito ao esquecimento é considerado um instituto vinculado ao direito da personalidade, que visa a proteção do indivíduo, sua privacidade e intimidade, tutelando também a dignidade da pessoa humana na sociedade de informação.

Nas palavras de Stefano Rodotà:

Trata-se do direito de governar a própria memória, para devolver a cada um a possibilidade de se reinventar, de construir personalidade e identidade, libertando-se da tirania das jaulas em que uma memória onipresente e total pretende aprisionar tudo [...] A Internet deve aprender a esquecer, através do caminho de uma memória social seletiva, ligada ao respeito aos direitos fundamentais da pessoa (tradução livre).¹⁸⁶

Ainda nas palavras de Rodotà¹⁸⁷, o direito ao esquecimento “significa que nem todas as pegadas que deixei na minha vida devem me seguir implacavelmente, em cada momento da minha existência”.

Para Anderson Schreiber:

[...] o direito ao esquecimento consiste simplesmente no direito da pessoa humana de se defender contra uma *recordação opressiva de fatos pretéritos*, que se mostre apta a minar a construção e reconstrução da sua identidade pessoal, apresentando-a à sociedade sob falsas luzes (sotto falsa luce), de modo a fornecer ao público uma projeção do ser humano que não corresponde à sua realidade atual.¹⁸⁸

tratamento, esse fato, por si só, não retira a ilicitude de sua conduta – negligente – de realizar exame não autorizado nem pedido em favor do recorrente. Acrescente-se que a intimidade abrange o livre arbítrio das pessoas em querer saber ou não algo afeto unicamente à sua esfera privada. Vale dizer: todos têm direito de esconder suas fraquezas, sobretudo quando não estão preparadas para encarar a realidade (...).” O acórdão, no entanto, proferido pela Terceira Turma, negou provimento ao recurso especial, por entender que não teria ocorrido violação ao direito à intimidade do paciente, o que teria proporcionado inclusive à parte, o início de um tratamento (BRASIL, *Superior Tribunal de Justiça*, RESP 1.195.995/SP, Terceira Turma, Ministro Rel. Nancy Andrighi, j. em 21/10/2010).

¹⁸⁶ Apud MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento na internet. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coords.). *Direito digital: direito privado e internet*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 66 e 67.

¹⁸⁷ Apud SCHREIBER, Anderson. Direito ao esquecimento. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini (Coords.). *Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 219.

¹⁸⁸ SCHREIBER, Anderson. Direito ao esquecimento. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini (Coords.). *Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 220.

No ano de 2013, o STJ levantou uma das primeiras discussões acerca da possibilidade da aplicação do direito ao esquecimento, realizando uma ponderação entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, por ocasião do julgamento do RESP 1.334.097.

Em fevereiro de 2021, o STF enfrentou o julgamento do caso, no REXT 1.010.606, cujo relator foi o Ministro Dias Toffoli¹⁸⁹, que tratou da matéria na esfera cível, entendendo que a sociedade teria direito ao conhecimento da sua “verdade Histórica”, no âmbito do princípio da solidariedade entre as gerações, pois acaso fosse permitida a aplicação da teoria, o que seria das gerações futuras sem o conhecimento de fatos históricos tão marcantes, como a escravidão, o nazismo, a violência contra as mulheres, as discriminações raciais e de gênero.

A corte fixou a seguinte tese:

É incompatível com a constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

No julgamento do REXT 1.010.606, a maioria dos ministros seguiu o entendimento do relator, Min. Dias Toffoli, no sentido de que o direito ao esquecimento não estaria positivado no nosso ordenamento jurídico, de modo que não caberia ao Judiciário instituí-lo no julgamento do recurso extraordinário. O próprio STF, no entanto, reconheceu que excessos e abusos podem ser analisados de acordo com os princípios constitucionais, deixando uma possível brecha para a observância. Sendo assim, poderia ser aplicável aos casos de oversharenting, visando a proteção ao direito de imagem das crianças e dos adolescentes.

O não reconhecimento pelo STF do direito ao esquecimento, não se confunde com o direito ao esquecimento instituído na lei francesa ou, ainda, no PL n.º 4.776/2023, que trata de casos de exibição excessiva da imagem de infantes.

A sugestão apresentada pelo PL 4.776/2023, de aplicação do direito ao esquecimento nos casos envolvendo a prática de oversharenting, seria diferente da julgada pelo REXT 1;010.606.

Nesse caso, estaríamos tratando de um direito de recomeço de uma criança ou adolescente, ser humano de extrema vulnerabilidade e cuja proteção máxima à imagem deve

¹⁸⁹ BRASIL, *Supremo Tribunal Federal*, RE n° 1.010.606, Plenário, Ministro Rel. Dias Toffoli, j. em 11/02/2021.

ser respeitada. O caso em que o STF não reconheceu a aplicação do direito ao esquecimento esbarra na ponderação com o princípio do interesse público, e o direito das pessoas em conhecer fatos históricos de extrema relevância social. Tal, na sua maioria, não se aplicaria ao caso de oversharenting praticado por particulares.

Sobre o “Direito ao esquecimento como mecanismo de reapropriação da narrativa da própria história”, Gustavo Tepedino e Filipe Medon Affonso destacam que:

Por certo, não há clareza quanto ao conteúdo deste direito no Brasil, nem se sabe o alcance e o espectro que se lhe podem ser conferidos. No entanto, especificamente com relação a esta superexposição de dados de crianças, há de ser assegurado ao indivíduo o direito de exercer o controle sobre a história de sua própria vida, como parte da construção da sua própria autodeterminação. Por vezes, esse processo de reconstrução depende do apagamento de dados e imagens que foram divulgadas por genitores ou terceiros sem o consentimento da criança ou do adolescente. Basta pensar que a pessoa pode não querer que seus recrutadores saibam que na sua infância ela portava alguma questão psiquiátrica ou comportamental que foi exposta por seus pais em algum fórum na Internet. Ou, ainda, que não queira que fotos postadas por seus pais revelem que um dia a menina já fora menino. O consentimento, portanto, parece representar papel central na definição da extensão a ser conferida a este direito.¹⁹⁰

De forma diversa, o que se pretende no PL n.º 4.776/2023, é tratar da possibilidade de aplicação do direito de remoção de imagens de crianças e adolescentes, vítimas da exposição excessiva de seus pais, em mídias sociais. É necessário que sejam adotadas medidas que resguardem a imagem desses menores e os proteja, de forma efetiva, dos abusos cometidos por seus tutores, como sugerido na Justificação do Projeto.

Enquanto o PL n.º 4.776/2023 não avança, cabe ao Ministério Público em conjunto com os conselhos tutelares, nesses casos, atuar em defesa dos mais vulneráveis, impedindo a exploração da imagem de crianças e adolescentes, como ocorreu com o exemplo acima citado, no caso da Bel para Meninas.

Como ressaltado por Filipe José Medon Affonso:

[...] o ECA concedeu ao Ministério Público o poder de impedir a exploração da imagem de crianças e de adolescentes, de maneira a garantir-lhes o direito ao respeito e à dignidade, através de instrumentos como o inquérito civil e a

¹⁹⁰ TEPEDINO, Gustavo; AFFONSO, Filipe José MEDON. A superexposição de crianças por seus pais na internet e o direito ao esquecimento In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio (Coord.). *Proteção de dados: temas controvertidos*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 194.

ação civil pública (artigo 201, inciso V, do ECA), ou mesmo por meio da exigência de alvará formulados com base no artigo 149 do mesmo diploma.¹⁹¹

A solução encontrada esbarra, portanto e por enquanto, apenas na possibilidade de remoção de conteúdo das plataformas digitais, por meio de determinação judicial, a ser analisado no caso concreto, o que nem sempre simples e rápido, ou apresenta a solução pretendida.

3.3 Direito de remoção e desindexação de conteúdo na Internet

Ao longo de muitos anos se acreditou na impossibilidade de remoção de determinadas matérias e informações da Internet, principalmente no que tange aos sites de buscas, como o Google¹⁹², que sempre alegou atuar apenas para a facilitação de pesquisas na rede, não sendo o responsável pela inclusão das notícias e conteúdos em cada página específica¹⁹³.

Nesse sentido, transcreva-se entendimento de João Quinelato de Queiroz:

¹⁹¹ AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGR-RJ*. Rio de Janeiro. v. 2. n. 2, p. 1-26, mai./ago.2019, p. 11.

¹⁹² Nesse sentido, vide BRASIL, *Superior Tribunal de Justiça*, RESP 1.512.647/MG, Segunda Seção, Rel. Min Luis Felipe Salomão, j. em 13/05/2015).

¹⁹³ A título de exemplo temos o julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.316.921/RJ, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 26/06/2012, cuja ação judicial foi ajuizada por Xuxa Meneghel, renomada apresentadora de televisão, contra o Google Brasil Internet, conhecido “motor de busca” ou “provedor de pesquisa”. A autora alegou que páginas virtuais haviam sido criadas com a divulgação de sua imagem, acusando-a de pedofilia, pela exibição de parte de um filme da década de 80, em que contracenou com um adolescente, além de fotografias publicadas em revistas masculinas. Requereu a desindexação das páginas com conteúdo difamatório envolvendo seu nome e imagem no site de buscas Google.

Leia-se também outras ementas de julgados, que entendem que o provedor de aplicação não é responsável por conteúdo gerado por terceiros: “ Em primeiro lugar, cumpre apontar que, respeitado o entendimento em sentido diverso, é pacífico o entendimento de que o provedor de aplicação, que não possui controle editorial pelos conteúdos criados por seus usuários, como a ré, não possui responsabilidade pelo conteúdo lá veiculado, a não ser quando descumpra ordem judicial de remoção.(...) Na mesma linha disciplina o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) em seu artigo 19, ao dispor que em regra os provedores de aplicação não são responsáveis pelo conteúdo gerado por terceiros, somente respondendo civilmente quando, após ordem judicial, deixarem de remover o conteúdo. No caso dos autos, a ré não pode ser responsabilizada porque, pela narrativa dos autos, não exerce controle editorial sobre o conteúdo citado e não foi ela a emissora dos mesmos, ou seja, não é a responsável intelectual pela utilização e vinculação da imagem do autor com o perfil falso.” (SÃO PAULO. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. AC: 10878158220188260100 SP 1087815-82.2018.8.26.0100, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Vito Guglielmi, Julg.: 09/09/2020). Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI0061NJ40000#?cdDocumento=10> acesso em 07/03/2024.

No mesmo sentido, acórdão do STJ: “A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização comente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ.” RESP 1568935/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016.

Não é crível que em tempos de *big data*, armazenamento em nuvem e comunicação instantânea, um dilema da internet leve décadas para ser resolvido, ao passo que bastam alguns poucos minutos para um boato pornográfico ou uma grave ofensa se disseminarem por grupos de Whatsapp, timelines do Facebook ou Twitter. Há um descompasso entre a rapidez com que avançam as inovações tecnológicas e a lentidão com que o Direito reage a esses desafios.¹⁹⁴

Diante disso, é preciso entender primeiro a diferença entre remoção, desindexação e apagamento de matérias veiculadas na Internet.

A remoção constitui na exclusão de conteúdo da Internet, com a indicação de todos os sites específicos que trazem a matéria veiculada, através da URL da página indicada. Ela se opera, via de regra, nos provedores de conteúdo¹⁹⁵.

A remoção pode ocorrer de forma judicial, com fundamento no art. 19 do Marco Civil da Internet, ou extrajudicial, quando for em decorrência de solicitação direta à plataforma da rede¹⁹⁶.

¹⁹⁴ QUEIROZ, João Quinelato de. Responsabilidade civil solidária entre provedores e autores de conteúdo ofensivo à luz do marco civil: critérios objetivos na perspectiva civil constitucional. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini (Coords). *Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 305.

¹⁹⁵ E aqui não trataremos dos provedores de conexão, mas apenas dos provedores de aplicações internet. A Lei 12.965/2014, também conhecida como “Marco Civil da Internet” não trouxe uma definição exata para provedor de aplicações, em seus arts. 5º e 15. Nesse sentido, conforme definição do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.316.921/RJ, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 26/06/2012): “Os provedores de serviços de Internet são aqueles que oferecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, como: (i) provedores de backbone (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da Internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores de backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a Internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na Internet; e (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede os dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação ou pelos próprios usuários da web

¹⁹⁶ Conforme entendimento do STJ, é necessária a indicação das URLs para retirada de material da rede: “(...) A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet, entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL – Universal Resource Locator” (conforme julgados: RESP 1.568.935/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. em 05/04/2016; Rcl 5.072/AC, Segunda Seção, Rel. Marco Buzzi, para o acórdão Min. Nancy Andrighi, Julg. em 11/12/2013; RESP 1.512.647/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salmoão, julg. em 13/05/2015.

Esse entendimento possui, no entanto, críticas da doutrina, como afirma João Quinelato de Queiroz: “As informações correm em velocidades colossais, se multiplicando por páginas, comunidades, links, likes e posts novos em velocidades inimagináveis, fugindo ao lesado a aptidão técnica para indicar a localização precisa destes conteúdos. Não se pode limitar a tutela dos direitos da personalidade sob a alegação de impossibilidades técnicas, que não existem e funcionam como um argumento acessório ao cheque em branco dado aos provedores para operarem no Brasil” (QUEIROZ, João Quinelato de. Responsabilidade civil solidária entre provedores e autores de conteúdo ofensivo à luz do marco civil: critérios objetivos na perspectiva civil constitucional. In: SCHREIBER,

Na segunda hipótese (extrajudicial), basta o ofendido requerer a remoção da imagem publicada sem autorização diretamente ao provedor, por meio de canais específicos geralmente indicados em suas páginas principais, ou mesmo por simples notificação, o que é muitas vezes atendido, resolvendo o problema e evitando a propagação do conteúdo.

Acaso não obtenha êxito com esse simples requerimento ou notificação, o prejudicado poderá ajuizar uma ação judicial contra o provedor e o terceiro que realizou a publicação original da imagem, com fundamento no art. 19 do Marco Civil da Internet, com pedido de tutela antecipada, na forma do parágrafo 4º.

A desindexação, por sua vez, consiste na possibilidade de desvinculação de determinada expressão, nome, fato, dentre outros, de provedores de busca na Internet, ou seja, quando se digitar o nome da pessoa em um provedor de busca como o Google, não serão apontados resultados com conteúdo envolvendo o indivíduo.

Como define Mario Viola:

(...) Há diferenças concretas e significativas entre a remoção e a desindexação de conteúdo na Internet. Desindexar é marcar o URL (*Uniform Resource Locator*, o endereço de uma página na web) para que ele não conste dos resultados de busca de buscadores normais. Isso significa que quando o usuário digita o conteúdo buscado em um campo de busca, ainda que o conteúdo esteja público, não será mostrado na lista dos resultados.¹⁹⁷

A desindexação – tida como uma solução menos radical - não remove o conteúdo de página na web, mas retira as referências das pesquisas feitas com base naquelas palavras-chave, reduzindo a sua visibilidade.

Diferentemente da remoção, ela se opera, via de regra, nos provedores de busca, o que significa dizer que naquele provedor de busca específico – a título de exemplo, o Google – a matéria será desindexada do buscador, mas poderá permanecer vinculada a outras plataformas, como Yahoo, Bing, entre tantos outros. A desindexação não pode, portanto, ser alegada como fundamento a violação à liberdade de expressão ou de informação, pois ela não sumirá com a matéria/conteúdo da Internet.

A desindexação consiste na desvinculação de determinados fatos ou informações ligadas à matéria e ao nome da pessoa, nos serviços de busca da Internet, evitando-se, com isso,

Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini (Coords). *Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 322/323).

¹⁹⁷ VIOLA, Mario et al. Entre privacidade e liberdade de expressão: existe um direito ao esquecimento no Brasil: In: TEPEDINO, Gustavo; BROCHADO, Ana Carolina; ALMEIDA, Vitor (Coords.). *O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte. Fórum, 2016, p. 366.

a disseminação e compartilhamento indevido de dados pessoais do indivíduo. Mas ela não garante a remoção total do conteúdo publicado, pois pode permanecer com acesso disponível no site original.

Segundo Marcelo Junqueira Calixto:

Em verdade, parece inquestionável que tais *provedores de aplicações*, embora possibilitem o rápido ao ofertarem os chamados *motores de busca*, sendo um tema a este correlato a possível (ou necessária) *desindexação* dos resultados a serem apresentados quando se realiza determinada pesquisa.¹⁹⁸

Com a desindexação, a informação permanecerá intacta no site em que está hospedada, não sendo atingida a publicação em si, mas as referências de pesquisas com o nome em sites de busca serão eliminadas.

Por fim, o apagamento é a exclusão definitiva do site originalmente publicado de dados pessoais ou de conteúdo. Atualmente disciplinado pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), deve ser analisado em cotejo com a legitimidade dos agentes de tratamento em realizar o tratamento lícito de dados pessoais e a observância do princípio da finalidade.

O requerimento de apagamento de dados pessoais ou, até mesmo de conteúdo, não prescinde a passagem do tempo e da comprovação de danos ao titular dos dados.

Vale ressaltar que a desindexação não se confunde com o apagamento de dados pessoais ou de conteúdo, já que o pedido de desindexação visa a retirada de um link de um site “buscador”, podendo permanecer disponível em outros sites, ou mesmo onde foi originariamente publicado. Ou seja, em regra, ela não resolve o problema em sua origem, pois continuará visível no site que hospeda o conteúdo divulgado.

Como destacado na decisão proferida no RESP 1.407.271/SP:

Tem sido constituído prática corriqueira o ajuizamento de ações exclusivamente contra os provedores de conteúdo que, na prática, não têm nenhum controle editorial sobre a mensagem ou imagem, limitando-se a fornecer meios para divulgação do material na web. No caso dos provedores de pesquisa, espécie do gênero provedor de conteúdo, a situação é ainda mais grave, pois o site sequer hospeda esse material, apenas indicando o link da página onde se encontra o teor de fato ilegal.¹⁹⁹

¹⁹⁸ CALIXTO, Marcelo Junqueira. Desindexação total e parcial nos motores de busca. In: SCHREIBER, Anderson; MARTINS, Guilherme Magalhães; CARPENA, Heloísa. *Direitos fundamentais e sociedade tecnológica*. Indaiatuba: Foco, 2022.

¹⁹⁹ BRASI. *Superior Tribunal de Justiça*. RESP 1.407.271/SP, Terceira Turma, Rel.: Min. Nancy Andrighi, Julg. 21/11/2013.

Diante de casos polêmicos que surgiram ao redor do mundo²⁰⁰, o Google criou um formulário online para que os usuários possam requerer a desindexação, com uma equipe interna que analisa os requerimentos, e um Comitê Consultivo próprio para avaliar os pedidos de “direito ao esquecimento”²⁰¹ formulados.

Não são poucos os requerimentos registrados, com pedido de desindexação. Segundo “Relatório de Transparência”²⁰² fornecido pela própria empresa: “Em uma decisão de maio de 2014, o Tribunal de Justiça da União Europeia considerou que os indivíduos têm o direito de solicitar que mecanismos de pesquisa, como o Google, removam determinados resultados sobre eles. O relatório apresenta dados sobre o volume de solicitações, os URLs removidos, os solicitantes, o conteúdo dos sites e os URLs identificados nas solicitações.”²⁰³

²⁰⁰ Apud LUZ, Pedro Henrique Machado da; WACHOWICZ, Marcos. O “direito à desindexação”: repercussões do caso *gonzález vs google espanha*. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, Santa Catarina, v. 19, a. 2, p. 581–592, jun.-dez., 2018, <https://doi.org/10.18593/ejll.v19i2.16492>, p. 587.

²⁰¹ Veja o que consta na página do Google, na parte de “Ajuda do Google”, sobre “Visão geral do direito ao esquecimento”: O “direito ao esquecimento” é um nome comum para um direito que foi estabelecido pela primeira vez em maio de 2014 na União Europeia como resultado de uma decisão do Tribunal de Justiça Europeu. O Tribunal considerou que a lei europeia de proteção de dados dá aos indivíduos o direito de pedir a motores de busca, como a Google, que retirem determinados resultados da lista para consultas relacionadas com o nome de uma pessoa. Ao decidir o que retirar da lista, os mecanismos de busca devem considerar se as informações em questão são “imprecisas, inadequadas, irrelevantes ou excessivas” e se há interesse público nas informações que permanecem disponíveis nos resultados da pesquisa. Em 2018, a UE adotou o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR). O artigo 17 do GDPR estabelece um “direito ao apagamento” semelhante ao direito que o Tribunal de Justiça Europeu havia reconhecido sob a lei mais antiga que o GDPR substituiu. Alguns países fora da União Europeia também adotaram leis semelhantes. Para dar alguns exemplos, em julho de 2015, a Rússia aprovou uma lei que permite aos cidadãos retirar um link dos mecanismos de busca russos se ele “violou as leis russas ou se a informação for falsa ou se tiver se tornado obsoleta”, e a Turquia e a Sérvia também estabeleceram suas versões do direito ao esquecimento desde então.

²⁰² Disponível em: https://transparencyreport.google.com/eu-privacy/overview?hl=pt_BR&privacy_requests=country::year::decision::p:2&lu=privacy_requests. Acesso em: 13/01/2023.

²⁰³ A decisão de maio de 2014, a que se refere o Relatório de Transparência do Google, é a do conhecido caso “González vs Google Espanha”, proferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia. Em 1998, o jornal espanhol *La Vanguardia* publicou duas notícias sobre um leilão público para a venda de um imóvel de propriedade de Mario Costeja González, para quitação de uma execução fiscal de débito de seguridade social. O advogado González, no entanto, conseguiu quitar a dívida a tempo, fazendo com que a venda jamais fosse realizada. Em que pese a dívida quitada, ao pesquisar no site de buscas Google, González ainda encontrava o seu nome vinculado à matéria defasada, na qual ainda figurava como devedor. Solicitou então a remoção da notícia ao jornal espanhol, em 2009, o que lhe foi negado. González ajuizou uma reclamação judicial contra o jornal espanhol, o Google Spain e o Google Inc, o que foi parar no Tribunal de Justiça da União Europeia no ano de 2014, para debate sobre a possibilidade de remoção dos seus dados pessoais nas buscas envolvendo seu nome, nos mecanismos de busca do Google. O julgado fez surgir o debate ao chamado “direito à desindexação” dos dados de pesquisa, com fundamento no direito à privacidade de González, envolvendo se não a maior, uma das maiores empresas que utilizam a indexação de informações para exibir resultados de busca em seu site. No dia 13/05/2014 a ação foi julgada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, que fundamentou o julgado nos artigos 2º, alíneas “b” e “d”, artigo 4º, inciso I, alíneas “a” e “c”, artigo 12, alínea “b”, e artigo 14, §1º, alínea “a”, da Diretiva 95/46/CE, e no artigo 8º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, aventando o debate se motores de busca, como o Google, realizam processamento de dados e poderiam ser responsabilizados nesse sentido. A Corte Europeia concluiu pela responsabilidade do motor de busca na formatação de dados pessoais, não podendo suas atividades ferir direitos fundamentais, como o da privacidade, da dignidade de da proteção de dados pessoais, até porque há

O mesmo relatório indica que foram realizadas 1.523.685 solicitações de remoção entre 29/05/2014 e 01/10/2023, além de requerimento de remoção de 5.879.305 URLs, o que é um número que só tende a crescer, como demonstra o gráfico apresentado pelo próprio Google.

E porque não aplicar essas regras com facilidade para todas as plataformas existentes, em casos em que restar configurada a prática do oversharenting²⁰⁴?

Como visto, quando a imagem de crianças e adolescentes é publicada de forma excessiva por seus pais, essa prática pode configurar um abuso do poder parental, comparável à prática de um ato ilícito, por violação do dever legal e da paternidade responsável.

Trata-se de uma conduta contrária à lei, resultando em possível responsabilização civil. Ou seja, os pais podem ser responsabilizados legalmente pelo uso inadequado do poder parental, quando violarem os direitos fundamentais de seus filhos, respondendo pelos danos e prejuízos causados.

Diante das dificuldades em se buscar uma remoção, desindexação ou apagamento da imagem dessas crianças vítimas de oversharenting – principalmente em razão da falta de legislação específica nesse sentido -, há que se pensar em outros caminhos disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro, capazes de cessar o abuso configurado, com a prática do ilícito continuado, ou ainda aptos a remover as imagens postadas.

Nesse sentido, uma tutela inibitória ou mesmo uma tutela de remoção de ilícito poderiam ser utilizadas, como se verá adiante.

3.4 Mecanismos de tutela pós prática de oversharenting

A tutela inibitória e a tutela de remoção de ilícito se encontram positivadas nas regras do arts. 497 do CPC, e art.12 e 20 do CC.

Segundo definição de Luiz Guilherme Marinoni:

exploração econômica sobre a informação veiculada, a ensejar responsabilidade à desindexação dos resultados de busca que relacionavam o nome de González à dívida fiscal já quitada.

²⁰⁴ Com relação à necessidade de criação de mecanismos de solução para os casos concretos, sobre os direitos a serem tutelados no caso de sharenting, Fernando EBERLIN destaca que: “Nesse cenário, a atuação das aplicações de internet pode contribuir para que se alcance a melhor solução, uma vez que, em relação ao sharenting, a questão da proteção dos dados pessoais (e, também, da privacidade) das crianças surge quando os seus pais postam informações a seu respeito por meio de aplicações que funcionam como uma espécie de intermediário para divulgação dos dados. Havendo um caráter potencialmente lesivo nos serviços fornecidos pelos provedores de internet, é necessário entender se existe e quais seriam os critérios de responsabilidade dessas aplicações, assim como quais seriam os direitos e deveres de tais intermediários no âmbito de sua prestação de serviços”. (Op. Cit., p. 264).

A ação inibitória se volta contra a possibilidade do ilícito, ainda que se trate de repetição ou continuação. Assim, é voltada para o futuro, e não para o passado. De modo que nada tem a ver com o ressarcimento do dano e, por consequência, com os elementos para a imputação ressarcitória – os chamados elementos subjetivos, culpa ou dolo.²⁰⁵

Com efeito, a tutela inibitória serviria para a cessação do ilícito continuado. Para o ilícito que já foi praticado, e ficou no passado, mas com eficácia ilícita continuada, caberá apenas o pedido de remoção do ilícito.

Pense-se na hipótese de genitores que criam uma página em mídia social, ou um perfil em rede social para o seu filho, expondo diariamente a sua rotina, com inúmeras fotografias e vídeos.

A tutela inibitória poderia ser o meio judicial empregado para suspender o exercício do poder familiar em mídias digitais, fazendo com que os pais da criança não possam mais publicar a sua imagem em mídias digitais, dali em diante.

Por outro lado, com relação a todo aquele “documentário” já exibido na Internet, os efeitos negativos dessas publicações se prolongarão no tempo, de modo que a única possibilidade viável seria o pedido de remoção do ilícito, pelo abuso do exercício do poder parental comprovado.

Na situação, apenas caberá ao menor requerer a remoção do ilícito que já ocorreu, sendo-lhe garantido o direito a eventual ressarcimento, com a responsabilização civil de seus pais.

Como explica Luiz Guilherme Marinoni:

A ação inibitória diz respeito à ação ilícita continuada, e não ao ilícito cujos efeitos perduram no tempo. Isso por uma razão lógica: o autor somente tem interesse em inibir algo que pode ser feito e não que já foi realizado. No caso em que o ilícito já foi cometido, não há mais a respeito do que pode ocorrer, uma vez que o ato já foi praticado. Como esse ato tem eficácia continuada, sabe-se de antemão que os seus efeitos prosseguirão no tempo. Portanto, no caso de ato com eficácia ilícita continuada, o autor deve apontar para o que já aconteceu, pedindo a remoção do ato que ainda produz efeitos.²⁰⁶

Em que pesem existir discussões acerca da possibilidade de aplicação das regras de responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, com reparação por danos morais dos pais em face dos filhos, inúmeros julgados vêm caminhando para a possibilidade de perda da

²⁰⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória e tutela de remoção do ilícito*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 12.

²⁰⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória e tutela de remoção do ilícito*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 13.

autoridade parental, além de condenação em reparação por danos morais, quando restar configurado o descumprimento do dever de cuidado²⁰⁷, como se verá, ainda neste capítulo, mais adiante.

Como enfatizam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Em verdade, destarte, as peculiaridades próprias do vínculo familiar não admitem a incidência pura e simples das regras de responsabilidade civil, exigindo uma filtragem, sob pena de desvirtuar a natureza peculiar (e existencial) da relação do Direito das Famílias. Exatamente por isso, a aplicação das regras de responsabilidade civil, inclusive a teoria da perda de uma chance, na seara familiar depende da ocorrência de um ato ilícito, devidamente comprovado.

Por isso, entendemos não ser admissível o uso irrestrito e indiscriminado das regras atinentes à Responsabilidade Civil, no âmbito do Direito das Famílias por importar o deletério efeito da patrimonialização de valores existenciais, desagregando o núcleo familiar de sua essência.²⁰⁸

Assim é que, na forma do art. 187 do CC, os genitores podem, em determinados casos, ser responsabilizados por abuso do direito, a configurar a prática de um ato ilícito, passível de indenização por dano moral.

A aplicação das regras acerca da responsabilidade civil no âmbito do direito de família depende da comprovação da prática de um ato ilícito. Comprovado que houve a prática de um ilícito, poderá ser analisada a possibilidade de indenização, no caso concreto, de modo a reparar os prejuízos e danos causados ao menor.

Com relação à responsabilidade civil dos pais, pela prática de oversharenting, explica Carlos Alberto Bittar:

[...] em primeiro lugar é necessário que exista ação ou omissão de alguém que se reflita na esfera jurídica do lesado. Essa ação tem que ser antijurídica, ou seja, contrária aos princípios e às normas do ordenamento. O segundo elemento é o dano, assim considerado o prejuízo suportado na esfera jurídica do lesado, que pode ser moral ou patrimonial. O terceiro é o nexos causal, ou seja, a existência de um vínculo entre o evento final e a ação desencadeada pelo lesante.²⁰⁹

Nas lições de Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata Vilela Multedo:

²⁰⁷ Utilizando-se como exemplo o caso de abandono afetivo, mas que prevê a possibilidade de aplicação a reparação de danos morais pleiteada pelo filho em face dos pais, leia-se: BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. RESP 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel.: Min. Nancy Andrighi, Julg.: 24/04/2012.

²⁰⁸ FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*: vol. 6 - Famílias. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 610.

²⁰⁹ BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 279. TERESA ANCONA LOPEZ (LOPEZ, Teresa Ancona. *O dano estético: responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 20) aponta, ainda, entre esses pressupostos a culpa do agente.

A tutela específica mencionada não exclui a possibilidade de condenação dos pais a repararem um dano sofrido pelo filho em razão do exercício abusivo da autoridade parental e da liberdade de expressão. No caso do sharenting esse dano se revela pela exposição indevida da imagem dos próprios filhos. Trata-se, em caso, de um exercício abusivo da autoridade parental, que se configura como abuso de direito, na medida em que há o exercício disfuncional de determinada posição jurídica. Como previsto no art.187 do Código Civil, configura-se no exercício de um direito que excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes e pelos seus fins econômicos ou sociais, de forma a ensejar a responsabilidade civil daquele que incorre na prática do ato ilícito causado pelo exercício disfuncional. Assim o dano resta claramente evidenciado quando há publicação constrangedora ou excessiva da imagem dos filhos pelos pais nas redes sociais.²¹⁰

Sendo assim, restando comprovado que houve uma conduta dos pais, que contraria todos os princípios constitucionais já debatidos nesse trabalho, e que reflita na esfera jurídica da criança ou do adolescente, causando-lhe dano moral ou patrimonial, em decorrência do oversharenting, restará configurada a responsabilidade civil dos genitores, a ensejar o ressarcimento pelos prejuízos causados²¹¹.

Tatiane Gonçalves Miranda Goldhar e Glícia Thais Salmeron de Miranda esclarecem que:

É unânime na doutrina especializada que a família é reconhecidamente o local mais importante e seguro para estabelecimento dos valores morais, éticos e fundamentais para o desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ao lado das experiências de vida que cada um vivenciará.

E quando os valores do público infantojuvenil não é respeitado e seus pais e responsáveis legais não cumprem os deveres previstos no Código Civil, no ECA e no Estatuto da Juventude surge as medidas de responsabilização presentes nesses diplomas.²¹²

²¹⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e MULTEDO, Renata Vilela. *A Responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting*. In: Responsabilidade Civil e Direito de Família. O Direito de danos na parentalidade e conjugalidade. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 15.

²¹¹ Nesse sentido, como explica João Quinelato de Queiroz (QUEIROZ, João Quinelato de. Responsabilidade civil solidária entre provedores e autores de conteúdo ofensivo à luz do marco civil: critérios objetivos na perspectiva civil constitucional. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini (Coords). *Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 307): “A responsabilidade civil vem sofrendo radical mudança em sua perspectiva: do ofensor à vítima. (...) É dizer que ao se deparar com os mecanismos de responsabilidade civil incidentes sobre danos ocorridos na internet, o intérprete deve estar atento aos novos contornos que este instituto vem assumindo na dogmática e orientar-se no sentido de não se apegar cegamente aos requisitos formais clássicos da responsabilidade civil e entender que, em se tratando de novos danos no contexto de uma responsabilidade civil formulada à luz da funcionalização dos institutos, nexos de causalidade e culpa são menos relevantes que a finalidade principal de indenizar adequadamente as vítimas de ofensas sofridas na internet e, sobretudo, de se criar mecanismos que evitem a propagação de danos à personalidade nesses ambiente”.

²¹² GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda; MIRANDA, Glícia Thais Salmeron de. A exposição de crianças e adolescentes com fins comerciais nas redes sociais, mecanismos de proteção e a responsabilidade civil dos pais ou

Caberá ao menor uma tutela inibitória, de modo a cessar as futuras publicações com violação à sua imagem, assim como uma tutela de remoção do conteúdo passado.

Além disso, para ressarcimento pelos danos sofridos, haverá a possibilidade de indenização por danos morais, a ser fixada a critério do magistrado, após a análise do caso concreto²¹³.

3.5 Casos relacionando a possibilidade de direito de remoção de publicações envolvendo a imagem de crianças e adolescentes, além de indenização por violação ao direito de imagem

Como exposto na introdução deste trabalho, tendo em vista que o tema envolve direito de crianças e adolescentes cujos julgados, em regra, correm em segredo de justiça, houve

responsáveis. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos (coord.). *Vulnerabilidade e novas tecnologias*. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 262.

²¹³ Sobre a possibilidade de indenização por danos morais, para casos de violação à imagem do menor, leia-se trechos de acórdãos proferidos pelo TJ/RS: “(...) Consoante art. 5º, inciso X, da Constituição da República, é assegurada a proteção à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. De outra parte, o seu art. 220 veda qualquer espécie de censura ou embaraço à livre manifestação de informação jornalística nos veículos de comunicação social. 2. É incontroverso nesta via recursal o fato reconhecido pelo juízo de que, em face da notícia veiculada pela ré em sua rede social Facebook, foram excedidos os limites do seu direito de informação, atingindo de forma desproporcional a privacidade do autor, circunstância que violou o disposto nos arts. 17 e 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em detrimento do aspecto narrativo e informativo da reportagem, em especial porque houve a publicação da imagem do autor, à época menor de idade, que se encontrava em Delegacia de Polícia em virtude de cometimento de ato infracional. 3. O valor da indenização deve-se pautar pela função compensatória e pedagógica, diante do prejuízo moral sofrido pela vítima, servindo de meio para inibir futuras condutas assemelhadas. (...)” (RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. Apelação Cível, Nº 50047062320178210021, Sexta Câmara Cível, Rel.: Eliziana da Silveira Perez, Julg.: 25/05/2023).

No mesmo sentido, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata Vilela Multedo afirmam que: “Nesse contexto, entre a liberdade de expressão dos pais e o direito à imagem e privacidade dos filhos, estabeleceu-se nesse estudo alguns parâmetros para se verificar o dano injusto passível de reparação: a) é possível uma esfera de liberdade de expressão dos pais quanto à exibição dos filhos na internet que se limita à fotos e postagens no contexto familiar; b) a liberdade de expressão dos pais em relação à imagem dos filhos não pode ser exercida de forma abusiva, nem sob a perspectiva quantitativa - com um número excessivo de postagens, a ser verificado in concreto-nem qualitativa - expondo os filhos fora do ambiente familiar, em situações humilhantes, vexatórias, ou que, mesmo que atualmente não tenham essa conotação, que possam constrangê-los no futuro. Fora desses limites, entende-se ser possível a configuração da conduta dos pais como disfuncional e passível de responsabilização, como forma de proteção da privacidade dos filhos. O dano pode se potencializar caso os filhos solicitem a exclusão das publicações e os pais resistam, o que pode gerar uma extensão maior do dano e o conseqüente aumento do valor da indenização. Com efeito, como se destaca em doutrina, “deslocando-se o objeto da responsabilidade para o cuidado com outrem, vulnerável e frágil, será possível responsabilizar alguém como sujeito capaz de se designar por seus próprios atos - portanto, agente moral apto a aceitar regras -, e substituir a ideia de reparação pela de precaução”. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e MULTEDO, Renata Vilela. *A Responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting*. In: Responsabilidade Civil e Direito de Família. O Direito de danos na parentalidade e conjugalidade. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 16.

dificuldade em se levantar casos concretos relativos ao oversharenting, que levaram a uma remoção, apagamento ou desindexação de publicação de imagens na Internet.

Feita uma pesquisa com os termos “sharenting” e “oversharenting”, de 2015 até hoje, nos Tribunais Superiores, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no Tribunal de Justiça de São Paulo e no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nada foi encontrado.

Foram então empregadas outras expressões, como “imagem”, “menor”, “mídia” e “rede social”, para buscas de processos cíveis.

Nos Tribunais Superiores foram entrados 2 acórdãos.²¹⁴

No TJ/RJ foram localizados 34 julgados, alguns envolvendo demandas ajuizadas por responsáveis legais contra pessoas e empresas que publicaram a imagem de seus filhos em seus sites ou mídias (em matéria jornalística ou publicitária), principalmente em decorrência da falta de autorização ou de veiculação da imagem. Foi encontrado o julgado já citado no capítulo anterior, que trata da exploração da imagem de menor por sua genitora, que é digital influencer²¹⁵. Outro julgado trata da “divulgação de imagens da criança em redes sociais”, mas esclarece que “o ponto não foi enfrentado pelo Juízo a quo na decisão agravada”²¹⁶.

No TJ/SP foram encontrados 145 acórdãos, não havendo nenhum relativo à exposição excessiva de imagem de menores, por seus genitores ou familiares, a indicar a prática específica de oversharenting, nem tampouco o direito de remoção de conteúdo.

Realizado levantamento no TJ/RS nada foi encontrado. Por tal motivo, foi alterada a pesquisa para “direito” e “imagem” e “criança” e “rede” e “social”. Com isso, foram localizados 7 julgados. Apenas um único caso trata de suposta violação ao direito de imagem de menor e, mesmo assim, sem qualquer indício de prática de sharenting ou oversharenting²¹⁷, nem tampouco menção a direito de remoção da imagem.

²¹⁴ BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. RESP 1783269/MG, Quarta Turma, Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira, Julg.: 14/12/2021. Este acórdão não trata de caso de oversharenting, mas se entendeu pelo direito de “retirada de conteúdo”, no seguinte sentido: “Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade - relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual - logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial. 2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa.”; e BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. RESP 1738628/SE, Terceira Turma, Rel.: Min. Marco Aurelio Bellizze, Julg.: 19/02/2019, que também não se aplica a casos de imagem de menores e oversharenting.

²¹⁵ RIO DE JANEIRO. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Agravo de Instrumento 0039275-82.2022.8.19.0000. 21ª Câmara Cível, Rel. Des. Andre Emilio Ribeiro Von Malentovytsch, Julg.: 05/abr./2023.

²¹⁶ RIO DE JANEIRO. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Agravo de Instrumento 0001364-07.2020.8.19.0000, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa, Julg.: 25/nov./2020.

²¹⁷ APELAÇÃO CÍVEL. PUBLICAÇÃO INDEVIDA DE CONTEÚDOS REFERENTE À INFANTE EM REDES SOCIAIS. DANO MORAL. CABIMENTO. No Direito de Família, o dano moral é, em tese, cabível. No

O trabalho teve que partir, então, para a busca de outras fontes, como artigos científicos, visando encontrar julgados envolvendo a prática de (over)sharenting, em que houvesse alegação de violação ao direito de imagem de menores de idade, com solicitação de remoção, apagamento ou desindexação.

Em artigo científico sobre o tema, Mayara de Lima Reis²¹⁸, apresenta relação de casos do TJ/SP em que a expõe supostos exemplos relativos à prática de sharenting²¹⁹. O artigo não descreve casos específicos que relatam uma publicação excessiva da imagem de crianças e adolescentes em mídias digitais, mas trata de situações em que houve o simples compartilhamento de uma ou algumas poucas imagens, supostamente capazes de prejudicar o “desenvolvimento de uma identidade digital sem qualquer intenção volitiva do menor.”

Conquanto a autora informe ter encontrado “poucos julgados sobre o tema”, alega que “a título de exemplo, no único caso do Tribunal de Justiça de São Paulo que traz a expressão sharenting em sua ementa, há interessante narrativa: genitor de menor ingressou em Juízo contra a genitora, de quem era separado, e o Facebook”, requerendo condenação em obrigação de fazer, para remoção da postagem, na qual a mãe teria divulgado foto do menor, tornando pública a sua necessidade especial de transtorno de espectro autista.

O inteiro teor do acórdão da Apelação Cível citado no texto, “registrado na Origem sob o nº 1015089-03.2019.8.26.0577 (em segredo de justiça)” não foi encontrado no site do TJ/SP²²⁰, apesar da autora informar que “Todas as informações obtidas sobre o caso se encontram publicadas no site do Tribunal e acessíveis sem necessidade de login”. O único acesso disponível ao caso é a sua ementa, *in verbis*:

entanto, imprescindível que haja a configuração do ato ilícito. No caso, evidenciado o dano sofrido pela infante, na medida em que as apelantes, avó e tia paterna, publicaram imagens e informações a ela referentes em perfil de rede social, atribuindo à genitora suposta prática de alienação parental. O fato de terem sido retiradas da rede as publicações não retira o caráter ilícito do ato praticado, porquanto publicizou indevidamente imagem da criança, em flagrante violação ao comando constitucional do art. 5º, X, bem como dispositivos infraconstitucionais (arts. 3º e 17 do ECA e 3º e 7º da Lei 12.965/2014). A configuração do dano moral impõe o dever de reparar. O quantum arbitrado mostra-se adequado, ante a conduta das apelantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNANIME. (RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. Apelação Cível, Nº 70064085095, Oitava Câmara Cível, Rel.: Luiz Felipe Brasil Santos, Julg.: 02/07/2015).

²¹⁸ REIS, Mayara de Lima. Responsabilidade civil por sharenting na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. *Revista Contemporânea*. São Paulo, v. 3, n. 7, p. 8.651-8.668, jul., 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1206/779>. Acesso em: 16/01/2024.

²¹⁹ Como já descrito no Capítulo 2, há diferença entre a definição de sharenting e de oversharenting, apesar de alguns autores tratarem do tema como sinônimos. Segundo definição de Mayara, o “sharenting é o termo cunhado para descrever as diversas hipóteses em que os pais ou representantes legais se utilizam da internet para dividir informações de cunho pessoal sobre a vida de crianças e adolescentes sob a sua guarda”.

²²⁰ A pesquisa no site do TJ/SP foi feita em 16/01/2024.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FACEBOOK. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. CONFORME O MARCO CIVIL DA INTERNET, O PROVEDOR DE APLICAÇÃO NÃO É RESPONSÁVEL PELO CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS, SOMENTE RESPONDENDO CIVILMENTE QUANDO, APÓS ORDEM JUDICIAL, DEIXAR DE REMOVER O CONTEÚDO. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. DIREITO DE IMAGEM. POSTAGEM, PELA MÃE, EM REDE SOCIAL, ACERCA DA DOENÇA DE SEU FILHO (AUTISMO). CONTRARIEDADE DO PAI. NÃO CABIMENTO. EMBORA SE DEVA EVITAR A SUPEREXPOSIÇÃO DOS FILHOS EM REDES SOCIAIS, PRIVILEGIANDO A PROTEÇÃO À IMAGEM E À INTIMIDADE DO INCAPAZ, NECESSÁRIO BALIZAR TAIS DIREITOS FUNDAMENTAIS COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA GENITORA. POSTAGEM QUE NÃO OFENDE OU DESMORALIZA O INFANTE. TEOR DO TEXTO PUBLICADO QUE DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO E AFETO COM O MENOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.²²¹

O caso também não parece se tratar de prática de sharenting, visto que, pela descrição, não houve uma exposição abusiva ou vexatória da imagem do menor em mídia social, mas apenas a intenção da mãe em expor a sua dor pessoal e compartilhar com outras mães a sua experiência sobre a doença do filho²²². Como mãe, seria exagerado exigir-se o consentimento do genitor do menor para postagem da imagem do filho, como fundamentou o acórdão mencionado. No caso, o Tribunal supostamente entendeu que “não houve qualquer ofensa capaz de macular a imagem da criança, sendo em verdade, produto da própria liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV da Constituição Federal.”

²²¹ SÃO PAULO. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Apelação Cível 1015089-03.2019.8.26.0577, Sexta Câmara Cível de Direito Privado, Rel.: Des. Vito Guglielmi, Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível, Julg.: 13/07/2020.

²²² Segundo Mayara de Lima Reis (REIS, Mayara de Lima. Responsabilidade civil por sharenting na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. *Revista Contemporânea*. São Paulo, v. 3, n. 7, p. 8.651-8.668, jul., 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1206/779>. Acesso em: 16/01/2024), o acórdão transcreve parcialmente o texto de autoria da genitora: “aquí quero falar sobre um assunto extremamente importante, doloroso, mas fundamental para os pais que passam por coisas semelhantes à minha. (...) Imaginem receber um diagnóstico tão difícil de TEA (transtorno do espectro autista) e saber que, aos olhos dos homens, NÃO TEM CURA! E que é algo relativamente novo que ainda tem tantas perguntas sem respostas a respeito. Bento, meu filho tem 2 anos, recebeu o primeiro diagnóstico em dezembro de 2018 onde constava risco para autismo. Depois consultamos mais 2 neuropediatras renomados e novamente Bentinho foi colocado em uma espécie de pré-diagnóstico, pois o diagnóstico fechado só se dá após os 3 anos. Pode ser que mude? Quem sabe! Ainda existem muitos mistérios quanto a esse assunto. Ele pode sair do grupo de risco ou pode se confirmar daqui a 1 ano, a intervenção e tratamento precoce é imediata e independente do diagnóstico. Dói, dói, dói, dói. Dói tanto que chega a ser físico, dói no peito, no coração, no pulmão, na cabeça, na alma. O luto de tantos planos, sonhos, projetos e expectativas é desnordeador! Me senti sem chão, desesperada, impotente, triste e acima de tudo tive MUITO medo. (...) Eu nunca expus meu filho, mas essa semana conversando com uma mãe que se recusa a aceitar as evidências e não procura ajuda médica para seu filho pelo medo do diagnóstico, mesmo percebendo que existe algo diferente percebi que muitas vezes se expor tem um lado positivo, quando você pode ajudar e encorajar com sua história. Isso me faz um bem danado. Bento já vai a escolinha, faz fonoterapia e terapia ocupacional e é extremamente esperto! O diagnóstico não é o fim! Na verdade é o começo” (sic).”

Esse mesmo caso é citado por Filipe José Medon Affonso²²³, que comenta o seguinte:

Na ocasião, o pai alegou que deveria ter sido consultado pela mãe, já que a guarda é compartilhada, de modo que a outra genitora não poderia ter publicado uma foto e um texto sobre a criança abordando a sua doença sem o seu consentimento, por isso violaria a intimidade e a vida privada do menor.

Além disso, como descrito pelo relator do caso a mãe publicou na sua página pessoal do Facebook “um texto em primeira pessoa, em que narra e descreve suas percepções, sentimento e emoções acerca do diagnóstico de autismo de seu filho. Junto à postagem, foi anexada uma foto da criança sentada em um balanço a frente do que parece ser uma lagoa”.

Outro exemplo citado por Mayara de Lima Reis, como possível configuração de sharenting, é o relatado no acórdão proferido no julgamento da apelação cível nº 1007703-89.2020.8.26.0704²²⁴.

Nesse caso específico, a autora ajuizou uma ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que teria ocorrido violação ao direito de imagem dos seus filhos, que tiveram fotografias publicadas nas páginas sociais da atual companheira do genitor²²⁵. O Tribunal entendeu que houve o consentimento do genitor e que “a própria autora publica em redes sociais os menores”, motivo pelo confirmou a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, por considerar que se trataram de “fotografias tiradas em momentos normais do cotidiano, sem qualquer lesão à honra das crianças, como bem consignado pelo Ministério Público em primeiro grau.”

Outro caso citado por Mayara diz respeito a uma demanda ajuizada contra o genitor do menor, que estaria se relacionando com a ex-esposa de um jogador de futebol. A suposta

²²³ AFFONSO, Filipe José Medon. (Over) sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na Internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. In: LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes*. Rio de Janeiro: ITS, 2021, p. 41.

²²⁴ SÃO PAULO, *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Segunda Câmara Cível de Direito Privado, Rel.: Des. José Carlos Ferreira Alves. Foro Regional XV Butantã - 3ª Vara Cível, Julg.:11/05/2022.

²²⁵ Como destacado por Filipe José Medon Affonso: “O que se tem observado na prática forense é que boa parte dos casos que são judicializados envolvem o seguinte cenário: os genitores se separam e o/a novo/a companheiro/a de um deles passa a postar fotos com o filho do casal, despertando a ira do/a ex-cônjuge, que ingressa com ações judiciais buscando a cessação da exposição da imagem da criança ou adolescente. Ocorre que, com frequência, percebe-se que, no fundo, a intenção de quem ingressa com este tipo de ação não é a proteção do bem-estar da criança, mas simplesmente implicar ou tumultuar a vida do novo casal. Com efeito, é raro que haja judicialização de casos envolvendo superexposição fora desses contextos de divórcio, que tem como fundamento a discordância em relação ao exercício do poder familiar, resolvendo-se a disputa na forma do parágrafo único do art. 1.631 do Código Civil.” (MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./ jun. 2022, p. 279. DOI: 10.33242/rbdc.2022.02.009).

companheira teria se tornado famosa digital influencer, com uma página pública em rede social que possuía milhões de seguidores, e requereu a remoção das fotos do filho, além de tutela para que a atual companheira se abstinhasse de publicar novas imagens, sob alegação de risco de segurança para o seu filho.

Apesar do caso relatado também não ter sido encontrado no site do TJ/SP - motivo pelo qual não há como se confirmar que ocorreu a prática de sharenting ou oversharenting -, pela descrição do artigo da autora, houve pedido de tutela inibitória, de modo a cessar as futuras publicações com violação à imagem, cumulado com requerimento de tutela de remoção de conteúdo²²⁶: “Não obstante a inexistência de decisão de mérito, o Tribunal indeferiu a tutela pleiteada, sob a alegação de que não havia, no caso, suficiente verossimilhança”.

Como visto, no Brasil, além das dificuldades em se ter acesso a julgados tratando da matéria, diante da decretação de segredo de justiça, não parece existir ainda muitos precedentes tratando especificamente do oversharenting e do direito de remoção de conteúdo²²⁷.

²²⁶ Segundo Mayara de Lima Reis (REIS, Mayara de Lima. Responsabilidade civil por sharenting na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. *Revista Contemporânea*. São Paulo, v. 3, n. 7, p. 8.651-8.668, jul., 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1206/779>. Acesso em: 16/01/2024), trata-se do Agravo de Instrumento 2166359-81.2015.8.26.0000; Primeira Câmara de Direito Privado, Rel.: Christine Santini. Foro Regional VI -Penha de França - 3ª Vara Cível; Julg.: 16/02/2016.

²²⁷ Foram encontrados, no entanto, acórdãos prevendo a remoção de conteúdo por violação ao direito de imagem de crianças e adolescente, mas não relacionados ao oversharenting. Nesse sentido, leia-se: BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. RESP 1.783.269/MG, Quarta Turma, Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira, Julg.: 14/12/2021: “DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELEMÁTICO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor. 1.1. As leis protetivas do direito da infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas, com a função de proteger sujeitos específicos, ainda que também estejam sob a tutela de outras leis especiais. 1.2. Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade - relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual - logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial. 2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa. 2.1. A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever. 2.2. Nesses termos, afigura-se insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei Federal n. 12.965/2014, o qual, interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos, que não se limitam ao descumprimento da ordem judicial a que se refere o dispositivo da lei especial. 3. Recurso especial a que se nega provimento”.

Partimos então para decisões proferidas no plano internacional, citadas pela doutrina pátria, como exemplos relacionados ao oversharenting e a aplicação do direito de remoção de conteúdo.

Como destacado por Régia Brasil Marques da Costab:

Quanto às decisões judiciais, elenca-se o caso de uma mãe italiana condenada, pelo Tribunal de Roma, a retirar das redes sociais Facebook e Instagram informações e fotos do seu filho de 16 anos, bem como ao pagamento de multa pecuniária (10 mil euros) em favor dele. Nesse episódio, o adolescente, ao ser ouvido pelo juiz, relatou que as publicações maternas a seu respeito o colocavam numa posição de doente. Há, também, decisão do Tribunal Judicial de Évora, Portugal, em processo no qual o desembargador relator determinou aos pais que se abstivessem de divulgar fotografias ou informações que facilitassem a identificação da filha nas redes sociais²²⁸

Esta decisão, proferida pelo Tribunal de Roma, condenou a mãe a retirar de suas redes sociais (Facebook e Instagram) fotografias e informações relacionadas a seu filho, de apenas 16 anos de idade, além de multa no valor de 10 mil euros em favor do menor.²²⁹ À época, o adolescente relatou “que as publicações maternas a seu respeito o colocavam numa posição de doente”. Ou seja, nesse caso específico, a própria genitora foi condenada a remover a imagem do filho, além de efetuar o pagamento de indenização por danos morais.

²²⁸ COSTA, Régia Brasil Marques da. (Over)Sharenting: os riscos do compartilhamento excessivo, os direitos em conflito, as primeiras decisões internacionais e a perspectiva de intervenção do Estado Brasileiro. *Revista IBDFAM Famílias e Sucessões*. Rio de Janeiro, n. 56, p. 146-159, mar./abr. 2023, p. 148. Segundo referência do texto de Régia Brasil Marques da Costa: ITÁLIA. *Tribunale di Roma*. Prima Sezione Civile. Processo n. 39913/20015. Juíza Monica Velletti. Julg.: 23 de dezembro de 2017.

²²⁹ ITÁLIA. *Tribunale di Roma*. Prima Sezione Civile. Processo n. 39913/20015. Juíza Monica Velletti. Julg.: 23 de dezembro de 2017. Disponível em <https://www.privacyitalia.eu/wp-content/uploads/2018/01/tribunaleromaordinanza23dicembre2017.pdf>. Acesso em: 03/fev. /2024. Segue trecho importante do julgado (p. 7): “Deve ser estabelecido, visando a proteção do menor e a fim de evitar a disseminação de informações, mesmo no novo contexto social frequentado pelo rapaz, a imediata cessação da divulgação por parte da mãe em redes sociais de imagens, notícias e detalhes relacionados aos dados pessoais e ao processo judicial envolvendo o filho. Em relação a isso, deve-se observar que a mãe não cumpriu o pedido feito pelo juiz ao final da audiência de 31 de maio de 2017, que proibia “a publicação em redes sociais de conteúdos relacionados às questões processuais entre os pais, uma vez que causam desconforto ao filho”. Além disso, é necessário que a parte resistente remova das redes sociais imagens, informações e todos os dados pessoais relacionados ao filho e ao processo judicial do menor, inseridos pela mesma nas redes sociais, dentro do prazo estabelecido no dispositivo. Adicionalmente, para evitar que conteúdos semelhantes sejam divulgados por terceiros, o tutor deve ser autorizado a advertir terceiros, diferentes da parte resistente, a não divulgar tais informações, e também deve ser estabelecido que o tutor solicite a terceiros a remoção desses conteúdos, assim como aos administradores dos motores de busca que desindexem informações relacionadas ao menor. A fim de garantir o cumprimento das obrigações impostas aos pais, é prevista a aplicação de uma multa coercitiva nos termos do art. 614-bis do CPC, estabelecendo que, em caso de não cumprimento pela mãe da obrigação de interromper a divulgação de imagens, vídeos, informações relacionadas ao filho nas redes sociais, ou de não cumprimento da obrigação de remover tais dados, ela deverá pagar ao requerente e ao tutor o valor indicado no dispositivo pela violação cometida”. (tradução livre).

Ainda na Itália, o Tribunal Distrital de Haia condenou outra mãe a remover todas as imagens dos filhos menores, de suas redes sociais, impondo limites e quantidade de publicações de fotografias em redes sociais, que deveriam ser expostas apenas em redes privadas e com um máximo de 250 seguidores²³⁰.

Outra decisão bastante citada pela doutrina é a proferida pelo Tribunal Judicial de Évora, cujo acórdão, datado de junho de 2015, determinou que os genitores do menor se abstivessem de divulgar a imagem da filha “ou informações que facilitassem a identificação da filha nas redes sociais”.²³¹

Para essa mesma decisão, Filipe José Medon Affonso desatacou²³² que “no acórdão lusitano, entendeu-se que a obrigação de proteger o direito à imagem e à ‘reserva da vida privada’ dos filhos é uma obrigação tão natural dos pais quanto a de garantir o sustento, a saúde e a educação”. Na literalidade da decisão:

Na verdade, os filhos não são coisas ou objectos pertencentes aos pais e de que estes podem dispor a seu bel prazer. São pessoas e conseqüentemente titulares de direitos. Se por um lado os pais devem proteger os filhos, por outro têm o dever de garantir e respeitar os seus direitos. É isso que constitui o núcleo dos poderes/deveres inerentes às responsabilidades parentais e estas devem ser sempre norteadas, no <<superior interesse da criança>>, que se apresenta, assim, como um objectivo a prosseguir por todos quantos possam contribuir para o seu desenvolvimento harmonioso: os pais, no seu papel primordial de condução e educação da criança; as instituições, ao assegurar a sua tutela e o Estado, ao adoptar as medidas tendentes a garantirem o exercício dos seus direitos e a sua segurança.

Dispõe o referido acórdão, em sua parte final, que:

Neste quadro a imposição aos pais do dever de «*abster-se de divulgar fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais*» mostra-se adequada e proporcional à salvaguarda do direito à reserva da intimidade da vida privada e da protecção dos dados pessoais e sobretudo da segurança da menor no Ciberespaço, face aos direitos de liberdade de expressão e proibição da ingerência do Estado na vida privada dos cidadãos, no caso a mãe da criança, ora Recorrente.

²³⁰ AFFONSO, Filipe José Medon. (Over) sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./jun. 2022, p. 285.

²³¹ PORTUGAL. *Tribunal da Relação de Évora*. Acórdão de 25.06.2015. Apelação 2ª Secção. Proc. n. 789/13.7TMSTB-B.E1. Rel.: Bernardo Domingos. Julg.: 25/06/2015. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7c52769f1dfab8be80257e830052d374> Acesso em: 01/fev./2024.

²³² AFFONSO, Filipe José Medon. (Over) sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na Internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. In: LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e protecção de dados de crianças e adolescentes*. Rio de Janeiro: ITS, 2021, p. 42-43.

As duas decisões foram proferidas em conflitos entre genitores, no exercício do poder parental, o que demonstra que casos como esses apenas vêm sendo debatidos no judiciário (nacional ou internacional), quando há disputa e discordância entre os pais, em relação à publicação da imagem de seus filhos nos meios digitais. A depender da situação, nem sempre estará configurado o oversharenting, mas apenas o sharenting, que pode ser inocente ou ofensivo ao menor, e deverá ser julgado de acordo com o caso concreto.

Há também os casos em que a hiperexposição se torna tão abusiva, que o próprio Ministério Público, com o apoio de conselhos tutelares precisa judicializar a situação, como ocorre com casos de youtubers mirins, citados no Capítulo 2 do trabalho.

Para exemplos em que se aplicou ou se reclamou da remoção de conteúdos, por suposta prática de oversharenting, há os exemplos citados do menino Nissim Ourfale e do canal Bel para Meninas.

Como anteriormente destacado, relembre-se o caso emblemático envolvendo a viralização da imagem, com o menino Nissim Ourfali, de 13 (treze) anos de idade, cuja ação correu em segredo de justiça perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que resultou em pedido de remoção da imagem do menor das mídias digitais.

Apesar de não se ter certeza se seus genitores praticaram efetivamente o oversharenting, já que, a princípio, apenas um único vídeo de seu Bar Mitzvah foi publicado no ano de 2012, o menino ganhou uma fama indesejada. O vídeo tornou-se um hit de sucesso e rapidamente se espalhou nas mídias, atingindo milhões de visualizações. A filmagem, que havia sido feito por uma produtora, foi deletada, mas mesmo assim não foi possível evitar que sátiras ofensivas fossem criadas.

Os pais do jovem Nissim ajuizaram ação judicial contra o Google²³³, por ser a empresa que controla o Youtube, requerendo a retirada do ar de todos os vídeos que faziam menção ao menor, além de compensação por danos morais no valor de R\$ 30 mil. A família conseguiu o deferimento da tutela antecipada, mas o juiz do caso entendeu que já existiam milhares de referências ao menino na Internet, tornando impossível o pedido inicial. Foi proferida sentença de improcedência, em junho de 2014. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença anterior e determinou que o Google removesse todos os vídeos

²³³ Que alegou ser uma plataforma que exibe conteúdo postado por usuários, não podendo se responsabilizar pela viralização do vídeo.

de seus servidores que mostravam o menino Nissim Ourfali²³⁴, sob pena de multa diária. Até hoje, se pesquisarmos o nome de Nissim no Google, encontramos o vídeo publicado em diversas páginas diferentes.

²³⁴ Segundo matéria publicada no site Migalhas, o número o processo original é 0068556-31.2012.8.26.0100 no TJSP. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/312254/a-era-dos-memes-e-os-seus-reflexos-juridicos>. Acesso em: 04/jan./2024. O caso correu em segredo de justiça, nesse sentido, leia-se a matéria publicada em 16/03/2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/03/nissim-ourfali-justica-determina-que-google-tire-do-ar-videos-sobre-garoto.html> e <https://exame.com/tecnologia/nissim-ourfali-perde-processo-contr-google/>. Acesso em: 04/jan./2024.

CONCLUSÕES E SUGESTÕES

A presente dissertação faz uma análise sobre a violação ao direito de imagem de crianças e adolescentes no contexto do mundo digital, destacando sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro e as complexidades que surgem com o avanço da tecnologia.

Inicialmente, é examinada a origem e evolução do direito de imagem, desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem até a sua consagração na Constituição Federal de 1988, como um direito autônomo e fundamental.

Em seguida, são apontadas as bases legais que amparam esse direito no Brasil, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil, a Lei dos Direitos Autorais, a Lei Geral de Proteção de dados e o Marco Civil da Internet.

O texto ressalta que a proteção ao direito de imagem não se limita à esfera física, abrangendo também outras características que possam identificar os indivíduos no ambiente digital.

Com o crescimento das mídias sociais, novas ameaças vêm surgindo e ganhando definições, como as deepfakes, cyberbullying, discriminações, dentre outros riscos, decorrentes da exposição excessiva, além de possíveis transtornos e danos nas esferas mentais e psicológicas de crianças e adolescentes.

Tudo isso suscita preocupações significativas, especialmente quando a veiculação de imagens é usada de maneira maliciosa, que podem trazer prejuízos às crianças e adolescentes, atingindo os seus direitos mais íntimos da personalidade.

Diante disso, ressalta-se a importância da proteção do direito à imagem como um direito fundamental, essencial para preservar a identidade e privacidade das pessoas em um mundo cada vez mais digitalizado. Essa proteção deve ser estendida com maior cautela às crianças e adolescentes, considerando sua vulnerabilidade e os riscos trazidos pelo ambiente online.

É preciso olhar para o melhor interesse da criança e do adolescente, que devem ter sua vontade resguardada e sua imagem respeitada.

Com a evolução do conceito de poder familiar e a mudança de paradigma da autoridade parental, ocorrida desde a Constituição Federal de 1988, as crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidas como sujeitos de direitos, e não mais como meros objetos de intervenção, sujeitos à liberdade de expressão de seus representantes legais. A esses, cabe o dever de ampla proteção e cuidado, e não de exposição excessiva, como vem ocorrendo com a crescente prática do oversharenting.

Os direitos personalíssimos das crianças e adolescentes, dentre os quais se insere o direito à imagem, possuem máxima proteção no ordenamento jurídico brasileiro, e são fundamentais para garantir o pleno desenvolvimento físico e mental desses seres tão vulneráveis.

Não se trata de uma preocupação apenas a nível nacional, motivo pelo qual foram citados diversos documentos internacionais que consagram a evolução desses direitos, como a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser priorizado em qualquer decisão envolvendo-os. Por isso, o exercício do poder familiar deve estar sempre em conformidade com esse princípio, visando proteger os direitos e interesses das crianças e adolescentes.

O uso crescente das mídias sociais, seja por parte de responsáveis legais, ou mesmo pelas próprias crianças e adolescentes, oferece inequívocas vantagens e benefícios, mas também apresenta preocupações crescentes quanto ao futuro incerto sobre a matéria.

Se por um lado as mídias sociais se tornaram fundamentais para a interação e comunicação entre as pessoas ao redor do mundo, inclusive no universo infanto-juvenil, para fins de desenvolvimento, educação, aprendizado, relacionamentos, dentre tantos outros proveitos, por outro suscita preocupações e desafios, em um universo virtual que pode esconder perigos ainda pouco conhecidos.

É fundamental que os responsáveis legais compreendam a importância de preservar a imagem e, conseqüentemente, os direitos da personalidade de seus representados, garantindo seu bem-estar e segurança no ambiente digital.

Uma educação digital efetiva e um dever geral de cuidado são essenciais para a proteção das crianças e adolescentes, frente aos potenciais e notórios danos decorrentes do oversharenting.

O respeito à vontade da criança e do adolescente, desde cedo, e o reconhecimento de sua condição como sujeitos de direitos são princípios fundamentais a serem observados na construção de uma cultura de proteção e respeito no mundo virtual. A relação entre pais e filhos está cada vez mais pautada pelo diálogo e pela compreensão mútua, em contraste com uma visão hierárquica e patriarcal do passado.

Foram apresentados casos concretos, alguns destacados pela doutrina e jurisprudência, outros veiculados em matérias jornalísticas ou mídias digitais, como exemplo de violação ao direito de imagem de crianças e adolescentes, frente à prática de oversharenting.

O caso da "Bel para meninas" ilustra como a exposição precoce de crianças nas mídias sociais pode gerar repercussões negativas, incluindo potenciais danos emocionais e psicológicos, que não se limitam à criança, mas que muitas vezes envolvem todos os entes familiares. O alegado abuso do poder familiar, ao sujeitar uma criança a participar de conteúdos indesejados, para fins lucrativos, pode levar à criação de notícias falsas que ganham grande visibilidade nas mídias, com implicações prejudiciais à toda a família, além de acarretar na perda de confiança e autonomia da menor, violando a sua imagem em proporções imensuráveis.

Da mesma forma, os casos da criança Alice e do adolescente Nissim Ourfali destacam como a viralização da imagem de crianças e adolescentes na internet pode sair do controle dos responsáveis legais, resultando em consequências prejudiciais para a saúde mental e emocional dos envolvidos. O cyberbullying e a exploração comercial são apenas alguns exemplos de ameaças e riscos enfrentados por esses jovens, que se tornaram conhecidos pela publicação de sua imagem nas redes.

Foram ressaltados alguns dos riscos hoje conhecidos, decorrentes da violação ao direito de imagem de crianças, pela prática imprudente do oversharenting, demonstrando-se uma necessidade iminente de regulamentação para a proteção da imagem de menores no universo online.

Não se trata de regulamentar o sharenting inocente, que é aquele praticado por responsáveis legais com cautela e de forma moderada e saudável, mas de se evitar a superexposição, que pode submeter crianças e adolescente a inúmeros perigos pouco conhecidos, no presente e no futuro.

Debates relacionados não apenas à imagem, como também à privacidade, discriminação, disseminação de informações falsas, cyberbullying e impactos na saúde mental de crianças e adolescentes vêm ganhando força em diversos países.

A exemplo da França, que promulgou uma recente lei visando a proteção da imagem de crianças, no Brasil há um projeto de lei que procura estabelecer regras específicas e mais rígidas para a exposição da imagem de crianças e adolescentes em mídias sociais, prevendo, inclusive, a possibilidade de remoção de conteúdos indesejados, por aqueles que se sentirem ofendidos ou prejudicados.

Acaso aprovado, o texto do referido projeto de lei poderá ser considerado um grande avanço legislativo sobre a matéria, já que as leis hoje existentes não parecem ser suficientes para lidar de forma efetiva com os desafios decorrentes da excessiva exposição de crianças e adolescentes em mídias sociais.

Aliás, a legislação francesa também poderia ser utilizada para que outros países adotem leis em tons semelhantes, dada a importância da matéria tratada e as inquietações a nível global.

A exploração econômica da imagem de crianças e adolescentes, por seus representantes, possui regulamentação específica, mas nem por isso é permitida a divulgação da imagem destes seres vulneráveis, sem o respeito a algumas regras mínimas, sob pena de se caracterizar um possível abuso do poder familiar, a ensejar a intervenção do Ministério Público, em prol do interesse de menores.

Por outro lado, ao contrário do que pretendem, as plataformas digitais também não estão isentas de responsabilidade, pois muitas vezes incentivam essa prática, ainda que a contrário sensu, ao não exigir a observância de regras específicas constantes de seus termos, como a idade mínima para se cadastrar em uma rede social, ou para a publicação da imagem de uma criança ou adolescente. Ao deixar de aplicar medidas efetivas para a proteção dos menores, as plataformas buscam se eximir de obrigações que precisam lhes ser impostas por leis.

É imperativo que essas empresas vistorem e adotem mecanismos automáticos de identificação e bloqueio de perfis de crianças e adolescentes, além de estabelecerem regras e limites claros para a divulgação de conteúdo relacionado a menores de idade. Da mesma forma que possuem meios que parecem detectar, com facilidade, imagens relacionadas à nudez humana – a exemplo dos seios femininos, deveriam implementar ferramentas que identificassem, com rapidez, rostos infantis.

Às plataformas e provedores de aplicação da internet cabem algumas medidas, que podem auxiliar na redução de riscos e prejuízos, como, por exemplo: (a) elaborar e aplicar termos de uso e políticas de conteúdo compatíveis com este objetivo, (b) implementar instrumentos eficazes de notificação e de canais de denúncia, acessíveis aos usuários, (c) executar ações corretivas e preventivas, incluindo o aprimoramento de seus sistemas de recomendação de conteúdo, (d) dar uma maior transparência dos resultados alcançados por essas ações, (e) implementar medidas eficazes para mitigar os riscos, (f) aprimorar suas capacidades tecnológicas e operacionais, com priorização de ferramentas e funcionalidades que contribuam para o alcance deste objetivo, (g) implementar moderação de conteúdos online, agindo de forma preventiva e inibindo comportamentos.

A imposição legal de multas, de modo a impulsionar as plataformas a investir no ambiente da proteção da imagem de crianças e adolescentes, pode ser uma solução prática, razoável e eficaz. É preciso induzi-las a publicar informações detalhadas e transparentes sobre os meios empregados para um controle de divulgação de imagem de menores.

O trabalho destaca a necessidade de respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, ressaltando os riscos presentes no ambiente digital, como a exposição a predadores online, violência, abusos e outros perigos. Além disso, chama a atenção para os impactos psicológicos e emocionais, como depressão, ansiedade, distúrbios mentais e psicológicos, dependência tecnológica, entre outros, que podem surgir devido à exposição excessiva e à pressão por uma vida virtual perfeita.

Aliado a isso, tem-se uma preocupação com o futuro da imagem dessas crianças e adolescentes. pois uma exposição excessiva das imagens destes, em mídias sociais, tem um potencial de se criar um registro permanente, gerando uma identidade digital, no ambiente virtual, com a qual podem não mais se reconhecer e identificar na vida adulta. Esse rastro digital pode acarretar desconfortos futuros, impondo limites à sua vida social, dificuldades na busca por empregos, na entrada em universidades, na formação de relacionamentos pessoais e até mesmo na construção de uma identidade pessoal independente.

A ausência de legislação específica para regulamentar o oversharenting é mencionada como uma lacuna importante, e são propostas medidas, como a aplicação da teoria do direito ao esquecimento nos casos de oversharenting, como sugerido pelo projeto de lei destacado, pendente de aprovação, que permitiria aos jovens solicitar a remoção de conteúdo postado, quando atingissem algum grau de maturidade que permitisse expressar o seu consentimento.

Enquanto não houver uma previsão legal para remoção de imagens das mídias digitais, caberá ao ofendido apenas se valer de mecanismos como uma tutela inibitória ou tutela de remoção, para suspender a prática do oversharenting, ou requerer a remoção da imagem já publicada.

O texto conclui que o oversharenting representa uma séria ameaça ao bem-estar e ao futuro das crianças e adolescentes, que precisam ter protegidos seus direitos da personalidade, frente ao abuso do exercício do poder familiar, destacando-se a necessidade urgente de ações legislativas e regulatórias para proteger esses jovens e garantir seu desenvolvimento saudável e sua imagem.

Diante dessas considerações, demonstra-se imprescindível a adoção de medidas urgentes, com uma adaptação legislativa que regule a prática do oversharenting, seguindo a evolução das mídias digitais.

É preciso estabelecer limites claros, impondo um padrão de conduta a ser seguido tanto pelos responsáveis legais, quanto pela própria sociedade, com um dever geral de cuidado, de modo a garantir uma proteção efetiva à imagem das crianças e dos adolescentes.

Os pais e responsáveis devem agir com responsabilidade ao compartilhar conteúdo envolvendo menores, respeitando sua imagem, além de privacidade, vontade, dignidade e bem-estar.

Além disso, políticas e regulamentações adequadas são necessárias para proteger a imagem das crianças no ambiente digital, para que elas possam desfrutar de uma infância saudável e segura.

Talvez a criação de órgãos de controle específicos possa contribuir para uma maior proteção da imagem de crianças no ambiente virtual.

Apesar de parecer ainda existir um longo caminho a percorrer, para a aprovação de regras claras sobre a proteção da imagem de crianças, estabelecendo obrigações com base nos potenciais riscos relatados, torna-se imprescindível o debate, de modo a incentivar limites para a divulgação de imagens, com restrição de publicações em mídias abertas ao público.

A legislação precisa adotar uma abordagem baseada nos riscos da imagem das crianças e do futuro desses menores.

É preciso buscar soluções legais para proteger os direitos das vítimas de oversharenting e responsabilizar aqueles que violam esses direitos, promovendo um ambiente online seguro e respeitoso, com uma maior conscientização de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

Livros

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2012.
- BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor. *Vulnerabilidades e suas dimensões jurídicas*. Rio de Janeiro: Foco, 2023.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 3. ed. São Paulo: Rebvista dos Tribunais, 1999.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 1998.
- FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: vol. 6 - Famílias*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- HENRIQUES, Isabella. *Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
- LOPEZ, Teresa Ancona. *O dano estético: responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- MADALENO, Rolf. *Manual de Direito de Família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória e tutela de remoção do ilícito*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações do direito público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. 1 – teoria geral do direito civil.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SADDY, André. *Curso de direito administrativo brasileiro: volume 1*. 2. ed. Rio de Janeiro: CEEJ, 2023.

SADDY, André. *Regulação Estatal, Autorregulação Privada e Códigos de Conduta e Boas Práticas*. 2. ed. Rio de Janeiro: CEEJ, 2020.

SAHM, Regina. *Direito à imagem no direito civil contemporâneo: de acordo com o novo Código civil, Lei n. 10.406, de 10-01-2002*. São Paulo: Atlas, 2002.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. *O princípio da Paternidade Responsável e seus efeitos jurídicos*. Curitiba: Prismas, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e MULTEDO, Renata Vilela. *A Responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting*. In: Responsabilidade Civil e Direito de Família. O Direito de danos na parentalidade e conjugalidade. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

Capítulos de livros

AFFONSO, Filipe José Medon. (Over) sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na Internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. In: LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes*. Rio de Janeiro: ITS, 2021.

ANDRÉ, Diego Brainer de Souza; RODRIGUES, Cássio Monteiro. Memes e direito autorial: da superação da lógica proprietária à tutela do elemento cultural. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini (Coords.). *Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão*. São Paulo: Atlas, 2013.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. Desindexação total e parcial nos motores de busca. In: SCHREIBER, Anderson; MARTINS, Guilherme Magalhães; CARPENA, Heloísa. *Direitos fundamentais e sociedade tecnológica*. Indaiatuba: Foco, 2022.

GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda; MIRANDA, Glícia Thais Salmeron de. A exposição de crianças e adolescentes com fins comerciais nas redes sociais, mecanismos de proteção e a responsabilidade civil dos pais ou responsáveis. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos (coord.). *Vulnerabilidade e novas tecnologias*. Indaiatuba: Foco, 2023.

MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento na internet. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coords.). *Direito digital: direito privado e internet*. Indaiatuba: Foco, 2021.

MORAES, Bruno Terra de. Mídia Democrática: controle de qualidade da notícia a serviço da plenitude do direito à informação. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini (Coords.). *Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão*. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os Direitos da Personalidade. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na Medida da Pessoa Humana: estudos de direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Capítulo 1- A Nova Família, de Novo – estruturas e função das famílias contemporâneas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. 3. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

PEDROSA, Lauricio Alves Carvalho. O discurso de ódio nas mídias digitais e os danos gerados pela violação às identidades culturais. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos (coord.). *Vulnerabilidade e novas tecnologias*. Indaiatuba: Foco, 2023.

QUEIROZ, João Quinelato de. Responsabilidade civil solidária entre provedores e autores de conteúdo ofensivo à luz do marco civil: critérios objetivos na perspectiva civil constitucional. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini (Coords). *Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão*. São Paulo: Atlas, 2013.

SALVATORE, Ricardo Brigatto. Deepfake. In: CRUZ, Adriano (Org.). *Dicionário de Comunicação Organizacional*. Parnamirim, RN: Biblioteca Ocidente, 2024.

SCHREIBER, Anderson. Direito ao esquecimento. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini (Coords). *Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão*. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. Liberdade de expressão e Tecnologia. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini (Coords). *Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão*. São Paulo: Atlas, 2013.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Liberdade de expressão e direito à imagem: critérios para a ponderação. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini (Coords). *Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão*. São Paulo: Atlas, 2013.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Capítulo 10 - Autoridade Parentes. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. 3. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

TEPEDINO, Gustavo; AFFONSO, Filipe José MEDON. A superexposição de crianças por seus pais na internet e o direito ao esquecimento In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio (Coord.). *Proteção de dados: temas controvertidos*. Indaiatuba: Foco, 2021.

TOMAZ, Renata. Youtubers mirins e as subjetividades infantis contemporâneas. In: FRANÇA, Vera; FREIRE FILHO, João; LANA, Lúgia; SIMÕES, Paula. *Celebridades no século XXI: Transformações no Estatuto da Fama*. Porto Alegre: Sulima, 2024.

VIOLA, Mario et al. Entre privacidade e liberdade de expressão: existe um direito ao esquecimento no Brasil: In: TEPEDINO, Gustavo; BROCHADO, Ana Carolina; ALMEIDA, Vitor (Coords.). *O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotá*. Belo Horizonte. Fórum, 2016.

Dissertações e teses

CRUZ, Fernanda Alves Davidoff. *O impacto do uso de mídias tecnológicas (tecnologia móvel-internet) na qualidade de vida de adolescentes*. 100 f. Dissertação (Mestrado em Educação e Saúde na Infância e na Adolescência) - Programa de Pós- Graduação em Educação e Saúde na Infância e na Adolescência, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2014.

FRAJHOF, Isabella Zalberg. *O “direito ao esquecimento” na Internet: conceito, aplicação e controvérsias*. 172 f., Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito do Departamento de Direito da PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2018.

RANGEL, Maysa Fagundes Pereira. *Comportamento infantil contemporâneo: características da geração Alpha da perspectiva dos pais*. 2020. 247 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia: Psicologia Clínica) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Psicologia: Psicologia Clínica, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

ZYLBERSZTAJN, Joana. *Regulação de mídia e colisão entre direitos fundamentais*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. A

Artigos de Revistas

AFFONSO, Filipe José Medon. (Over) sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./jun. 2022.

AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ*, Rio de Janeiro, v. 2 n. 2, p. 1-26, mai./ago. 2019.

AFFONSO, Filipe José Medon. O direito à imagem na era das deepfakes. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021.

BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004.

COSTA, Régia Brasil Masques da. (Over)Sharenting: os riscos do compartilhamento excessivo, os direitos em conflito, as primeiras decisões internacionais e a perspectiva de intervenção do Estado Brasileiro. *Revista IBDFAM Famílias e Sucessões*. Rio de Janeiro, n. 56, p. 146-159, mar./abr. 2023.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista brasileira de políticas públicas*, João Pessoa, v. 7, n. 3, p. 255-273, dez. 2017.

LIMA, Fabiana Carla Lopes de; LIMA, Luiz Carlos Cordeiro. A Influência das Redes Sociais na Saúde Emocional dos Alunos da Primeira Série do Ensino Médio da Escola de Referência

em Ensino Médio Clementino Coelho. *ID on line: Revista de Psicologia*. Crato, v.17, n. 67, p. 57-76, Julho/2023.

LUZ, Pedro Henrique Machado da; WACHOWICZ, Marcos. O “direito à desindexação”: repercussões do caso gonzález vs google espanha. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, Santa Catarina, v. 19, a. 2, p. 581–592, jun.-dez., 2018, <https://doi.org/10.18593/ejll.v19i2.16492>.

MORAES, Walter. Direito à própria imagem. *Revista dos tribunais*, São Paulo, v. 61, n. 443, p. 64-81, set. 1972.

REIS, Mayara de Lima. Responsabilidade civil por sharenting na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. *Revista Contemporânea*. São Paulo, v. 3, n. 7, p. 8.651-8.668, jul., 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1206/779>. Acesso em: 16/jan./2024.

SHMUELI, Benjamin; BLECHER-PRIGAT, Ayelet. Privacy for Children. *Columbia Human Rights Law Review*, New York, v. 42, p. 759-798, jan. 2011.

SOARES, Wilson Souza Soares; CUNHA, Norival Carvalho. A influência das redes sociais nas empresas. *Revista Gestão Tecnológica e Ciência - Getec*, São Paulo, v.6, n.14, p.56-73, 2017.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children’s privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*. Atlanta, v. 66, n. 4, p. 839-884, jan./ago., 2017.

Leis e projetos de leis

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei n° 4.776/2023*. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais, e dá outras providências. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2338101. Acesso em: 28/dez./2023.

FLORIDA, *The Florida Senate*. Chapter 2024-42 Disponível em: <https://www.flsenate.gov/Session/Bill/2024/3> e <https://laws.flrules.org/2024/42>. Acesso em: 31/mar.2024.

FRANÇA. *Lei n° 2020-1266 de 19 outubro 2020*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054>. Acesso em: 06/jan./2024.

FRANÇA. *Projeto de Lei n° 84*. 16ª legislatura - Assembleia Nacional (assemblee-nationale.fr). Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/16/textes/116t0084_texte-adoptee. Acesso em: 28/dez./2023.

FRANÇA. *Lei n° 2024-120*. Assembleia Nacional (assemblee nationale.fr). Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/download/pdf?id=wSCtx11Gzpq9uWOcYXc7s1sDFihSq-tW46KWa2ISZs=>. Acesso em: 31/mar.2024.

SENADO. *Projeto de Lei n.º 1.138/2022*. Dispõe sobre o exercício da profissão de influenciador social digital profissional. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152960>. Acesso em: 04/jan./2024.

Jurisprudências

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. ARESP 149.627/SP, Quarta Turma, Ministra Rel. Maria Isabel Gallotti, Julg.: 228/10/2013.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Rcl 5.072/AC, Segunda Seção, Rel. Marco Buzzi, para o acórdão Min. Nancy Andrighi, Julg.: 11/12/2013.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. RESP 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel.: Min. Nancy Andrighi, Julg.: 24/04/2012.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. RESP 1.195.995/SP, Terceira Turma, Ministro Rel. Nancy Andrighi, Julg.: 21/10/2010.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. RESP 1.316.921/RJ, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, Julg.: 26/06/2012.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. RESP 1.407.271/SP, Terceira Turma, Rel.: Min. Nancy Andrighi, Julg.: 21/11/2013.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. RESP 1.512.647/MG, Segunda Seção, Rel. Min Luis Felipe Salomão, Julg.: 13/05/2015.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. RESP 1.568.935/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Julg.: 05/04/2016.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. REsp 1.594.865/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Julg.: 20/06/2017.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. RESP 1.738.628/SE, Terceira Turma, Rel.: Min. Marco Aurelio Bellizze, Julg.: 19/02/2019.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. RESP 1.783.269/MG, Quarta Turma, Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira, Julg.: 14/12/2021.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. RESP 1.783.269/MG, Quarta Turma, Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira, Julg.: 14/12/2021.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. RE 1.010.606/RJ, Plenário, Rel. Ministro Dias Toffoli, Julg.: 11/02/2021, Repercussão Geral. Tema: 786.

ITÁLIA. *Tribunale di Roma*. Prima Sezione Civile. Processo n. 39913/20015. Juíza Monica Velletti. Julg.: 23 de dezembro de 2017. Disponível em <https://www.privacyitalia.eu/wp-content/uploads/2018/01/tribunaleromaordinanza23dicembre2017.pdf>. Acesso em: 03/fev./2024.

PORTUGAL. *Tribunal da Relação de Évora*. Acórdão de 25.06.2015. Apelação 2ª Secção. Proc. n. 789/13.7TMSTB-B.E1. Rel.: Bernardo Domingos. Julg.: 25/06/2015. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7c52769f1dfab8be80257e830052d374> Acesso em: 01/fev./2024.

RIO DE JANEIRO. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Agravo de Instrumento nº. 0050495-14.2021.8.19.0000, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Lucia Regina Esteves de Magalhães, Julg.: 07/Jul./2022.

RIO DE JANEIRO. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Agravo de Instrumento 0039275-82.2022.8.19.0000. 21ª Câmara Cível, Rel. Des. Andre Emilio Ribeiro Von Malentovytsch, Julg.: 05/abr./2023.

RIO DE JANEIRO. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Agravo de Instrumento 0001364-07.2020.8.19.0000, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa, Julg.: 25/nov./2020.

RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. Apelação Cível, Nº 50047062320178210021, Sexta Câmara Cível, Rel.: Eliziana da Silveira Perez, Julg.: 25/05/2023.

RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. Apelação Cível, Nº 70064085095, Oitava Câmara Cível, Rel.: Luiz Felipe Brasil Santos, Julg.: 02/07/2015.

SÃO PAULO, *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Segunda Câmara Cível de Direito Privado, Rel.: Des. José Carlos Ferreira Alves. Foro Regional XV Butantã - 3ª Vara Cível, Julg.: 11/05/2022.

SÃO PAULO. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. AC: 1015089-03.2019.8.26.0577, Sexta Câmara Cível de Direito Privado, Rel.: Des. Vito Guglielmi, Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível, Julg.: 13/07/2020.

SÃO PAULO. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. AC: 10416405920208260100 SP 1041640-59.2020.8.26.0100, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Vito Guglielmi, Julg.: 26/08/2022.

SÃO PAULO. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. AC: 10878158220188260100 SP 1087815-82.2018.8.26.0100, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Vito Guglielmi, Julg.: 09/09/2020.

UNIÃO EUROPEIA. *Tribunal de Justiça da União Europeia*. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) 13 de maio de 2014. Processo C-131/12. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=1&part=1&mode=req&docid=152065&occ=first&dir=&cid=201752>. Acesso em: 01/fev./2024.

Internet

ABLAS, Barbara. *Relembre a evolução e as mudanças das redes sociais na última década*. Disponível em: <https://www.techtodo.com.br/noticias/2020/12/relembre-a-evolucao-e-as-mudancas-das-redes-sociais-na-ultima-decada.ghtml>. Acesso em: 05/jan./2024.

AGÊNCIA SENADO. Disponível em: Projeto proíbe redes sociais para menores de 12 anos e veda recompensa em games — Senado Notícias). Acesso em: 04/dez./2023.

ARAÚJO, Bruno; SOTO, Cesar. *Nissim Ourfali: Justiça determina que Google tire do ar vídeos sobre garoto*. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/03/nissim-ourfali-justica-determina-que-google-tire-do-ar-videos-sobre-garoto.html>. Acesso em: 04/jan./2024.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal de Direitos Humanos (1948)*. Disponível em: Declaração Universal dos Direitos Humanos - Nações Unidas - ONU Portugal (unric.org). Acesso em: 16/dez./2023.

BARDELLA, Ana. *Após propaganda, bebê Alice vira meme: há regras para a exposição infantil?* Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/01/06/apos-propaganda-bebe-vira-meme-quais-as-regras-para-exposicao-infantil.htm>. Acesso em 04/jan./2024.

BARWINSKI, Luísa. *A história das mídias sociais: por que é importante conhecer?* Disponível em: <https://luisabwk.com.br/a-historia-das-midias-sociais/>. Acesso em: 05/jan./2023.

BECKMANN, Patrícia; WITTCKIND, Milena; GAGLIARDI, André. O poder em um click: análise sobre a influência das mídias sociais na sociedade atual. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. *XVII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sul – Curitiba - PR – 26 a 28/05/2016*. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/sul2016/resumos/R50-0831-1.pdf>. Acesso em: 05/jan./2023.

BEL PARA MENINAS. YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/user/belparameninas>. Acesso em: 04/jan./2024.

CETIC.BR. *TIC Kids Online Brasil – 2023: Pais e responsáveis*. Disponível em: Cetic.br - TIC Kids Online Brasil 2023: Crianças estão se conectando à Internet mais cedo no país. Acesso em: 28/dez./2023.

CNJ. *Prática de sharenting preocupa representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pratica-de-sharenting-preocupa-representantes-do-poder-judiciario-e-do-ministerio-publico/#:~:text=Prática%20de%20sharenting%20preocupa%20representantes%20do%20Poder%20Judiciário%20e%20do%20Ministério%20Público,-6%20de%20maio&text=A%20nova%20realidade%20tecnológica%2C%20especialmente,dos%20filhos%20nas%20redes%20sociais>. Acesso em: 17/dez./2023.

COMMON SENSE. *The Common Sense Census: Media Use by Tweens and Teens, 2021*. Disponível em: <https://www.commonsensemedia.org/research/the-common-sense-census-media-use-by-tweens-and-teens-2021>. Acesso em: 27/nov./2023.

CONAR. *Guia de publicidade por influenciadores digitais*. Disponível em: http://conar.org.br/pdf/CONAR_Guia-de-Publicidade-Influenciadores_2021-03-11.pdf. Acesso em: 03/jan./2024.

ENCICLOPÉDIA SIGNIFICADOS. Meme. Disponível em: <https://www.significados.com.br/meme/>. Acesso em: 04/jan./2024.

FACEBOOK. *Termos de Serviço*. Disponível em: <https://www.facebook.com/legal/terms>. Acesso em: 28/dez./2023.

FANTÁSTICO. *Viih Tube e Eliezer contam que pensaram em parar de postar fotos da filha de 7 meses após onda de xingamentos*. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/11/19/viih-tube-e-eliezer-contam-que-pensaram-em-parar-de-postar-fotos-da-filha-de-7-meses-apos-onda-de-xingamentos.ghtml>. Acesso em: 04/jan./2024.

FEDERAL TRADE COMMISSION. *Guides Concerning the Use of Endorsements and Testimonials in Advertising*. Disponível em: <https://www.ftc.gov/sites/default/files/attachments/press-releases/ftc-publishes-final-guides-governing-endorsements-testimonials/091005revisedendorsementguides.pdf>. Acesso em: 03/jan./2024.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Caso bel para meninas e a exposição infantil nas redes*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml>. Acesso em: 04/jan./2024.

FRAN PARA MENINAS. YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/channel/UC6MtPHJ6axc8iXPmHYLqC-A>. Acesso em: 04/jan./2024.

FRANÇA. *Relatório nº 908*. 16ª legislatura - Assembleia Nacional (assemblee-nationale.fr). Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/16/textes/116t0084_texte-adoptee-seance. Acesso em: 28/dez./2023.

FRAZÃO, Ana. *Parecer: Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes*. 2021, p. 33. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/biblioteca/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas-diante-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 09/jan./2024.

FREITAS, Frias. *Nissim Ourfali perde processo contra Google*. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/nissim-ourfali-perde-processo-contra-google/>. Acesso em: 04/jan./2024.

FUENTES, Patrick. *Influencers mirins: exposição infantil na internet pode gerar impactos psicológicos*. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/influencers-mirins-exposicao-infantil-na-internet-pode-gerar-impactos-psicologicos/#:~:text=Segundo%20ela%2C%20o%20ambiente%20on,interação%20social%20se%20aperfeioem%20corretamente>. Acesso em: 20/dez./2023.

G1. *'Baby Shark' se torna 1º vídeo a ultrapassar marca de 10 bilhões de visualizações no YouTube*. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/musica/noticia/2022/01/13/baby-shark-se-torna-primeiro-video-a-ultrapassar-marca-de-10-bilhoes-de-visualizacoes-no-youtube.ghtml>. Acesso em: 03/jan./2024.

GOOGLE. *Solicitações de remoção de conteúdo com a lei de privacidade da UE*. Disponível em: https://transparencyreport.google.com/eu-privacy/overview?hl=pt_BR&privacy_requests=country::year::decision::p:2&lu=privacy_requests. Acesso em: 13/jan./2024.

GOOGLE. *Vista geral do direito ao esquecimento*. Disponível em: <https://support.google.com/legal/answer/10769224?hl=pt#:~:text=O%20Tribunal%20considerou%20que%20a,o%20nome%20de%20uma%20pessoa>. Acesso em: 05/jan./2024.

HUMANIUM. Geneva declaration of the rights of the child of 1924. Disponível em: <https://www.humanium.org/en/geneva-declaration/>. Acesso em: 16/dez./2023.

INSTAGRAM. *#babyinfluencer*. <https://www.instagram.com/explore/tags/babyinfluencer/?hl=pt-br>. Acesso em: 18/jan./2024 e TIKTOK. *#babyinfluencer*. <https://www.tiktok.com/tag/babyinfluencer>. Acesso em: 18/jan./2024.

INSTAGRAM. *Termos de Uso*. Disponível em: <https://help.instagram.com/581066165581870>. Acesso em: 28/dez./2023.

LATSCHAN, Thomas. *França quer proibir pais de postar fotos dos filhos nas redes sociais*. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/04/19/franca-quer-proibir-pais-de-postar-fotos-dos-filhos-nas-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 28/dez./2023.

LECKART, Steven. “The Facebook-Free Baby: Are you a mom or dad who’s guilty of oversharenting? The cure may be to not share at all”. *The Wall Street Journal*, 2012. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/SB10001424052702304451104577392041180138910>. Acesso em: 03/dez./2022.

LEMBKE, Anna. *Nação Dopamina: por que o excesso de prazer está nos deixando infelizes e o que podemos fazer para mudar*. São Paulo: Vestígio, 2022. Disponível em <https://www.amazon.com.br/Nação-dopamina-excesso-deixando-infelizes-ebook/dp/B09SM3F8Z6?asin=B09SM3F8Z6&revisionId=3a4ec01&format=1&depth=1>. Acesso em: 03/jan./2024.

LEMONS, Vinícius. *'Virei meme e minha vida se tornou um pesadelo': brasileira abandonou a escola e tentou se matar após piadas*. *BBC News Brasil*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-49041846>. Acesso em: 04/jan./2024.

MARCHEZINE, Sóstenes. *Influenciadores digitais: reconhecimento da profissão e fomento ao empreendedor*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-25/sostenes-marchezine-fase-influenciadores-digitais/>. Acesso em: 04/jan./2024.

MATOS, Maria Clara. *Redes sociais para crianças menores de 13 anos: qual o impacto?*. Disponível em: <https://lunetas.com.br/redes-sociais-criancas-menores-13-anos/>. Acesso em: 10/jan./2024.

MOYER, Melinda Wenner. *Kids Are Using Social Media More Than Ever, Study Finds*. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2022/03/24/well/family/child-social-media-use.html>. Acesso em: 27/nov./2023.

OHCHR. *General comment No. 25 (2021) on children’s rights in relation to the digital environment*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-25-2021-childrens-rights-relation>. Acesso em: 02/jan./2024.

OLIVEIRA, Gilberto de; LUCON, Jesuína Santos Carrilho; CAMARGO, Juliana de Oliveira Meirelles. *Mídias sociais: inclusão, exclusão e inverdades*. Simpósio Internacional de Linguagens Educativas. Disponível em: https://unisagrado.edu.br/uploads/2008/anais/sile_2018/posteres/MIDIAS_SOCIAIS_INCLUSAO_EXCLUSAO_E_INVERDADES.pdf. Acesso em: 05/jan./2023.

ONU. *Relatório da OMS destaca estratégias de segurança para crianças na Internet*. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/12/1806222#:~:text=Relatório%20da%20OMS%20destaca%20estratégias%20de%20segurança%20para%20crianças%20na%20internet,-2%20Dezembro%202022&text=Análise%20mostra%20que%20apesar%20de,hacking%20e%20roubo%20de%20identidade>. Acesso em: 27/nov./2023.

PEQUENALUA. Instagram: perfil monitorado pelos pais @viihtube @eliezer. Disponível em: <https://www.instagram.com/pequenalua>. Acesso em: 10/jan./2024.

PEREIRA, Raquel. *Sharenting: por que você não deve postar fotos dos seus filhos nas redes sociais (mesmo de bebês)*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2023/10/08/sharenting-por-que-voce-jamais-deve-postar-fotos-dos-seus-filhos-nas-redes-sociais-mesmo-de-bebes.ghtml>. Acesso em: 03/jan./2024.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. *Guia prático de atualização #Sem Abusos #Mais Saúde*. Disponível em: www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22969c-GPA-_SemAbusos__MaisSaude.pdf. Acesso em: 28/dez./2023.

SOUZA, Ludmila. *Exposição excessiva de crianças em redes sociais pode causar danos*. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-09/exposicao-excessiva-de-criancas-em-redes-sociais-pode-causar-danos>. Acesso em: 04/jan./2024.

STUPPIELLO, Bruna. *Metade das fotos dos sites de pedofilia são tiradas das redes sociais dos pais*. Disponível em: <https://bebemamae.com/bebe/familia-e-bebe/metade-das-fotos-dos-sites-de-pedofilia-sao-tiradas-das-redes-sociais-dos-pais>. Acesso em: 04/jan./2024.

TADEU, Erivelto. *Redes sociais viram peças-chave nas estratégias de comunicação*. Disponível em: <https://valor.globo.com/publicacoes/especiais/revista-comunicacao-corporativa/noticia/2023/12/12/redes-sociais-viram-pecas-chave-nas-estrategias-de-comunicacao.ghtml>. Acesso em: 05/jan./2023.

TIKTOK. *Termos Suplementares – específicas da região*. Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/terms-of-service/pt-BR>. Acesso em: 28/dez./2023.

UNICEF. *Children in a digital world – The state of the world's children 2017*. Nova York: Unicef, 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/48601/file> Acesso em: 23/nov./2023.

UNICEF. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=Artigo%2012,e%20da%20maturidade%20da%20crian%C3%A7a>. Acesso em: 03/jan./2024.

WERNECK NETO, Luiz Cassio Dos Santos; GARCIA, Talita Sabatini; FORTES, Thaís Gonçalves. *A era dos memes e os seus reflexos jurídicos*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/312254/a-era-dos-memes-e-os-seus-reflexos-juridicos>. Acesso em: 04/jan./2024.

YOUTUBE. *Termos de Uso*. Disponível em <https://www.youtube.com/static?template=terms>. Acesso em: 03/jan./2024.